



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

JOSÉ NOGUEIRA ANTUNES NETO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A
CONTAMINAÇÃO HÍDRICA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTO (CEDAE) DO RIO DE JANEIRO: IMPACTOS E DESAFIOS
SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A SOLIDARIEDADE
TRANSGERACIONAL**

Bom Jesus do Itabapoana - RJ
2020/ 2º Semestre

JOSÉ NOGUEIRA ANTUNES NETO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A
CONTAMINAÇÃO HÍDRICA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTO (CEDAE) DO RIO DE JANEIRO: IMPACTOS E DESAFIOS
SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A SOLIDARIEDADE
TRANSGERACIONAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana - RJ
2020/ 2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
25/2020

A636r Antunes Neto, José Nogueira

A responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da companhia estadual de águas e esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro: impactos e desafios sob a ótica dos direitos humanos e a solidariedade transgeracional / José Nogueira Antunes Neto. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
222 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.189-222.

1. DIREITOS HUMANOS 2. ÁGUA POTÁVEL 3. CONTAMINAÇÃO HÍDRICA 4. DANOS AMBIENTAIS 5. RESPONSABILIDADE CIVIL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.8104691

JOSÉ NOGUEIRA ANTUNES NETO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A
CONTAMINAÇÃO HÍDRICA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTO (CEDAE) DO RIO DE JANEIRO: IMPACTOS E DESAFIOS
SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A SOLIDARIEDADE
TRANSGERACIONAL**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de dezembro de 2020.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Rossine e Maura, pela fé e confiança demonstrada;

Às minhas irmãs, Paula e Laura, por todo o suporte e por completarem a mim e minha família;

Às minhas maravilhosas amigas, pelo apoio incondicional;

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdan Rangel, pela inspiração a escrever, o suporte no decorrer do trabalho e a transmissão do seu conhecimento demonstrado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade e sabedoria de estar realizando este trabalho.

Aos meus pais, Rossine e Maura, pelas incansáveis palavras de incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldades e que renovam a cada dia o sentido e a alegria de conviver e seguir construindo.

As minhas amadas irmãs Paula e Laura.

As minhas incríveis amigas Gisele, Mariana e Victória, que fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdan Rangel, que intensificou a minha vontade de escrever, agradeço imensamente as inúmeras revisões e reflexões sobre o trabalho, principalmente por estar disposto a sempre me ajudar.

Aos demais professores que sempre estimularam o ensino jurídico e acompanharam o meu processo de amadurecimento pessoal.

Muito obrigado a todos.

“Pessoas que só aprenderam a viver pela escuridão não vão gostar de ver as pessoas ao redor brilhando. O incômodo será grande. Dirão coisas para machucar, desmerecerão o bem-estar alheio. Não porque são as piores pessoas do mundo, mas porque não aprenderam a gostar nem da luz delas, quem dirá da luz dos outros indivíduos. Mas não podemos ficar intimidados se quisermos brilhar. Não podemos nos esconder porque quem se destaca é martelado. Permita que a sua luz brilhe sim e tire outras pessoas das sombras. Inspire quem for capaz de inspirar. Não se diminua, pelo contrário: Cresça a cada dia mais” (Amanda Fitas).

ANTUNES NETO, José Nogueira. **A responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro:** Impactos e Desafios sob a ótica dos Direitos Humanos e a solidariedade transgeracional. 222f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente texto busca analisar o caso de contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com base nos princípios e fundamentos dos Direitos Humanos e a responsabilidade civil objetiva. Assim, evidencia-se o caso da contaminação hídrica atenta ao Direito Humano à água potável. Nesse sentido, com o desenvolvimento inconsciente da sociedade e a inércia da sustentabilidade, ocasionou o processo de degradação do meio ambiente, de forma vertiginosa, refletindo diretamente aos recursos naturais. É cediço observar que, a água potável é vista como um direito humano, logo, é elemento fundamental para o ser humano, assim o acesso ao abastecimento e o saneamento básico são primordiais para a efetivação da vida digna do homem. A água, apesar de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Ao que se pese, a poluição hídrica ocasiona o aumento das desigualdades sociais, impossibilitando aos mais vulneráveis um comprometimento ao direito a uma vida digna. Isto posto, cabe ao Estado e as entidades públicas a responsabilização civil ao reparo ao dano ambiental gerado, sendo este de caráter objetivo, aplicando assim a teoria do risco integral. Por fim, o direito humano à água busca proporcionar à todas as pessoas à água potável suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico, quantidade segura e necessária, garantindo assim, o mínimo existencial, a saúde pública, o bem-estar populacional e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos; Água Potável; Contaminação Hídrica; Danos Ambientais; Responsabilidade Civil.

ANTUNES NETO, José Nogueira. **Civil liability for environmental damage and water contamination by the Rio de Janeiro State Water and Sewage Company (SWSC):** Impacts and Challenges from the perspective of Human Rights and transgenerational solidarity. 222p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

This text seeks to analyze the case of water contamination by the State Water and Sewage Company (CEDAE) of the Metropolitan Region of Rio de Janeiro, based on the principles and foundations of Human Rights and strict civil liability. Thus, there is the case of water contamination attentive to the Human Right to drinking water. In this sense, with the unconscious development of society and the inherence of sustainability, it caused the process of degradation of the environment, in a dizzying way, directly reflecting on natural resources. It is easy to observe that drinking water is seen as a human right, therefore, it is a fundamental element for human beings, so access to supply and basic sanitation are essential for the realization of human dignity. Water, despite being a public domain asset, is a limited natural resource with economic value. In spite of that, water pollution causes an increase in social inequalities, making it impossible for the most vulnerable to compromise the right to a dignified life. That said, the State and public entities are responsible for civil liability for repairing the environmental damage generated, which is of an objective nature, thus applying the theory of integral risk. Finally, the human right to water seeks to provide all people with sufficient, safe, acceptable, physically accessible and available drinking water for personal and domestic use, a safe and necessary quantity, thus guaranteeing the minimum existential, public health, population well-being and compliance with the principle of human dignity.

Keywords: Human rights; Potable water; Water Contamination; Environmental Damage; Civil responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Pirâmide hierárquica das necessidades humanas de Maslow	87
Figura 2. Divisão Hidrográfica Nacional	91
Figura 3. Água, Saneamento e o Ciclo da pobreza	126
Figura 4. Esquema conceitual dos efeitos diretos e indiretos do abastecimento de água e do esgotamento sanitário sobre a saúde.....	128
Figura 5. Contaminação hídrica na estação de esgoto do Rio Guandu – Rio de Janeiro	153
Figura 6. Cidade do Rio de Janeiro – RJ.....	177
Figura 7. Estação de tratamento de água do Rio Guandu	178
Figura 8. A presença da CEDAE em 64 dos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro	180
Figura 9. Bacia do Rio Guandu	182
Figura 10. Crise na água do Rio de Janeiro e a segurança hídrica nacional	182
Figura 11. A crise e a contaminação da água do Rio de Janeiro	183
Figura 12. Crise de água em que vive o estado do Rio de Janeiro	183

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Percentual de Municípios com serviço de abastecimento de água por rede geral de distribuição, segundo as Grandes Regiões - 1989/2017	140
Gráfico 2. Percentual de Municípios com serviço de esgotamento sanitário por rede coletora, segundo as Grandes Regiões - 1989/2017	140

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
Art. -	Artigo
CC -	Código Civil
CEDAE -	Companhia Estadual de Águas e Esgoto
CF -	Constituição Federal
DUDH -	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DUBDH -	Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos
ETA -	Estação de Tratamento de Águas
ETE -	Estação de Tratamento de Esgoto
FUNASA -	Fundação Nacional da Saúde
OMS -	Organização Mundial da Saúde
ONU -	Organização das Nações Unidas
P. -	Página
PEC -	Projeto de Emenda Constitucional
PL -	Projeto de Lei
PNUD -	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RMRJ -	Região Metropolitana do Rio de Janeiro
S.a. -	Sem ano
S.p. -	Sem página
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
UFRJ -	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
UNICEF -	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
INTRODUÇÃO	14
1 OS DIREITOS HUMANOS EM EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	18
1.1 Os Direitos de Primeira Dimensão: Direitos Civis e Políticos	28
1.2 Os Direitos de Segunda Dimensão: Direitos Sociais, Culturais e Econômicos	44
1.3 Os Direitos de Terceira Dimensão: Direitos de Solidariedade e Fraternidade	56
1.4 Os Direitos de Quarta e Quinta Dimensões e as novas fronteiras dos direitos humanos	71
2 A ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS E OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA TEMÁTICA	82
2.1 A dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos fundamentais	94
2.2 O Comentário Geral do Comité das Nações Unidas para os direitos económicos, sociais e culturais nº 15: O reconhecimento do direito à água potável	103
2.3 Água, mínimo existencial e saneamento básico: convergência em prol do desenvolvimento humano	118
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A CONTAMINAÇÃO HÍDRICA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO (CEDAE) DO RIO DE JANEIRO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A SOLIDARIEDADE TRANSGERACIONAL	131
3.1 A solidariedade em ressignificação: ética ambiental na solidariedade intra e inter/transgeracional	143
3.2 O dever do Estado em assegurar a efetivação dos direitos fundamentais	156
3.3 Uma análise de caso: responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro	165
CONCLUSÃO	186
REFERÊNCIAS	189

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o caso de contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) da Região Metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, com base nos princípios e fundamentos dos Direitos Humanos e a responsabilidade civil objetiva. Nesse entendimento, por seus aspectos jurídicos e sociais ao longo das evoluções dos direitos humanos busca-se enfatizar a questão do acesso à água potável de forma igualitária, universal e digna para toda a população como forma de cumprimento das suas necessidades básicas vitais, garantindo o mínimo existencial. Diante disso, analisar-se-á a evolução dos Direitos Humanos, bem como se examinará o direito humano à água potável e a importância do seu acesso a população. Ademais, será abordado a questão da Responsabilidade Civil nos casos de dano ecológico e a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma transgeracional, e assim caracterizar a amplitude dos impactos ambientais gerados em relação ao abastecimento da água e o saneamento básico populacional.

É sabido que a água é um elemento essencial para a sobrevivência e o desenvolvimento da sociedade em sua constante evolução, assim, a contaminação hídrica, desencadeada pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro, viola o direito humano à água potável. Logo, é cediço destacar que há uma interferência ao acesso universal à água potável, suficiente e sustentável para uso doméstico e consumo da população, compele a garantia da Dignidade Humana, o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico. Nesse sentido, com o desenvolvimento inconsciente da sociedade e a inércia da sustentabilidade, ocasionou o processo de degradação do meio ambiente, de forma vertiginosa, refletindo diretamente aos recursos naturais

Nesse viés, a contaminação das águas compromete a qualidade para o abastecimento populacional, bem como impulsiona a proliferação de doenças. Posto isso, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto tem como possível responsabilidade objetiva à reparação do agravo ambiental existente, haja visto sua violação aos Direitos Humanos e ao mínimo existencial social. Desse modo, tal orientação implica em uma maior proteção ao direito à água, assim como uma observância eficaz dos princípios da liberdade, da igualdade e da solidariedade sobre a atuação da

Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), no caso da contaminação hídrica e a efetivação do direito humano à água potável a população.

Observa-se que os danos ambientais estão relacionados as mudanças geradas ao meio ambiente, de forma negativa, e assim ocasionam severamente um desequilíbrio ecológico a preservação ambiental. Nesse sentido, convém reconhecer que a contaminação dos recursos hídricos está intimamente ligada à falta de fiscalização e de conscientização da população, gerado pela inércia de informação sobre as graves consequências das atitudes não sustentáveis da sociedade e o acelerado crescimento econômico, impossibilitando assim, o desenvolvimento de questões sociais e ambientais.

Diante disso, é fundamental que haja a efetivação do reconhecimento da água como um Direito Humano. O acesso à água tornou-se uma questão importante sob um ponto de vista ecológico, sustentável e jurídico, visto que a sua necessidade está amplamente relacionada a desigualdade social e injustiça socioeconômica e ambiental. Assim, há de se buscar a universalização do acesso à água potável, a integralidade, bem como a sua disponibilidade na sociedade. Ademais, é conveniente uma abordagem a questão da responsabilidade civil pelos danos ambientais, com o propósito de proteção ao meio ambiente, visto que os danos gerados afetam diretamente ao ecossistema, aqueles que o povoam e as futuras gerações.

É cediço observar que a água é um recurso natural e finito, sendo um elemento essencial para a manutenção da vida humana e do ecossistema do planeta. Em que se pese, a inercia do seu acesso ocasiona um grande impacto na vida dos indivíduos, afetando drasticamente o seu desenvolvimento e a sua saúde, de forma digna. Desse modo, com a preocupação do futuro da água, os serviços de abastecimento, saneamento e a privatização, o direito à água e a sua existência tornaram-se questões relacionadas a uma preocupação global. Desse modo, há a necessidade de implementações no ordenamento jurídico brasileiro a função promocional da dignidade humana, reconhecendo direitos e impondo a sociedade um dever de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e transgeracional, para que todos os indivíduos possam gozar plenamente da vida e dos demais direitos.

Nesse interim, quanto à estrutura dessa monografia, será abordada no primeiro capítulo a estrutura dos direitos humanos, e dessa forma analisar à sua

evolução histórica junto as transformações perante a sociedade e os possíveis documentos históricos na cronologia da efetivação dos direitos, desde os tempos mais remotos até a atualidade. Assim, o texto buscará esclarecer sobre as características dos direitos humanos, bem como a diferenciação dos termos “gerações” e “dimensões” dos direitos humanos, relacionando-o a crítica doutrinária.

O segundo capítulo mostrará a questão da água como um direito, e assim demonstrar os avanços e obstáculos no processo de reconhecimento desta temática, visto que a água como um direito humano não possui caráter vinculativo com a legislação interna brasileira. Nesse seguimento, demonstrar a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos fundamentais no cumprimento do mínimo existencial. Assim, será demonstrado o reconhecimento do Direito Humano à Água potável pela Organização das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 15, ao qual caracteriza a água ao valor universal em prol do desenvolvimento humano.

No terceiro capítulo se chegará ao cerne desta monografia, que é o exame a responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da companhia estadual de águas e esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro, verificando os impactos e os desafios encontrados pela população sob a ótica dos direitos humanos e a solidariedade transgeracional. Nesse sentido, apresentar-se-á a ética ambiental perante a sociedade, bem como o dever do Estado em assegurar a efetivação do direito à água potável, de forma universal, integra, igualitária e suficiente para o cumprimento das necessidades básicas e o desenvolvimento humano. Ademais, analisar o caso da contaminação hídrica vinculado a responsabilidade civil por danos ambientais por parte da CEDAE e do Estado, como protetor e garantidor dos direitos fundamentais a sociedade.

Por fim, Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente capítulo tem como finalidade apresentar uma análise dos direitos humanos, à luz da sua evolução histórica junto as transformações perante a sociedade. Assim, no que tange aos “Direitos Humanos”, estes são visto como os pilares essenciais para a efetivação das garantias, vida plena e da felicidade dos indivíduos no meio social. Para Baruffi (2006, p.04), “os Direitos Humanos, tecnicamente considerados como direitos humanos fundamentais, apresentam características que elevam seu poder e seu âmbito de atuação”.

Os direitos humanos defendem uma ideia muito simples, mas com tamanho valor social, que todos os seres humanos têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais. Para Christina Neves (2016, p.01), “quando há a inobservância dos direitos do homem e a não aplicação dos direitos se torna uma regra, como consequência desse cenário surge uma sociedade injusta e desigual”. Nesse sentido, observa-se que os direitos humanos são exercidos independentemente do gênero, raça, orientação sexual, idade, cor e classe social.

Ademais, os direitos humanos buscam definir a integridade física, a liberdade, a segurança, bem como a educação e o nível de vida suficiente para o exercício de moradia e sustento alimentar de todas as pessoas, sem distinção e discriminação. Dessa forma, faz-se necessário preparar pessoas para serem cidadãos exercendo seus direitos e deveres com dignidade, contribuindo assim, para solidariedade entre os povos em que o respeito mútuo são constantes (NEVES, 2016, p.01).

Em 1948, os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual busca resguardar aos indivíduos todos os direitos básicos a qual uma pessoa necessita para ter uma vida digna, respaldada no mínimo existencial.

Entre 1939 a 1945, ocorreu a Segunda Guerra Mundial, período de grandes violações aos direitos do homem e como consequência, várias atrocidades foram praticadas. Neste momento, o governo alemão com forte objetivo de expansão territorial e domínio sobre outros povos, perseguem e exterminam (holocausto) judeus, ciganos, poloneses, deficientes físicos e mentais, homossexuais e outros grupos por apresentarem pensamentos e comportamentos contrários

aos estabelecidos por Adolf Hitler. Diante desse fato histórico, os direitos humanos passaram a ser de interesse da comunidade internacional, e assim, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) é criada com a intenção de impedir novos conflitos, procurando manter a paz e a segurança internacional (NEVES, 2016, p.02).

Assim, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo estes serem resguardados e protegidos. Para André Ramos, os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações, como “direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais” (RAMOS, 2018, p.51).

No que tange às expressões relacionadas aos “direitos dos indivíduos”, há três concepções divergentes entre si que buscam uma mesma finalidade, a proteção e a dignidade dos seres humanos. São as nomenclaturas: (i) Direitos Humanos; (ii) Direitos Fundamentais; e (iii) Direitos do Homem. Em linhas gerais, os Direitos Humanos são “direitos considerados naturais e fundamentais para a existência da pessoa humana; são o conjunto de regras essenciais à convivência harmoniosa entre os seres humanos, com vistas à sobrevivência e evolução da humanidade” (BARUFFI, 2006, p.01). Assim, entende-se que os Direitos Humanos têm como pressuposto a proteção dos indivíduos sobre a ordem internacional.

Assim, esses direitos são estabelecidos com relação aos direitos próprios e básicos de qualquer pessoa sem distinção. Para Ramos (2012, p. 31), “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. Dessa forma, os direitos humanos estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana e a necessidade de amparo externo legalmente vinculado a todos os Estados nações.

A consciência dos direitos humanos faz parte do processo que conduz à emancipação das pessoas perante o seu contexto social. Tal processo também está interligado ao conceito de cidadania, que se encontra em construção permanente em razão do seu caráter histórico, incorporando continuamente novos valores e conquistas. (TOLFO, 2013, p.02)

No que tange aos Direitos Humanos, Helder Baruffi (2006, p.02) conceitua-o como “a ideia política de base moral, estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia e exprimem o relacionamento entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados”. A proteção internacional dos direitos possibilita que os Estados sejam responsabilizados internacionalmente em situações caso violem os direitos dos indivíduos que estão sob a sua jurisdição.

É por meio dos direitos humanos que tem se a possibilidade de os indivíduos vindicarem internacionalmente seus direitos feridos ou direitos a quais não foram exercidos perante o Estado. Para Fonteles (2014, p.14), “os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados “indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade”. Assim, os direitos humanos oferecem um patamar mínimo internacional universalizado para todos os indivíduos relacionado a conduta mínima respaldado na garantia que todo indivíduo tem pelo simples fato de serem humanos.

Os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre (MAZZUOLI, 2018, p.08)

Em relação à nomenclatura dos direitos fundamentais, está ligada ao respeito à proteção dos indivíduos de ordem interna de cada Estado e suas particularidades. Para André Costa (2018, s.p.), “os direitos fundamentais são frutos da constitucionalização dos direitos humanos, sendo estes elementos de discursos morais justificados ao longo da história, enquanto aqueles estão em constante construção em razão da mutabilidade das Constituições”.

Desse modo, entende-se que estes direitos estão positivados dentro das Constituições de cada Estado, estabelecendo a ordem jurídica e social para a população. É sempre importante lembrar que os direitos fundamentais não são abstrações ou entidades metafísicas, porquanto são fruto de necessidades históricas e, indubitavelmente, as dimensões ulteriores não suplantam as do passado. (COSTA, 2018, s.p.). Assim sendo, é necessário estabelecer as garantias fundamentais e os direitos perante a própria Constituição, visando o resguardo interno perante o Estado Maior.

Nesse viés, os direitos fundamentais têm aplicação imediata quando estabelecidos em lei. Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas (IURCONVITE, 2007, s.p.). Posto isto, observa-se que os direitos fundamentais têm o viés de serem direitos humanos internalizados na Constituição Federal. Ademais, de acordo com Carvalho,

Os Direitos fundamentais, por sua vez, correspondem a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais “do homem” no sentido de que, a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (CARVALHO, 2017, p.01).

Os direitos fundamentais são limitados pelos territórios do Estado a qual este tem o poder jurisdicional, ademais, esses direitos também são limitados no tempo, visto que apenas surgem na sociedade com o pressuposto de amparar e de proteção as pessoas, quando estão estabelecidos na Lei Maior, de forma garantidora. Desse modo, Alvarenga (2019, s.p.), diferencia os direitos humanos dos direitos fundamentais como,

Vê-se que a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A diferença substancial, então, entre direitos humanos e direitos fundamentais reside na localização da norma que dispôs sobre os mesmos (ALVARENGA, 2019, s.p.).

Nesse sentido, entende-se por “direitos dos homens”, os direitos que independem de positivação da norma jurídica. Diego Machado (2015, s.p.) aborda que “a expressão direitos do homem possui cunho nitidamente naturalista ou jusnaturalista, cuja conotação remonta a direitos naturais ou ainda não positivados”. Assim, entende-se que o direito nasce junto ao homem, e assim, este é visto como o centro dos direitos humanos, resguardando a sua proteção a dignidade e a vida.

Valério Mazzuoli (2018, p.05) aduz que “os direitos dos homens, são direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados

internacionais de proteção”. Os direitos do homem estão ligados ao direito a vida, a liberdade, a propriedade privada e a busca pela felicidade.

São os direitos essenciais cujo todos os indivíduos têm simplesmente pelo fato de serem humanos. Para Emerson Malhiero, o direito do homem tem por significado “a existência de interesses que são conexos ao direito natural, como, por exemplo o direito à vida, o direito à liberdade e o direito de dar a cada um o que lhe é devido” (MALHEIRO, 2016, p. 02). Assim, os direitos do homem, tem cunho jusnaturalista, ou seja, direitos naturais não positivados.

Direitos dos homens são direitos de cunho jusnaturalistas, não positivados ou não escritos (seja na Constituição, seja na legislação infraconstitucional). São direitos inatos que, de acordo com a sociologia do Direito, existem porque são intrínsecos à natureza humana, bastando a condição de ser humano para possuí-los, assim como o é o direito à vida (SOUSA, 2008, s.p.).

Dessa forma, entende-se que esses direitos são derivados a partir da razão da natureza humana e da natureza das coisas. Uma crítica à expressão liga-se à determinação de gênero que faz relativamente ao “homem” (sexo masculino), sugerindo eventual discriminação aos direitos da “mulher”, o que reforça o seu desuso em muitos países (e legislações) nos dias atuais (MAZZUOLI, 2018, p.05). Assim, com as transformações sociais e o alcance aos direitos igualitários e a equidade social, a expressão direito dos homens tornou-se em desuso, visto que apresentava uma nomenclatura discriminada.

Isto posto, é perceptível que os direitos do homem atualmente são raros, visto que os direitos em sua maioria já se encontram respaldado em leis, tratados e constituições. Assim, para Machado (2015, s.p.), este afirma que “a classificação está em desuso, porque a quase totalidade dos direitos conhecidos estão previstos, implícita ou explicitamente, nos textos normativos internos e internacionais”. Ademais, os direitos do homem são direitos que pertencem ao âmago do indivíduo, visto como um direito biológico do ser humano.

É imperioso observar as particularidades dos Direitos Humanos, visto que, estas distintiva dos demais direitos do ordenamento jurídico, constitui elementos fundamentais para a vida humana, o bem-estar, a sua construção digna e amparo na sociedade. Os direitos humanos são dotados de características próprias, capazes de distingui-los de outros tipos de direitos, assim, é possível apresentar as

características como sendo, relativamente à sua titularidade, natureza e princípios (MAZZUOLI, 2018, p.10). Assim, ao que se observa as características dos Direitos Humanos, essas são essenciais para valoração dos direitos aos indivíduos.

Dessa forma, compreende-se que são características dos Direitos Humanos: (i) historicidade; (ii) universalidade; (iii) inexauribilidade ;(iv) essencialidade; (v) imprescritibilidade; (vi) inalienabilidade; (vii) irrenunciabilidade; (viii) inviolabilidade; (ix) efetividade; (x) limitabilidade; (xi) complementariedade; (xii) concorrência; e (xiii) vedação do retrocesso.

Dessa forma, a historicidade é compreendida como os direitos que possuem antecedentes históricos relevantes, e que através dos tempos adquirem novas perspectivas. Isto posto, os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais (SAMPAIO, 2014, s.p.). Assim, essa característica está intimamente ligada ao processo de transformação histórica social, bem como revoluções, declarações e conquistas.

Os direitos fundamentais não nasceram de uma única vez, sendo fruto de uma evolução e desenvolvimento histórico e cultural, nascendo com o Cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.).

Os direitos humanos têm valor universal, ou seja, esses direitos pertencem a todas pessoas em todos os lugares, sem haver a distinção social e a discriminação dos povos. Nesse mesmo sentido, Costa (2018, s.p.) afirma que quanto a universalidade “há de ser vislumbrada em termos, porque da mesma forma que tem como destinatário todos os seres humanos, há determinados direitos que cabem apenas a uma dada individualidade de sujeitos, como os direitos dos idosos, dos trabalhadores, entre outros”.

Desse modo, entende-se que os direitos humanos devem ser respeitados independentemente dos aspectos culturais, sociais e econômicos de determinado país. Quanto à inexauribilidade, esta traz a ideia da impossibilidade de mensurar tamanho valor a estes direitos, visto que a sua proteção é abundante. Para Machado (2014, s.p.), “a inexauribilidade é uma das principais marcas dos direitos humanos, pois eles podem ser sempre expandidos, há sempre a possibilidade de se acrescentar novos direitos”.

Assim, os direitos humanos são inesgotáveis, ou seja, não estão sujeitos a um rol taxativo, mas sim a ampliação desses direitos. Mazzuoli (2018, p.11), por sua vez, afirma que “os direitos humanos são inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescidos novos direitos, a qualquer tempo”.

Entende-se por essencialidade, a condição a qual os direitos são específico, assim, gozam do *status* normativo diferenciado perante o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a sua qualidade e a imprescindibilidade. Significa dizer que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo dois aspectos, o aspecto material que representa os valores supremos do homem e sua dignidade e o aspecto formal, isto é, assume posição normativa de destaque (SOUZA, 2016, s.p.). Observa-se que, quanto à imprescritibilidade, esta é vista como uma característica que não se perde com o tempo, ou seja, não prescreve e está sempre sendo exercida, não deixando de existir pela falta de prescrição.

Podemos afirmar que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não sendo perdidos pela falta de uso (prescrição); tal regra não é absoluta, existindo direitos que, eventualmente podem ser atingidos pela prescrição, como é o caso da propriedade, que não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.).

Assim, os Direitos Humanos não se perdem com o decorrer ao longo do tempo, bem como com as transformações sociais, assim, não perdem os efeitos e não deixam de existir no meio social. Nesse entendimento, a inalienabilidade não possui conteúdo econômico-patrimonial, ou seja, é uma característica dos direitos humanos a qual é intransferível, inegociável e indisponível. Ademais, os direitos humanos são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte do titular, não podendo ser transferidos ou cedidos a outrem, ainda que com o consentimento, sendo, portanto, indisponíveis e inegociáveis (MAZZUOLI, 2018, p.11).

Dessa forma, os direitos humanos são inalienáveis, visto a existência da impossibilidade de delimitar um valor a estes direitos, e assim, não podendo estes serem negados a qualquer indivíduo. Para Tadeu Alves,

A inalienabilidade possui grande relevância prática no sentido de se deixar claro que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo simples fato de que o seu titular esteja consentindo. Essa característica é oriunda da dignidade da pessoa humana se vinculando à potencialidade de o homem se autodeterminar e de ser livre (ALVES, 2017, s.p.).

Salienta-se destacar que, quanto a irrenunciabilidade, esta característica está ligada ao direito a qual não pode ser renunciado por seu titular ou a impossibilidade de privar o indivíduo dos direitos humanos, devido a fundamentalidade material conexa a dignidade da pessoa humana, bem como a garantia do mínimo existencial Para o magistério de Gabriel Souza (2016, s.p.), “não é possível a renúncia dos direitos humanos, pois, como são direitos inerentes à condição humana, ninguém pode abrir mão de sua própria natureza”.

Já a inviolabilidade está ligada ao privilegio de todos os indivíduos de serem garantidores dos direitos humanos, assim, é uma das características que traz a concepção de que não se pode deixar de ser observado e exercido ou não se dever violar determinada garantia fundamental. É a impossibilidade de ser afrontado por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal (ALVES, 2017, s.p.).

Dessa forma, a efetividade está ligada ao tratamento global dos direitos, e a busca pela capacidade de efetivar as garantias fundamentais, assim, com finalidades específicas para com os cuidados ao exercício de direitos a todos os povos. Para Leonardo Duarte (2013, s.p.), “os direitos humanos constituem-se como dever do Estado, prestações positivas como obrigações de fazer e prestações negativas como obrigações de não-fazer”. É a capacidade de fazer acontecer que o direito seja assegurado ao ser humano.

A limitabilidade ou relatividade está ligada a ideia de que os direitos devem agir em conjunto, sendo limitados entre todos os direitos, mas sempre visando o melhor para o indivíduo, baseado na sua dignidade humana. Diógenes Júnior (2012, s.p.) afirma que “nenhum direito fundamental poderá ser considerado absoluto, e deverão ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os limites fáticos e jurídicos existentes, sendo que referidos limites são impostos pelos outros direitos fundamentais”.

Assim, entende-se que os direitos humanos não são absolutos e sim relativos, compreendendo que a garantia fundamental a um indivíduo deve ser

avaliada em contextos e diante de suas particularidades. Nesse entendimento, complementariedade é uma das características que traz a ideia de que as garantias fundamentais construídas ao longo da história, se complementam, garantindo a proteção do indivíduo na sociedade como resultado final. Os direitos humanos abarcam aspectos distintos e complementares da proteção da dignidade da pessoa humana (DUARTE, 2013, s.p.).

Garante-se, assim, que os direitos de todos sejam exercidos, respeitando os diferentes elementos de base cultural, social, e religioso dos diversos países.

Não há como se observar os direitos e garantias fundamentais como hipóteses isoladas e estanques. Faz-se necessário uma inter-relação entre os diversos institutos constitucionais a fim de que se chegue efetivamente ao melhor e mais aproximado sentido buscado pelo constituinte no momento da constitucionalização desse direito (ALVES, 2017, s.p.).

A concorrência está ligada a cumulação dos direitos, ou seja, podem ser exercícios a um mesmo indivíduo diversos direitos conjuntamente, desde que sejam necessários para a vida digna e o mínimo existencial, coexistindo entre eles, sem que um direito anule o outro. Esta característica pode ser exercida cumulativamente por um mesmo sujeito ativo (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.). Assim, entende-se que os direitos humanos compõem um conjunto de direitos, podendo ser exercícios ao mesmo tempo garantindo a proteção do indivíduo.

Para Fischer (2017, s.p.), “podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo, se houver conflito entre normas fundamentais será analisado o caso concreto pela autoridade responsável”. No que tange à vedação ao retrocesso, tem por entendimento que, o Estado é impedido de retroagir os direitos e garantias fundamentais já efetivados para a população, visto que essas garantias são inerentes a vida humana e assim, asseguram aos indivíduos a dignidade, a existência e o mínimo social. Assim, Nestor Sampaio (2014, s.p.) afirma que “os direitos humanos jamais podem ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção, ou seja, o Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo”.

Nesse sentido, é imperioso observar que os direitos humanos são divididos por dimensões. Há uma divergência doutrinária acerca da terminologia das nomenclaturas “dimensão” e “geração”. A ciência do direito enfrenta inúmeras questões jusfilosóficas, como a terminologia e consenso de conceitos (SILVA

JUNIOR, 2010, s.p.). No que tange às dimensões dos direitos humanos, pondera a existência de três, a primeira dimensão a qual trata a respeito dos direitos civis e políticos; a segunda, dos direitos sociais, culturais e econômicos; e a terceira dimensão, a qual trata dos direitos de solidariedade e fraternidade.

Nesse mesmo entendimento acerca das dimensões, pondera a existência das novas fronteiras contemporâneas dos direitos humanos pelos doutrinadores, como a quarta, quinta e a sexta dimensão, trazendo a complementariedade dos direitos humanos e assim, resguardando as necessidades de todos e do amparo legal, de forma que garanta o seu mínimo existencial. Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas aos poucos, em consonância com a demanda de cada época, motivo pelo qual os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua ingerência nas constituições (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Assim, os direitos humanos foram sendo atendidos de forma progressiva com o desenvolvimento e transformações da sociedade.

Afirma-se que esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte doutrina tem evitado o termo “geração”, trocando-o por “dimensão”. Isso porque a ideia de “geração” está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.).

Assim, compreende-se a existência de uma divergência doutrinária acerca das terminologias. Para Silva Junior (2010, s.p.), “as gerações de direitos passam a ideia que há uma sucessão ou superação de uma geração pela outra”. A ideia de geração traz o pressuposto de exclusão de um direito antigo quanto ao surgimento de um novo direito.

No entanto, o que se pondera é que as conquistas dos direitos não se dizem com o surgimento de novos direitos humanos. Para Diógenes Junior (2012, s.p.), “fundamentam os argumentos doutrinários no fato de que o termo gerações poderia desencadear a falsa ideia no seguinte sentido: conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que como sabemos, jamais poderá acontecer”. O fato é que a doutrina tem preferido a utilização do termo “dimensões” visto que todos os direitos consagrados existem ao mesmo tempo, e que independente do tempo serão exercidos da mesma forma.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento cujos direitos denominados de “humanos” estão alicerçados sobre fundamentos não apenas distintos como essencialmente contraditórios. Contudo, a Declaração Universal apresenta todos os direitos que em si estão previstos, incluindo os econômicos, sociais e culturais, simplesmente como direitos humanos, como se estes possuíssem a mesma natureza e estivessem no mesmo nível dos demais direitos, cuja ascendência teórica remete a tradição dos direitos naturais (SANTORO, 2014, s.p.).

Entende-se pela nomenclatura “gerações” uma concepção clássica, observada por uma perspectiva histórica, porém arcaica e superada, visto que traz uma ideia de que o direito conquistado é datado como ultrapassado. Neste diapasão, as gerações indicam uma sucessão cumulada na exclusão de direitos pretéritos, enquanto a terminologia dimensões impõe uma cumulatividade, aumento e manutenção de direitos humanos consagrados ao longo da história (SILVA JUNIOR, 2010, s.p.). Dessa forma, é sabido observar que os direitos humanos passam a existir por meio das dimensões concomitantes, ou seja, simultâneas com as demais.

De fato, entende-se que os direitos humanos são imprescritíveis, e assim não se perdem com o decorrer do tempo. Os direitos humanos foram alterando suas características e atingindo cada vez mais pessoas ou grupos que não eram destinatários de direitos, havendo a mutação na proteção dos direitos humanos com o passar do tempo (MAZZUOLI, 2018, p.30). Assim, é imprescritível observar que as dimensões surgiram com base de momentos históricos e conquistas das lutas sociais, com o pressuposto da efetivação dos direitos básicos e da dignidade da pessoa humana.

Posto isto, observa-se que com a constante transformação da sociedade e embates sociais, indivíduos ganharam espaço e direitos no meio social, e assim estabeleceu-se as garantias por meio de diversas dimensões dos direitos humanos.

1.1 OS DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Os direitos da humanidade são imprescritíveis para o pleno exercício da vida humana, estes se referem aos acontecimentos histórico e, assim, têm por

característica a historicidade, além de estarem intimamente ligado a dignidade e a universalidade. A compreensão dos novos valores sociais mudou o significado do Direito, que passou a ser entendido como uma norma de garantia do bem-estar e obrigação positiva de fazer (SOUZA, 2017, p.03). Assim, sendo imprescritível observar que, para a égide dos Direitos Humanos, ocorreram inúmeras lutas, resistências e revoluções sociais ao longo da história.

Com a transformação do mundo, revoltas, revoluções e declarações, os direitos naturais ganharam *status* de Direitos Humanos com a inaugurando das diversas dimensões e por meio de tratados e documentos internacionais, nas necessidades de cada período e contexto histórico. Com o aperfeiçoamento do direito, os princípios humanos ordenados sob a ótica da cultura da sociedade, influenciaram a elaboração de normas formalizadas em documentos escritos, reunidos e codificados, direito positivo (SOUZA, 2017, p.07). E assim, finalmente através de documentos históricos que os direitos das pessoas foram reconhecidos socialmente.

Para a lição de Ferreira Filho (1998, p.11 *apud* SIQUEIRA, PICCIRILLO, 2009, s.p.), “a partir da segunda metade da Idade Média começa-se a difundir documentos escritos reconhecendo direitos a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas, principalmente através de forais ou cartas de franquia”. E, dessa forma, pondera-se que fora por meio das conquistas revolucionárias e históricas da burguesia que desencadeou direitos aos povos e as garantias civis.

Ao longo dos séculos, criaram-se diversas Declarações, Pactos, Convenções, estas tanto globais como regionais sobre os Direitos Humanos, e assim, os Direitos Humanos surgiram como fruto da junção de vários fatores, a partir das tradições das sociedades até a conjugação dos pensamentos filosóficos, jurídicos, ideias advindas do cristianismo e até com direito natural (ALMEIDA, 2017, p.01).

É perceptível que a sociedade ansiava por seus direitos, e diante das revoluções e documentos ao longo da histórica que a sociedade conquistou seus direitos como pessoas humanas. Foi um período foi de suma importância, oferecendo diretrizes primordiais para os Direitos Humanos: *Petition of Rights de 1628*; o *Habeas Corpus Act de 1679*; a *Bill of Rights de 1689*; a Declaração de Virgínia de 1776 (SOUZA, GRANJA, 2013, s.p.). E nesse sentido, a partir dos diversos momentos históricos que o Estado passou a conceder os direitos e

garantias aos povos por meios das afirmações consagradas em documentos internacionais.

Posto isto, compreende-se que os documentos e acontecimentos históricos estão intimamente ligados a positivação dos Direitos Humanos. Para Souza e Granja (2013, s.p.), “ao longo da história, a concepção dos direitos humanos ganhou importância, visto que seus princípios, bem como seus pressupostos, são incisivos na proteção da dignidade de todos os seres humanos”. Os fatos sucessivos históricos ocorreram diante de milhares de anos e séculos de civilização, trazendo conquistas e garantias para o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, prevendo a delegação do direito aos povos.

No que tange a respeito da Magna Carta de 1215, esta é considerada o primeiro documento expresso na história a prever os direitos fundamentais e direitos humanos, mesmo que de forma parcialmente aos povos. A relação já desgastada entre reis e barões feudais encontrou seu ápice no reinado de João Sem-Terra, com o poder monárquico concentrado e os altos impostos, a nobreza se rebelou (SOUZA, 2017, p. 07). Com os altos valores dos tributos, e a inconformidade do povo, o Rei foi pressionado a se comprometer ao cumprimento das próprias leis ditadas.

A *Magna Charta Libertatum* tornou-se um poderoso símbolo de liberdade ao redor do mundo, além de trazer a essência do devido processo legal, proporcionou a sociedade liberdade frente a um Estado constituído. Para o ensinamento de Tose (2006, s.p.), “a Magna Carta foi a base para a elaboração da Constituição Inglesa. Trata-se de um pacto entre esse rei, João Sem Terra, e os barões aliados aos burgueses, protegendo seus privilégios e os direitos dos homens livres”. Assim, nota-se que este foi um documento importante, ao qual tinha por finalidade retirar o poder da soberania e proporcionar direitos dignos aos povos.

Redigida em latim bárbaro, a Magna Carta *Libertatum seu Concordiaminter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae* (Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino (COMPARATO, 2006, p.84).

Os direitos, nesse momento, não surgiram de forma universal, apenas para uma parcela da sociedade, a nobreza. Diante do forte poderio econômico dos

burgueses, que exigiam a declaração formalizada de seus direitos e a limitação do poder do rei, João Sem-Terra foi sucumbido a assinar a Magna Carta (SOUZA, 2017, p. 08). Neste contexto, é importante reconhecer que a *Magna Charta* tinha como um dos pressupostos refrear o crescimento exagerado da realeza, e assim romper com a hipertrofia do Estado Absolutista.

Salienta-se observar que a Magna Carta das Liberdades limitava os poderes do rei, além de conferir maior poderes aos nobres. Para Comparato (2003, p.79-80), “reconheceu vários direitos, tais como a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuências dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca”. Assim, ressalta-se a existência de uma pressão da nobreza diante do rei, ao qual se encontrava sem finanças e riquezas, e dessa forma, sedia a vontade do povo, pelo fato da sua situação econômica, concedendo poderes aos nobres.

A *Magna Charta* era o documento que servia de esteio para a luta contra um rei tirano. Contudo percebe-se que era a nobreza quem estava na luta por direitos, não havia uma participação popular, por isso o *due process of law* contemplado pela *Magna Charta Libertatum* não é democrático, pelo contrário, visa a proteção da classe social economicamente mais poderosa à época (QUARESMA, 2011, s.p.).

Após o surgimento do documento da Magna Carta, desencadeou o aparecimento de um novo documento, o *Habeas Corpus Act*. Segundo Oliveira (2014, s.p.), “na Inglaterra, no reinado de Carlos II, instituiu-se o *Habeas Corpus Act*, de 1679, importante instrumento contra prisões arbitrárias de pessoas acusadas de cometer crime, onde criou-se o “direito ao mandado” (*right to the writ*)”. Por não haver um garantidor frente aos Súditos, houve a necessidade do surgimento deste documento como forma de dispor os direitos e as garantias.

É imperioso analisar que esse procedimento garante aos indivíduos o direito à liberdade de locomoção que até hoje é exercido como um documento judicial de ação de habeas corpus. Para Fábio Comparato (2003, p.85), “a Lei de Habeas Corpus, de 1679, baseou as legislações posteriores desse tema em todo o mundo, leis que aprimoraram as liberdades individuais, e passaram a tutelar qualquer constrangimento na liberdade de locomoção e dos direitos líquidos e certos”. O

documento de 1679, tinha como finalidade a garantia de proteção da liberdade do súdito em caso de prisão arbitrária.

É importante ressaltar que o Habeas Corpus já existia, inserido dentro da Magna Carta, no entanto, não havia uma regulamentação processual adequada da lei devida. A Lei do Habeas Corpus instituiu que ninguém mais pode ser constrangido a dar dinheiro, pagar impostos sem o consentimento do parlamento (BEZERRA, 2019, s.p.). Assim, tendo como importância histórica, esta garantiu a proteção da liberdade de locomoção, tornando a matriz das futuras garantias fundamentais que vieram a ser criadas posteriormente na história.

Nesse entendimento, Tose (2006, s.p.) afirma que “o *Habeas Corpus Act* teve por finalidade acabar com as prisões arbitrárias a partir da garantia do direito de liberdade, tão amplamente reivindicado”. A importância desta lei é vista pelo fato de que esta impede uma atitude arbitrária do Estado de decretar uma prisão sem que julguem um indivíduo e o declarem culpado, assim, proporcionando o exercício do direito de ser defendido de determinada situação ocorrida.

O *Habeas Corpus Act*, de 1679, lei que criou o *habeas corpus*, determinando que um indivíduo que estivesse preso poderia obter a liberdade através de um documento escrito que seria encaminhado ao lorde-chanceler ou ao juiz que lhe concederia a liberdade provisória, ficando o acusado, apenas, comprometido a apresentar-se em juízo quando solicitado (RANGEL, 2016, s.p.).

Nesse entendimento, o Estado Absolutista começa a ser questionado e contestado pelo povo, surgindo a Petição de Direitos. A *Petition of Right* foi escrita em 07 de junho de 1628, firmada por Carlos I, é uma das tantas declarações de direito do século XVII (SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.). E desse modo, a petição tinha por objetivo impor uma legislação que concedia direitos ao parlamento.

E assim, limitava o Rei de criar impostos, convocar o exército e ordenar prisões sem a previa autorização parlamentar. O Parlamento, em 1628, durante o período que antecedeu a Guerra Civil Inglesa, institui a *Petition of Rights* (Petição de Direitos), que representa uma Declaração de Liberdades Cívicas, pode-se dizer que foi um marco no desenvolvimento dos direitos humanos (BEZERRA, 2019, s.p.). A Petição de Direitos a princípio visava a limitação do poder do Rei, e proporcionava poderes ao povo.

Na Inglaterra, durante a Idade Moderna, outros documentos, com clara feição humanista, foram promulgados, dentre os quais é possível mencionar o *Petition of Right*, de 1628, que estabelecia limitações ao poder de instituir e cobrar tributos do Estado, tal como o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias (FERREIRA FILHO, 2004, p.12)

Salienta observar que este documento estava ligado as liberdades civis, liberdades dos súditos consagrados por lei parlamentar. Tinha como referência a *Magna Charta Libertatum*, que previa a possibilidade de requerer-se ao rei, dentre outras medidas, que nenhum homem livre fosse despojado de seu feudo, detido ou aprisionado, senão em virtude de sentença (SOUZA, GRANJA, 2013, s.p.). Embora o rei era determinado como o governante, era dever do mesmo consultar o parlamento para qualquer medida a ser tomada durante seu reinado.

Para o magistério apresentado por Tose (2006, s.p.), é importante apontar que “a *Petition of Rights* era um instrumento através do qual o Parlamento pleiteava ao Monarca o reconhecimento de direitos e liberdades dos súditos, os quais já estavam devidamente consagrados na Magna Carta Inglesa”. Dessa forma, pondera que este documento, de grande importância internacional, fora um marco no desenvolvimento dos direitos e da constitucionalização mundial.

Assim, tinha como propósito a limitação o poder do Rei em situações que decorriam sobre tributos, prisões e julgamentos injustos e ilegais dos indivíduos. Observe que esse documento ensejou o direito de petição, sendo considerado um direito fundamental e já constava desde a Carta Constitucional de 1824 (BEZERRA, 2019, s.p.). Nesse entendimento, essa declaração era baseada nas liberdades civis, garantindo aos indivíduos direitos básicos individuais e de revolução.

Com a instituição da *Bill of Rights* passaram a ser autorizadas petições (vistas a partir daí como um direito), criou-se a liberdade para eleição dos membros do parlamento, bem como as imunidades parlamentares e as competências de julgamento destes últimos, e foram instituídos impedimentos às aplicações de penas cruéis, bem como de impostos e fianças exorbitantes (BEZERRA, 2019, s.p.).

Ademais, com o término de um longo processo de violência na Inglaterra, desencadeou-se a Declaração de Direitos de 1689. Desta feita, a *Bill of Rights*, assinada pelos Reis Guilherme de Orange e Maria Stuart, em 13 de fevereiro de 1689, representa um dos documentos políticos mais importantes da história, tendo

em vista que seu conteúdo abordava as limitações do poderio do Estado frente aos governados (BEZERRA, 2019, s.p.). Assim sendo, pondera-se que o *Bill of Rights* determina uma máxima fundamental ao estabelecer que o Rei tem seu reinado, porém não o governa.

Esta carta, escrita pelo Parlamento, tinha como aspecto a separação dos poderes com competência exclusiva para legislar e criar tributos. Como contribuição Inglesa, o *Bill of Rights* de 1689, reconheceu o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito à propriedade privada, que mesmo consagrados em outros documentos, eram constantemente violados pelo poder real (WEISSHEIMER, 2015, p.09). Destarte, este documento era visto como uma garantia institucional, ou seja, forma de organização com o propósito de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos contra o arbítrio do poder estatal.

A Carta dos Direitos tinha por finalidade estabelecer a inferioridade nas decisões do Rei frente ao Parlamento. Para Bezerra (2019, s.p.), “o *Bill of Rights*, em suas 13 cláusulas, uma série de direitos considerados importantes ou essenciais aos lordes e, por conseguinte aos demais membros do reino”. Ademais, este documento tinha como finalidade o fortalecimento do júri, bem como as garantias parlamentares, como a imunidade parlamentar.

O *Bill of Rights* de 1689 decorreu da abdicação do Rei Jaime II, sendo outorgado pelo príncipe de Orange. Documento de suma importância, pois, impunha grandes restrições ao poder estatal, além de fortalecer o princípio da legalidade, criou o direito de petição, instituiu a liberdade de eleição, principalmente para os membros do parlamento, e conferiu a imunidade parlamentar, violação a aplicação de penas cruéis e convocação frequente do parlamento (SOUZA, GRANJA, 2013, s.p.)

O *Bill of Rights* implicava na submissão da monarquia à soberania popular, ou seja, ocorria a restrição do poder real diante da declaração de direitos, que foi a eles submetida e aceita (TOSE, 2006, s.p.). Dessa forma, rompe com o direito de decisão do Rei, no que tange o poder executivo, e passa aos poderes de decisão ao Parlamento. Assim, o Parlamento inglês passa a ser garantidor do poder sobre os cidadãos. O *Bill of Rights* é um desfecho de uma história iniciada em 1215, que ganhou força e conseguiu instituir a Monarquia no lugar da realeza do direito divino (BEZERRA, 2019, s.p.). Dessa forma, restringe-se o poder real e amplia os do Parlamento, consolidando a monarquia constitucional.

Salienta-se observar que, com o *Bill of Rights*, se reduz os abusos cometidos pela nobreza em relação aos súditos, garantindo o direito de petição, eleições livres e a proibição de fianças exorbitantes e penas severas ao povo. Para Bezerra (2019, s.p.), “a Revolução Gloriosa e a *Bill of Rights* desencadearam o fim do Absolutismo na Inglaterra. O modelo britânico apresentou para os demais países a afirmação dos Direitos Humanos”.

Desse modo, com a independência das treze colônias na América do Norte, assinalou com a influência concreta dos ideais iluministas relacionados a liberdade, igualdade e rebeldia contra as opressões políticas. Com efeito, as insatisfações da classe burguesa das treze colônias britânicas na América do Norte com as restrições comerciais e os crescentes impostos estabelecidos pela metrópole inglesa foram o estopim para a Revolução Americana de 1776 (SOUZA, 2017, p.09).

Os ingleses começaram a colonizar a região no século XVII, fugindo de perseguições religiosas e das dificuldades econômicas e protestantes. As treze colônias inglesas, instaladas no recém-descoberto continente americano, em busca de liberdade religiosa, organizaram-se e desenvolveram-se social, econômica e politicamente (RANGEL, 2016, s.p.). Assim, perdura um dos objetivos dos imigrantes: construir na América uma nova sociedade independente e autônoma.

É imperioso observar que a Declaração do Bom Povo de Virginia se encontra dentro de um contexto de independência dos Estados Unidos, com o objetivo de declarar os direitos naturais e positivados dos povos que habitavam a América. Nesse entendimento, Adriel Santoro (2014, s.p.), afirma que “a Declaração de Direitos da Virgínia foi o movimento de independência das treze colônias britânicas teve como motivos principais a conduta adotada pela Inglaterra nos anos antecedentes a luta pela separação política”.

Aludido documento tinha como propósito demonstrar o princípios democráticos, soberania popular e direito inerentes ao ser humano.

A luta americana no intento de consolidar os direitos humanos, pode-se elencar as seguintes passagens: em 1765, colonos tentaram impugnar várias imposições fiscais impostas pela metrópole, reivindicando o mesmo direito que os súditos da matriz. Em 1773, em Boston, 300 pessoas lançaram ao mar caixas com chá, protestando contra impostos advindos da Coroa britânica sobre produtos nativos. Em 1774 criou-se um exército comum entre as colônias abrindo caminho para a Independência. Em 1776 é elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia em que todos os seres humanos são livres e independentes, com direito a vida, a liberdade, a

propriedade, a felicidade e a segurança. Em 1776 é elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ressaltando que todos os homens são iguais perante Deus (WEISSHEIMER, 2015, p.10).

No século XVII, a Inglaterra se encontrava em guerra com a França, e assim trazendo diversos prejuízos políticos, econômicos e sociais. Neste cenário, foram elaborados diversos textos que objetivavam definir os direitos pertencentes aos colonos, dentre os quais é possível realçar a Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776 (RANGEL, 2016, s.p.). Para tentar recuperar a situação econômica, a Inglaterra investiu em leis e impostos, como a Lei do Açúcar, Lei do Selo, Lei de Townshend e Lei do Chá e, assim, desencadeou uma relação conflituosa com a colônia americana.

Foi dentro desse contexto que foi escrita a Declaração de Direitos de Virgínia. Expondo de forma resumida os direitos naturais dos homens, essa declaração, escrita pelos congressistas do estado de Virgínia, estabeleceu a proteção à vida, liberdade, propriedade e “a procura pela felicidade” dos indivíduos como essenciais a um governo que visa o bem comum (SANTORO, 2014, s.p.).

Diante dos impostos, a perda da liberdade e uma comercialização exorbitante, desencadeou nos colonos a insatisfação e um grande revolta dentro da colônia. Da sucedânea relutância em não permitir as interferências da Coroa é que eclode a Guerra por independência das treze colônias contra o domínio inglês e deixa a marca da necessidade de reestruturação unificada do país (BOAVENTURA, 2011, s.p.). A Declaração de Virgínia proclamava direitos à vida, à liberdade e à propriedade, ao qual em seguida inspiraria a Independência dos Estados Unidos, no mesmo ano, em 1776.

Pereira (2013, p.08), em seu escólio, por sua vez, afirma que “em 1776, no mesmo ano em que surgiu a Declaração de Virgínia, apareceu também no universo político americano, no dia 4 de julho daquele ano, a Declaração e Independência dos Estados Unidos, cuja redação é atribuída a Thomas Jefferson”. Nesse sentido, são reconhecidos, no seio dos Estados Unidos, os direitos “ínatos”, como a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei.

Nesse sentido, considerada uma das revoluções burguesas do século XVIII, a Revolução Americana deu origem aos Estados Unidos. É no fervor deste novo mundo, a América do Norte, que o protestantismo ganha forças para germinar, e

florescer o novo constitucionalismo federativo (BOAVENTURA, 2011, s.p.). Salienta observar a forte inspiração iluminista e contratualista.

A Declaração de Independência desfechava-se em um duro golpe no sistema colonial americano. Para Joice Costa (2015, s.p.), “a independência dos Estados Unidos iniciou com a revolta dos norte-americanos mediante a decisão da Inglaterra de aumentar os impostos e criar taxas que retiravam a liberdade comercial dos americanos”. E desse modo, esta é vista como a primeira Nação independente do Novo Mundo, a primeira democracia moderna com a primeira constituição escrita.

O processo de independência das treze colônias inglesas foi desencadeando com o fim da guerra dos sete anos, conflito existente entre a França e a Inglaterra ao qual lutavam pelo controle das regiões de exploração colonial da América do Norte. Para Sarlet (2009, p.44), “a influência dos documentos americanos, cronologicamente anteriores, é inegável, revelando-se principalmente mediante a contribuição de Lafayette na confecção da Declaração de 1789”. Afora isso, o conflito de interesse entre colonos americanos e a Coroa Britânica já perdurava desde o início da colonização. Observa-se que a Declaração tinha como finalidade a separação da coroa britânica e a Colônia Americana, buscando a independência e a liberdade.

No entanto, a liberdade e a independência não eram para todos os indivíduos, visto que ainda perdurava a escravidão na Colônia. Nesse entendimento, compreende-se que a raiz desse conflito encontra-se no pioneirismo que marcou a colonização americana. Assim, a Declaração protegia a liberdade de expressão, de religião, de usar armas, de petição, de assembleia e ainda de proibir o governo de privar qualquer pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade sem os devidos processos da lei (COSTA, 2015, s.p.). Isto posto, a revolução americana ocorreu diante das revoltas contra as leis intoleráveis do Rei Jorge III. Com a vitória dos colonos, adotaram uma nova bandeira e tornaram um país independente, tornando-se uma democracia respaldada de direitos civis e sociais.

Deste modo, o grande movimento que eclodiu na França em 1789, conhecido como a Revolução Francesa, teve como força motriz os mesmos ideais consagrados nas Declarações inglesas e americanas, isto é, sintetizando, a necessidade de consagração dos direitos fundamentais do homem e a limitação do poder do soberano e dos abusos dele decorrentes (PEREIRA, 2013, p.09).

Na França, ocorreu em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovado pela Assembleia Nacional durante a Revolução Francesa. Para Andrea Depintor (2020, s.p.), “na luta contra as desigualdades, foram extintas todas as servidões feudais que existiam há séculos, como proclamou, pela primeira vez na Europa, em 1791, a emancipação dos judeus e a abolição de todos os privilégios religiosos”. O legado “liberdade, igualdade e fraternidade” derrubou o Antigo Regime absolutista e iniciou um novo mundo contemporâneo.

É imperioso destacar que essa Declaração previa inúmeros direitos civis e políticos que beneficiavam especialmente a burguesia. Assim, nesse sentido, a Revolução Francesa foi um dos maiores marcos da sociedade moderna, pois deu início a quebra de paradigmas do dito “primeiro mundo”, em um de seus Estados mais eminentes (SOUZA, 2017, p.11). A França vivia um antigo regime, governo a qual detinha todo poder, no entanto passava por uma crise econômica, visto que o clero e a nobreza não pagavam os impostos.

Ressalta-se que a “Queda da Bastilha” fora um grande símbolo do início da queda do absolutismo. Através dela os direitos humanos ganharam preponderância no ordenamento social, foram aprimorados, caminharam do plano das ideias abstratas do pensamento filosófico para a fundamentalização constitucional (SOUZA, 2017, p.11). Nesse entendimento, a França vivia uma crise política, econômica e social.

A paternidade dos direitos fundamentais é disputada entre a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, datada de 1776 e a Declaração Francesa, de 1789, podendo-se afirmar que tais declarações constituem a primeira marca de transição dos direitos de liberdades legais americanos e ingleses ao plano dos direitos fundamentais constitucionais (PEREIRA, 2013, p.08).

Com o aumento dos impostos, como forma de solucionar a crise econômica da França, desencadeou grandes revoltas frente aos trabalhadores e a burguesia. Em 1789 a Assembleia Nacional Francesa aprovou sua “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que devido às repercussões da Revolução Francesa, exerceu maior influência que a declaração norte-americana, apesar de estar nesta fundamentada (GALVÃO, 2005, s.p.). Repleta de desigualdades sociais, a França era dividida em 3 estados: (i) o Clero; (ii) a Nobreza e (iii) os Trabalhadores e a Burguesia.

Em todo o mundo e rapidamente, a linguagem foi modificada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DEPINTOR, 2020, s.p.). Com a “Queda da Bastilha”, marcou-se a força do regime absolutista francês, e assim a constituinte foi ganhando forma. Durante a revolução, foram elaborados os Direitos do Homem e do Cidadão, documento que abolia os direitos feudais e dividia os poderes do governo. A referida Declaração foi inspirada nos ideais iluministas e humanistas e proclamava a igualdade dos homens, a liberdade individual e o direito de resistência à opressão (GALVÃO, 2005, s.p.).

Com o golpe de 18 de Brumário, Napoleão assumiu a França, e garantiu a estabilidade política e o desenvolvimento econômico. Sabrina Sampaio (2017, p.01), afirma que “inaugurando a Idade Contemporânea, a Revolução Francesa trouxe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pedra de toque do constitucionalismo moderno”. Assim, reconhecendo o direito a resistência a tirania e opressão, direito a igualdade jurídica, propriedade e a liberdade aos indivíduos.

A perda de força do sistema político medieval, baseado no absolutismo monárquico, foi parte do processo evolutivo, sendo um dos primeiros fatores que proporcionaram o esboço de uma constituição (SOUZA, 2017, p.07). Com a decadência do Clero, percebeu-se uma transformação no comportamento dos súditos e da burguesia, desencadeando uma evolução do Estado Absolutista para o Estado Liberal.

A Declaração dos Direitos e do Homem e do Cidadão abalou as estruturas do absolutismo europeu, refletindo-se nos movimentos revolucionários que abalaram o mundo no século XIX (GALVÃO, 2005, s.p.). O Estado Absolutista é visto como aquele que governa tem o poder de decisão sobre seu povo – os súditos. Assim, é perceptível que quanto aos súditos, esses não tinham os direitos natos e assim eram obrigados a acatar as decisões do Rei. Embora com diferenças, a Declaração Francesa, as americanas e o *Bill of Rights* inglês contribuíram para o surgimento do Estado de Direito e com a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana (WEISSHEIMER, 2015, p.10). Dessa forma, compreende-se que quanto aos súditos, estes eram sujeitos a vontade do governante e não de si próprio.

A cidadania liberal foi um primeiro – e grande passo – para romper com a figura do súdito que tinha apenas e tão somente deveres a prestar. Porém, seus fundamentos universais (“todos são iguais perante a lei”) traziam em si a necessidade histórica de um

complemento fundamental: a inclusão dos despossuídos e o tratamento dos “iguais com igualdade” e dos “desiguais com desigualdade”. Para tal fim, por uma “liberdade positiva”, é que virá à tona nos séculos vindouros a luta por igualdade política e social, tarefa árdua a ser conquistada não mais pelos liberais, mas regularmente contra eles, pelas forças democráticas e socialistas. Uma luta contínua que não cessa até o tempo presente (MONDAINI, 2013, p.131).

O Estado Absolutista se movimenta com base na vontade pessoal do governante, ademais os direitos dos súditos são garantidos e originários das decisões do rei. Como oposição do Estado absoluto, consagram-se as liberdades e direitos dos indivíduos; estes, de súditos, deveriam ascender ao grau de cidadão (SAMPAIO, 2017, p.01). Assim, diante das revoluções do século XVIII, as ideias liberais tinham como pressuposto extinguir com o Estado Absolutista e do domínio sob a vida privada dos indivíduos.

Com a instauração do Estado Liberal, os súditos ganharam *status* social de pertencimento a um Estado e, assim, construindo a ideia de cidadão.

O Estado Liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como *Estado mínimo* ou o *Estado-polícia*, com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas. Essa orientação política favoreceu a implantação do constitucionalismo e da separação de poderes, pois ambos implicavam o enfraquecimento do Estado e, ao mesmo tempo, a preservação da liberdade de comércio e de contrato, bem como do caráter basicamente individualista da sociedade (DALLARI, 2005, p. 280).

O Estado Absolutista fora um regime político que caracterizava por concentrar o poder e a autoridade exclusivamente no monarca. A partir desses acontecimentos históricos, os direitos fundamentais granjearam significação na esfera internacional e no ordenamento jurídico interno de cada Estado (WEISSHEIMER, 2015, p.10). O Estado liberal nasce em oposição radical ao modelo centralizado e controlador do Estado Absolutista.

O Liberalismo emerge com o advento do Iluminismo entre o século XVII e XVIII. Os direitos de primeira dimensão surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente

(DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.). E, assim, o Estado Liberal tinha por finalidade a não intervenção do estado e a liberdade econômica.

O Estado Liberal garante ao cidadão um conjunto de direitos e igualdades a todos os indivíduos. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Assim, ao longo do século XVIII ocorreram conquistas dos direitos civis e dessa forma a sociedade começou a se organizar e a manifestar sua vontade, por meio de lutas, para conquistar um conjunto de direitos, como os políticos e sociais.

Nesse sentido, os indivíduos desprenderam do absolutismo e conquistaram sua liberdade, organizavam por meio de manifestações a busca pelos seus direitos, e assim alcançando conquistas sociais.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo (SCALQUETTE, 2004, p.34).

As revoluções liberais tinham como ideário criar aos indivíduos uma esfera privada na qual o Estado não poderia intervir nas suas decisões. Os direitos de primeira dimensão são integrados pelos direitos civis e políticos, como exemplo citamos o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei etc (IURCONVITE, 2007, s.p.). Os direitos de primeira dimensão são conhecidos como as liberdades públicas, são direitos que incube ao Estado o não fazer, ou seja, uma prestação negativa, sendo este um dever de abstenção estatal.

Os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos de liberdade, tal como os direitos civis e políticos, estando acampados em sua rubrica os direitos à vida, liberdade, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo de comunicações, ao devido processo legal, ao asilo em decorrência de perseguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, participação política, diretamente ou por meio de eleições (RANGEL, 2016, s.p.).

Salienta observar que quanto a primeira dimensão, os direitos dos indivíduos são intocáveis frente a um Estado maior. Os direitos da primeira dimensão ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade (BONAVIDES, 2001, p.517). Ademais, resta observar que esta primeira dimensão pode ser conhecida também como Liberdades Públicas.

A primeira dimensão marca uma passagem do Estado autoritário para um Estado de direito. Para Thomas Marshall, a ideia de cidadania a partir do conjunto de três elementos de natureza normativa, uma parte civil, uma parte política e uma parte social (MASTRODI; AVELAR, 2017, p.02). Assim, os direitos de primeira dimensão estão ligados as garantias de liberdade individual.

Estarei fazendo o papel de um sociólogo típico se começar dizendo que pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes, mas a análise e, neste caso, ditada mais pela história do que pela lógica. Chamarei estas três partes, ou elementos de civil, política e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários a liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e é, o direito à propriedade e de concluir contratos validos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porquês e o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente, associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. A instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (MARSHALL, 1964, p.64-65).

Nesse entendimento, é imperioso destacar que os direitos consagrados pelo constitucionalismo inicial se resumem nas liberdades civis, como o direito de expressão, direito de propriedade, e liberdades públicas. Os direitos civis correspondem à igualdade formal e liberdade individual, já os direitos políticos, por sua vez, concedem possibilidade de participação nas ações e negócios do governo de maneira direta ou indireta (SANTOS, LOPES, 2016, s.p.). Com teor individual e protetor em relação ao Estado, refletia um momento histórico do constitucionalismo inicial político.

A primeira dimensão dos direitos humanos é caracterizada pela expressão liberdade. O motivo dessa especificação é o ideal liberal da classe burguesa nas revoluções do século XVIII. Com alta persuasão econômica, até mesmo contra o poder absolutista europeu, era claramente prevalente o interesse da burguesia europeia, americana, e até mesmo mundial. Retrato de tal interesse é a busca pelos ingleses, franceses e estadunidenses da não intervenção estatal na área econômica, de proteção à propriedade privada, de garantias processuais e de igualdade puramente formal perante a lei, requisitos da filosofia liberalista. A busca pelo respeito aos direitos à vida e à liberdade deram o tom mais acentuado da influência jusnaturalista. Objetivamente, os direitos da primeira dimensão são de defesa e resistência perante o Estado, de finalidade negativa, pois a pretensão é de abstenção de definida conduta do Poder Público (SOUZA, 2017, p.04).

É imperioso observar que outra classificação dada a primeira dimensão, é conhecida como Liberdades Negativas, pelo fato da não interferência do Estado sob as ações particulares de cada indivíduo. Para Carvalho Ramos (2005, p. 82-83), “a primeira dimensão engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos as chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo”. Desse modo, além de proporcionar a proteção a vida e a segurança de todos, o Estado deixa de regular e controlar a vida de cada indivíduo e seu direito à liberdade como pessoa de direitos.

Resta frisar que a abstenção do Estado é essencial na valoração dos direitos humanos de primeira dimensão. Neste primeiro conjunto de direitos, encontram-se, *verbi gratia*, a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e o segredo de correspondência (TAVARES, 2017, p.359). E desse modo, podem ser vistos como direitos de defesa, visto que com a primeira dimensão os indivíduos passaram a se sentir mais protegidos perante o Estado.

Ademais ressalta que os direitos de primeira dimensão possuem status negativo, pois o Estado não pode interferir nas relações sociais dos indivíduos. Com a possibilidade de direitos civis, estes com base na liberdade e igualdade, abriram caminho para conquistas na dimensão política que, por fim, embalados pelas conquistas anteriores, marcharam em direção ao bem-estar fruto da dignidade (SANTOS; LOPES, 2016, s.p.).

No entanto, observa-se que com a introdução dos direitos de primeira dimensão, ocasionou-se um grande crescimento nas desigualdades sociais, pelo fato de que uma parte dos indivíduos recebiam uma maior liberdade, ocorrendo uma

erosão social. Assim, houve a necessidade da interferência estatal para a nivelção dos direitos e condições sociais dos indivíduos desfavorecidos, de modo que todos tivessem acesso aos mesmos direitos, emergindo a segunda dimensão dos direitos humanos associados as relações sociais, econômicas e culturais.

1.2 OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: DIREITOS SOCIAIS, CULTURAIS E ECONÔMICOS

Os direitos econômicos, sociais e culturais são vistos como requisitos básicos para o bem-estar dos indivíduos, ao qual se permite uma intervenção estatal moderada com prestação assistencial a todos, com ênfase aos menos favorecidos socialmente. Os direitos humanos de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos a partir de meados do século XIX, com a Revolução Industrial e o surgimento de grandes massas de operários trabalhando sob o mesmo teto fabril (GALVÃO, 2005, s.p.). Nota-se, dessa forma, que alguns direitos são intocáveis, outros necessitam da positivação do Estado, como uma prestação positiva na interferência da esfera do cidadão.

Com a fixação do Estado social, emerge a segunda dimensão dos direitos humanos. Os direitos dessa dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, ou seja, são aqueles que asseguram o princípio da igualdade material entre o ser humano (ZOGHBI, 2017, s.p.). Dessa forma, esta dimensão está associada aos direitos sociais, culturais e econômicos e, assim, a maioria dos direitos trabalhistas surgem nessa dimensão. Para Silva Junior (2010, s.p.), “os direitos de segunda dimensão constituem os chamados direitos positivos, pois não há alforria na abstenção do Poder Público e sim uma conduta positiva do Estado proclamando a sua presença nas relações intersubjetivas sociais”.

Estes direitos são chamados de “liberdades positivas”, pelo fato de que gera a obrigação do Estado de fazer ou agir sobre as sociedades. Para Roberto Galvão (2005, s.p.), “estes direitos que só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado são: o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, o direito de pertencer a sindicatos, o direito à educação e cultura, o direito a um nível adequado de vida, o direito à seguridade e seguro social”. Ademais, estes direitos estão intimamente vinculados à igualdade material entre os indivíduos no meio social.

Os direitos de segunda dimensão representam um contraponto aos direitos invioláveis e sagrados burgueses, representam o questionamento social acerca da sacralidade da propriedade privada como legitimadora de uma ordem social injusta (ALMEIDA, PEREIRA, 2013, p.03). Destarte, os indivíduos têm como necessidade o reconhecimento de uma nova esfera de direitos, garantindo o direito a todos pela simples qualidade de serem humanos.

A segunda dimensão de direitos é considerada a dos direitos econômicos, sociais e culturais, inclusão que se deve, por primeiro, aos movimentos socialistas, já que um homem não poderia ser livre se fosse privado de alimentação suficiente, casa e abrigo, meios para ter acesso à cultura, amparo na velhice, aposentadoria ou desemprego, direitos que se garantem contra o Estado, exigindo deste uma atitude de não-interferência (BARUFFI, 2006, p.04).

Pela busca de emprego e melhores condições de uma vida digna, os camponeses migraram do campo para a cidade, buscando melhorias na qualidade de vida e empregos e acabaram se tornando operários em fábricas industriais. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda dimensão, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais, essenciais básicos como, a alimentação, saúde, educação etc. (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Desse modo, a Revolução Industrial foi um movimento que transformou a Inglaterra em grande potência mundial econômica

O Estado Inglês buscava tornar a economia independente por meio das práticas liberais e comercialização interna e externa no país. Para Almeida e Pereira (2013, p.03), “o século XIX foi palco da Revolução Industrial, foi um período marcado pelo paradoxo da *Belle Époque*, período em que se estabeleceu que enquanto algumas poucas pessoas disfrutariam do luxo, uma grande massa populacional sofreria a penúria”. A Revolução Industrial instituiu radicalmente um novo sistema de produção, diferente do que existia na sociedade e, assim, pelas más condições de trabalho, as pessoas acabavam se sujeitando a péssimas condições de trabalho.

Com o fato da operação das máquinas industriais com o menor grau de complexibilidade, os trabalhadores começaram a se tornar escravos do próprio trabalho, desencadeando a alienação, visto que o trabalhador já desconhece e não tem acesso ao que produz. A Revolução Industrial é tida, em tal concepção, como um divisor de águas, eis que impulsionou uma era de forte crescimento econômico

das potências capitalistas, notadamente na Grã-Bretanha. Este período, nos séculos XVIII e XIX, foi marcado pela substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso de máquinas (SILVA, 2018, s.p.). Nesse período, inclusive, ocorreu a expansão do liberalismo e a busca pela economia liberal.

A Revolução Industrial não foi apenas uma revolução econômica, mas tem essência socioeconômica, isto é, envolve ao mesmo tempo a sociedade e a economia, pois a própria estrutura social foi alterada (CASTANHO, 2008, p.01-02). Com as longas jornadas de trabalho, péssimas condições de trabalho e baixa remuneração, o movimento operário começou a se fortalecer com propósitos de reivindicação das suas garantias, como pessoas humanas sujeitas de direitos.

A afirmação dos “direitos sociais” derivou da constatação da fragilidade dos “direitos liberais”, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida (HERKENHOFF, 2002, p. 51-52).

Os direitos sociais, econômicos e culturais, pertencem a segunda dimensão dos direitos humanos, além de estarem interligados aos valores econômicos e culturais e da coletividade, garantindo o pleno exercício do princípio da igualdade. Os direitos de segunda dimensão surgiram em razão do tratamento desumano vivido pela classe operária e os excessos capitalistas durante a Revolução Industrial. Diante desse tratamento opressivo, diversos países positivaram em suas constituições os direitos sociais (IURCONVITE, 2010, s.p.). Os direitos sociais, econômicos e culturais, garantem uma compensação das desigualdades entre os indivíduos como sociedade.

É imperioso analisar que os direitos sociais, econômicos e culturais, são conhecidos como direito de crédito, visto que exigem uma atuação positiva do Estado na implementação da igualdade social, proporcionando melhorias na qualidade de vida, principalmente dos indivíduos desamparados e inertes de direitos e garantias fundamentais. Os direitos sociais, culturais e econômicos acabaram por ser positivados no século XX, em decorrência de mais de um século de exploração e lutas sociais (MIRANDA, 2012, p.21). Salienta-se observar que os direitos sociais, econômicos e culturais, não são meros poderes de agir, como as liberdades públicas, mas sim poderes de exigir melhorias a um Estado maior.

Ademais, são conhecidos como direitos prestacionais, ou direitos de uma prestação com a aplicabilidade imediata.

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia — de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário — somente se afirmar com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América; somente se afirmar, portanto, ao longo do século XIX (DELGADO, 2017, p.92).

Ao que observa, com a Revolução Industrial os produtos aos quais eram produzidos manualmente por pessoas no campo, passaram a ser produzidos por máquinas nos grandes centros urbanos. Para o escólio de Lima (2004, p. 56), “a Revolução Industrial provocou alterações estruturais na Europa, trouxe, por um lado, o grande desenvolvimento econômico, por outro, a exploração do operariado pela burguesia”. Assim, existe uma relação entre dois polos de produção: o operário e a burguesia, o trabalho e o capital.

É imperioso analisar que a burguesia gozava de vantagens e direitos concedidos pela Revolução Inglesa, ao qual concedia poderes a esta classe e diante do Parlamento. O proletariado, em sua maioria, trabalhadores simples, designados a trabalhar nas máquinas, submetidos a tratamentos desumanos e explorados ao limite, ficando consistentemente à mercê dos arbítrios da classe dominante (FERREIRA, 2018, s.p.). Para os operários, não existiam garantias fundamentais e direitos, além do fato de serem extremamente explorados gerando tensão entre as classes sociais.

Todo o processo de Revolução Industrial culminou no aumento do crescimento desordenado das cidades, o êxodo rural, a busca por direitos sociais,

econômicos, culturais, e a poluição ambiental em todo o mundo. A igualdade, tão privilegiada foi de longe vista na Inglaterra, os trabalhadores operários não tinham salários que fossem compatíveis com seu trabalho e esforço, mas para sobreviverem, tinham que se submeter aos burgueses e trabalhar arduamente (CASTANHO, 2008, p.11). Assim, a Revolução Industrial está intimamente ligada a uma transformação do processo produtivo.

Por meio de incansáveis jornadas de trabalhos, os operários por meio de protestos buscaram reivindicar melhores condições de vida, bem-estar social e de trabalho, visto a precarização do trabalho e a desumanização dentro das indústrias.

É notável a exploração de uma classe sem direitos, com a imposição de carga excessiva de horas de trabalho, sem a mínima condição de segurança, com baixíssimos salários, exposição a condições extremamente degradantes, sem qualquer observância à dignidade da pessoa humana do trabalhador (FERREIRA, 2018, s.p.)

É imperioso observar a forte presença das desigualdades sociais entre a burguesia e os trabalhadores, visto as péssimas condições de trabalho e a exploração desumanizada pelas condições de sobrevivência. As diversas formas de exploração fixaram as bases da revolução industrial, precursora do modelo econômico capitalista. (MAYORGA; CRUZ, 2014, p.02). Com o êxodo rural durante a Revolução Industrial, gerou um aumento extraordinário na quantidade de mão de obra nas cidades, e assim, com a inércia de opções de trabalho, os indivíduos se submetiam a empregos em fábricas com salários com baixos valores, em prol apenas do mínimo para o seu sustento.

Com a introdução das máquinas, mudou-se a forma como o trabalhador se relacionava com aquilo que o mesmo trabalhava, deixa de conhecer toda a linha de produção, com o propósito de operar apenas uma máquina em determinado setor dos diversos, de forma alienada. A revolução trouxe diversos problemas sociais, pois os burgueses, que detinham os meios de produção, submetiam os operários a condições péssimas de trabalho, violando completamente os “direitos naturais”, trazidos pela Revolução Francesa (CASTANHO, 2008, p.13).

Destarte, com a busca de emprego nas indústrias, os trabalhadores acabavam se submetendo às condições precárias, acidentes fatais, diversas doenças e a uma exploração frente a um salário básico para seu sustento.

A situação dos operários nas primeiras fábricas inglesas era deprimente. Não somente homens trabalhavam, mas mulheres e até crianças de quatro a seis anos, eram exploradas; a carga horária era abusiva, chegava a 16 ou 18 horas diárias; a alimentação era escassa; os salários reduzidos; os alojamentos em péssimas condições etc. (CASTANHO, 2008, p.06).

Salienta observar que a Revolução Industrial e o descaso com os trabalhadores, gerou uma transformação social e uma revolução diante da infelicidade e na busca da reivindicação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Diante de todas estas lutas proletárias, os direitos sociais, econômicos e culturais, ganharam força e contorno ao longo do século XIX e, a partir do século XX, serão positivados, obrigando o Estado a intervir como forma de proteger os desprotegidos economicamente (SÜSSEKIND *et al.*, 2002, p.39). O capitalismo deixava de ser um componente comercial e passava tomar uma forma de capitalismo industrial.

Desse modo, com a grande expansão das indústrias, as cidades passaram a crescer rapidamente e inúmeras pessoas migraram da área rural para as grandes cidades urbanas para trabalharem majoritariamente nas fábricas. Para Damiano (2005, p.02), “a denominação e o conceito de Estado Social incluem, não só os aspectos do bem-estar, mas também os problemas gerais do sistema estatal de nosso tempo, que em parte podem ser medidos e em parte simplesmente estendidos”. A sociedade, nesse momento de Revolução Industrial e Estado Social, ficou dividida em dois grupos, quais sejam: proletários e a burguesia.

Nesse entendimento, com a busca por melhorias nas condições sociais, desencadeou a ideia de um Estado Social. Dessa forma, Gomes (2006, p.04) afirma que “Estado de bem-estar significaria, então, uma proposta institucional nova de um Estado que pudesse implementar e financiar programas e planos de ação destinados a promover os interesses sociais coletivos dos membros de uma determinada sociedade”. Este Estado defendia a necessidade da interferência estatal na economia, buscando a compreensão das classes mais ricas na melhoria da qualidade de vida das classes mais pobres.

Neste contexto, o Estado Social é um Estado que se responsabiliza para que os cidadãos contem com “mínimos vitais”, a partir dos quais podem exercer sua liberdade (DAMIANO, 2005, p.06). Destarte, este Estado de bem-estar idealizava uma sociedade mais justa e igualitária, buscava a isonomia material, e assim,

estabelece o Estado como garantidor dos direitos sociais, culturais e econômicos para a população.

Assim, este Estado fora marcado por uma luta de classes, um antagonismo entre o opressor (burguesia) e o oprimido (trabalhadores). O Estado social representaria, em uma perspectiva constitucional, a inclusão dos direitos econômicos, culturais e sociais no arcabouço dos direitos fundamentais da pessoa humana, que já contava com os chamados direitos individuais e políticos (ALVES, 2006, s.p.). Posto isto, busca-se uma garantia aos interesses da coletividade, como a saúde, educação, moradia, alimentação e uma vida digna constituída da promoção dos direitos e da defesa social e econômica.

Destarte, o Estado Social devia garantir três aspectos primordiais para a vida digna das pessoas em sociedade: (i) serviços financeiros; (ii) serviços sociais; e (iii) serviços monetários. Desse modo, Damiano aborda o Estado Social como,

O Estado Social não pretende negar os valores e fins do Estado Liberal (a liberdade e a igualdade do indivíduo). Ao contrário, assume-os e trata de fazê-los mais efetivos, dando-lhes uma base e um conteúdo material partindo do pressuposto de que indivíduo e sociedade não são categorias isoladas e contraditórias, tendo implicações recíprocas de tal modo que não se pode realizar um sem o outro (DAMIANO, 2005, p.06).

Com um propósito na melhoria da qualidade de vida, eclodiu os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo imprescindíveis ao desenvolvimento humano, baseado na proteção dos trabalhadores e nas condições laborais e industriais de forma precária. Em 1911, ocorreria uma sublevação geral, que reuniu a oposição liberal e popular, baseada na lógica da máxima exploração possível do trabalhador, gerou naturalmente um quadro crônico de exclusão social (ALVES, 2006, s.p.). Com os direitos básicos e liberais já conquistados pela sociedade, ocorreu a égide dos direitos sociais, econômicos e culturais, visto a forte presença de um tratamento desumano e uma vida precária dos trabalhadores.

O que importa, na verdade, é o fato que a Constituição Mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidente de

trabalho e lançou, de modo geral, as bases para construção do moderno Estado Social de Direito (COMPARATO, 2007, p.181).

Com um propósito na promoção hegemônica dos direitos sociais, econômicos e culturais, pelas lutas sobre a questão de terras e a qualificação dos direitos trabalhistas, desencadeou a Constituição Mexicana de 1917. A Constituição do México configura o reconhecimento e positivação, em sede constitucional, das reivindicações e dos princípios inspiradores da Revolução Mexicana, iniciada em 1910 (MONTEIRO; ASSUNÇÃO, 2012, p.05). Sem embargos, esta Constituição foi a égide dos direitos sociais, econômicos e culturais, sendo um marco importante no registro histórico internacional e no exercício das garantias fundamentais aos indivíduos em sociedade.

Assim, ocorreu a constitucionalização dos direitos sociais, econômicos e culturais, visto como um importante documento que visava a positivação dos direitos e garantias a todos os cidadãos. A Constituição Mexicana representou um legado para a humanidade, vista como o ponto-de-partida do constitucionalismo social e, desse modo, os princípios do direito do trabalho foram adotados por vários Estados, voltados para a realização material da justiça, a justiça social (ALVES, 2006, s.p.). Ademais, contribuiu para a desmercantilização do trabalho e conquistas dos direitos trabalhistas como forma de inclusão dos trabalhadores diante da proteção social.

Além de trazer os direitos de liberdade, a Constituição Mexicana de 1917 inaugurou na seara constitucional os direitos de segunda dimensão, os direitos sociais, apresentados de forma dispersa ao longo do texto constitucional (MONTEIRO; ASSUNÇÃO, 2012, p. 06). Visto como um marco dos direitos sociais, econômicos e culturais, elucidados como direitos fundamentais, e assim, protegendo, igualmente, de forma material, os indivíduos, respaldados na dignidade humana e no mínimo existencial.

A Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar – nome da cidade escolhida para funcionamento da Assembleia Constituinte – é apontada como marco na história do constitucionalismo mundial, mormente no que tange ao tratamento dispensado aos direitos sociais (MONTEIRO; ASSUNÇÃO, 2012, p.08).

Nesse sentido, calçada nos princípios que construiu o Estado Social, foi instituída a Constituição da Alemã ou Constituição de Weimar de 1919, que buscava

introduzir ideias de cunho socialistas com enfoque nos trabalhadores das indústrias. A Constituição de Weimar, em 1919, foi a segunda a versar sobre os direitos sociais, econômicos e culturais (ALVES, 2006, s.p.). Esta constituição proporcionou direitos e garantias, além de ter significado para a Alemanha o ingresso na comunidade das Nações Democráticas e a conexão a modernidade cultural e social.

Com o pressuposto de igualdade material, a Constituição de Weimar buscava garantir a liberdade, a paz, os direitos sociais, econômicos e culturais, e a democracia com enfoque no papel de proteção ao povo da Alemanha. Assim, sendo, a Constituição de Weimar é lembrada como grande marco do constitucionalismo social, embora editada depois da constituição mexicana (MONTEIRO; ASSUNÇÃO, 2012, p.16). Ademais, além de declarar respeito aos direitos humanos e fundamentais de segunda dimensão, direitos de cunho social, a Constituição de 1919, garantia pleno respeito aos direitos de primeira dimensão, as liberdades individuais, os direitos civis e políticos.

Assim, a Constituição de Weimar de 1919 construiu uma estrutura de caráter social, respaldada nos direitos humanos de segunda dimensão, garantindo a essência da democracia e da evolução histórica. Ao lado da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de 1919 é apontada como marco inaugural do constitucionalismo social (MONTEIRO, ASSUNÇÃO, 2012, p.13). Ademais, salienta observar que esta Constituição reflete grande inspiração das revoluções socialistas, ao qual demonstra uma forte influência na evolução dos direitos sociais, econômicos e culturais, e a valorização do interesse da coletividade.

Ademais, de acordo com Paulo Bonavides,

O auge da crise vem documentado pela Constituição de Weimar. As declarações de direitos, as normas constitucionais ou normas-princípios, não importa o teor organizativo ou restritivo que possam ter, se voltam basicamente para a Sociedade e não para o indivíduo; em outros termos, buscam desesperadamente reconciliar o Estado com a Sociedade, intento cuja consequência imediata estampa o sacrifício das teses individualistas. Logrou-se esse sacrifício numa batalha doutrinária travada por duas teses constitucionais: uma, a do Estado liberal, em decadência; outra, a do Estado social, em ascensão. As contradições dialéticas, o furor e antagonismo das posições ideológicas presidem, por conseguinte, à elaboração das novas Declarações, fazem-lhe polêmico o conteúdo, embargam dificultam ou retardam sua “normativização”. Tornam-se elas assim obscuras, equívocas, contraditórias. A incongruência, a heterogeneidade, a hibridez são traços que nessa fase as caracterizam. Expressam, de princípio, um estado de indefinição,

transitoriedade e compromisso. O consenso em consentir na divergência talvez seja a única virtude dessas Declarações, mas não será nunca alicerce para um começo de construção (BONAVIDES, 2016, p.231).

Nesse diapasão, a Revolução Russa foi um processo revolucionário ao qual instituiu um novo governo na Rússia, o Socialista. A Revolução Russa teve início em fevereiro de 1917, e foi liderada pela ala moderada, denominada menchevique (minoria), do POSDR (Partido Operário Social-Democrata Russo) e substituiu a monarquia pela República Parlamentarista (DELLAGNEZZE, 2017, s.p.). Esta revolução está ligada ao inconformismo dos indivíduos com o Estado, diante da situação econômica e de ordem política do país.

Diante da repressão do Czarismo, os cidadãos começaram a se revoltar diante do inconformismo e da repressão, buscando melhorias nas condições sociais e na vida digna. A Revolução Russa de 1917 que muitos contribuíram para o aparecimento do chamado constitucionalismo social, que prima pela possível intervenção do Estado no domínio econômico na busca de sociedade mais justa e menos desigual (LEITE, 2011, s.p.). Com o despreparo da Rússia na Primeira Guerra Mundial e a grande crise econômica gerou uma insatisfação popular no país contra Czar, representante do Estado Russo.

Assim, nesse sentido, apesar dos inúmeros partidos russos e de um Estado populoso, necessitava de uma Constituição a qual proporcionaria direitos aos indivíduos baseando na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial dos cidadãos. Quanto a Constituição da Federação Russa, esta estabeleceu um sistema semipresidencialista, com fortes poderes presidenciais, devido à grande independência usufruída pelo Presidente (DELLAGNEZZE, 2017, s.p.). Assim, com a Constituição Russa, foram instituídos direitos e garantias a cidadania e aos soviets, que eram pequenos grupos de trabalhadores, além de direitos econômicos, culturais e sociais. Ratifica Dellagnezze que,

A Constituição russa é baseada nos padrões internacionais de Direitos Humanos e nos Princípios Básicos de Estado, como neutralidade ideológica, o pluralismo político, eleições regulares e separação dos Poderes, na concepção tridimensional de Montesquieu, tais como, o Poder Executivo, Legislativo e o Judiciário (DELLAGNEZZE, 2017, s.p.).

No que tange à Constituição Italiana de 1947, esta garantiu a todos os cidadãos a dignidade humana, bem como a efetivação do trabalho, buscando prevalecer o mínimo existencial e a vida digna dos cidadãos frente aos direitos sociais, civis e políticos e econômicos. A Constituição Italiana de 1947 enfatizou que a Itália é uma república democrática fundada no trabalho. Sendo sensível a valorização do trabalho como princípio inseparável da valorização do indivíduo (LEITE, 2011, s.p.). Ademais, a Constituição ressalta a garantia da inviolabilidade das liberdades pessoais individuais, das relações sociais, econômicas e políticas.

Nesse mesmo sentido, a *Carta del Lavoro* buscava estabelecer a responsabilidade das relações de trabalho, como um direito sociais, sua organização e as formas a qual se constituía socialmente, assim, buscava promover direitos e condições de forma inviolável aos italianos nas relações trabalhistas. Na Itália, em 1927 é criada a *Carta del Lavoro*, que inspirou a Consolidação das Leis Trabalhistas. Ela institui um sistema corporativista-fascista, que inspirou outros sistemas políticos, dentre eles o de Portugal, Espanha e Brasil (CHIAPERINI, 2020, s.p.).

Ademais, ressalta-se que a Carta do Trabalho tinha como ideologia estabelecer uma legislação trabalhista com enfoque na administração de direitos e deveres do trabalhador, de forma individual e coletiva, como um dever social e econômico. Isto posto, Chiaperini assinala que,

Com a vinda dos imigrantes ao Brasil, uma nova classe de trabalhadores nascia, junto a isto, uma nova fase social se iniciava. Os imigrantes trouxeram o trabalho assalariado para o campo e mais força aos novos ideais sociais e econômicos que ebuliam em toda Europa como o anarquismo, o socialismo e o comunismo, conforme já indicado (CHIAPERINI, 2020, s.p.).

Destarte, com diversas conquistas históricas e a garantia dos direitos, abolição da escravidão, de lutas históricas e revoltas a insatisfação social e econômica brasileira, manifesta a Era Vargas em 1930, com um propósito de cooptar com a classe operária, elucidando leis trabalhistas brasileiras e a criação de sindicatos, defensores da classe operária. No século XX, emerge o governo de Getúlio Vargas, ditador, antidemocrático, mas com notável visão política e social, pois promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nitidamente em favor das classes dominantes (MARREY NETO, 2011, s.p.).

Assim, os trabalhadores tiveram acesso a uma legislação trabalhista digna, garantindo direitos e proteção contra a exploração, regulamentação do trabalho feminino e infantil, e estabelecia jornadas de trabalho de oito horas, regulamentação de férias, licença a maternidade e a criação da previdência social. Getúlio Vargas, sem partidarismos políticos, era Estadista e um homem de visão e assim, em 1943, sancionou a Consolidação das Leis do Trabalho, criando uma disciplina específica para os direitos trabalhistas e a Justiça Especializada (MARREY NETO, 2011, s.p.).

O Estado interferia diretamente nas relações estabelecidas entre os trabalhadores e os patrões na defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais, tendo como enfoque o controle do movimento operário e da influência das ideias comunistas no Brasil.

O salário mínimo no Brasil deveria atender, portanto, a finalidades biológicas e sociais do trabalhador e de sua família. Mas, na verdade, todos os sistemas que assim dispõem não podem calcular o seu valor mensal tendo em conta o número médio, ou modal, dos membros de uma família. Esse critério beneficiaria o trabalhador solteiro em confronto com o casado; o casado sem filho em cotejo com o de prole numerosa. E nem seria possível fixar valores variáveis segundo o tamanho da família porque isto levaria, inevitavelmente, à discriminação contra o casado. Daí entender-se que o salário mínimo de caráter familiar é atendido com o complemento alusivo ao abono ou salário-família. No caso brasileiro, a própria Constituição cogita também do salário-família (art. 7.º, XII), consagrando assim esse entendimento (SUSSEKIND, 2000, p. 201).

Nesse diapasão, Getúlio Vargas institui através do Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, a Lei do Salário Mínimo, garantindo um padrão necessários de subsistência e mudanças nos valores recebidos dos trabalhadores a qual tinha como finalidade um salário justo e digno para o sustento basilar do indivíduo e de sua família. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2162/1940 aduz que “fica instituído o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (BRASIL, 1940).

O salário mínimo é instituído com a finalidade de romper com as baixas remunerações salariais pago aos trabalhadores, em especial mulheres e jovens diante da comparação aos valores pagos aos homens. Desde a sua criação, o objetivo principal do salário mínimo foi o de garantir aos trabalhadores,

satisfatoriamente, as necessidades básicas para uma vida digna juntamente com a sua família (SENA; RIBEIRO, 2018, s.p.).

Assim, o salário mínimo busca garantir o valor suficiente para o sustento, moradia, alimentação, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte e lazer, sendo estes fatores básicos para a vida digna e a sobrevivência dos indivíduos como trabalhadores e sujeitos de direito perante o Estado. Para Silva Junior (2010, s.p.), “o Estado está obrigado a respeitar a dignidade humana e as conquistas idealizadas pelas dimensões dos direitos fundamentais, buscando solucionar a desigualdade social e aplicar a chamada justiça social material”.

Com a segunda dimensão dos direitos humanos, desencadeou direitos e garantias as classes proletárias e operárias a qual eram os mais desfavorecidos perante outras classes sociais, buscando assim, uma sobrevivência no meio social como fator primordial. Assim, Fernanda Tose (2006, s.p.), afirma que, “os direitos de segunda dimensão são aqueles que dominaram o século XX e dizem respeito às liberdades concretas, ou seja, exigem do Estado ações positivas em prol do bem-estar social”. Destarte, a busca pelas Ações Afirmativas do Estado é essencial, sendo necessárias para a preservação do indivíduo como pessoa humana e garantir os direitos individuais, políticos e sociais e ao tratamento a uma qualidade na melhoria de vida para todos dentro de uma sociedade.

1.3 OS DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: DIREITOS DE SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE

As transformações sociais decorrem das relações entre o Estado e a sociedade, e dessa forma, por meio das conflituosas relações entre si emergem movimentos na busca por direitos e garantias fundamentais. As inovações tecnológicas, a globalização econômica e o consumismo desenfreado tornaram mais complexas as relações sociais, criando blocos de interesses anônimos ou no máximo determináveis na sociedade (POMBO, 2014, s.p.). Nesse entendimento, as transformações sociais são decorrentes de ações populares e coletivas ao qual denunciam problemas dentro da sociedade por meio de movimentos sociais.

À par das dificuldades e das conquistas decorrentes da diuturna luta social pelo reconhecimento e pela eficácia dos direitos civis e políticos, de primeira geração, e dos direitos econômicos, sociais e culturais, direitos de segunda geração, outros valores, até então não tratados como prioridade na sociedade ocidental, foram colocados na pauta de discussão em período posterior ao final da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Referidos valores, para serem efetivados, exigiam soluções inovadoras que só o reconhecimento de direitos de estirpe diversa dos já positivados poderia satisfazer. Estes novos direitos passaram, assim, a serem alcunhados de direitos de terceira geração (NUNES, 2010, s.p.).

Salienta, ainda, observar que os direitos humanos de terceira dimensão são norteados pelos direitos de solidariedade e de fraternidade. No que tange à terceira dimensão, para o magistério de Castilho (2015, p.45), “integram se os direitos como à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à comunicação, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, dentre outros”. Ademais, os direitos de terceira dimensão tem por preocupação os direitos difusos e coletivos, como por exemplo a proteção de grupos vulneráveis e a preservação do meio ambiente.

É imperioso analisar que com os diversos acontecimentos históricos como problemas sociais e guerras mundiais, existiu a necessidade do reconhecimento de uma nova esfera de direitos aos indivíduos, pelo simples fato de serem humanos. Os direitos fundamentais de terceira dimensão surge no final do século XX, quando se tornou mais evidente a pulverização de interesses pela sociedade e a coletivização de conflitos (POMBO, 2014, s.p.). Diante das tensões pelas disputas geopolíticas durante a metade do século XX, emergiram os direitos humanos de terceira dimensão positivados na solidariedade e na fraternidade.

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2006, p.569).

Nesse entendimento, os direitos de terceira dimensão são direitos que recaem a todos os indivíduos, sendo estes iguais em dignidade e em direitos, regidos pelo espírito de fraternidade e solidariedade. Para Ingo Sarlet (2012, s.p.), “a distinção dos direitos de terceira dimensão reside na sua titularidade coletiva, muitas

vezes indefinida e indeterminável, direitos que reclamam novas técnicas de garantia e proteção”. Dessa forma, sendo necessário o reconhecimento e a preservação da dignidade humana a todos indivíduos, perante uma norma internacional.

Desse modo, a terceira dimensão dos direitos humanos é pautada na premissa da equidade entre os indivíduos, rompendo com a discriminação étnica, cultural, econômica, política, ideológica, de gênero e orientação sexual. É diante das desigualdades sociais que surgem os direitos de terceira dimensão, identificados como sendo o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e a comunicação (SILVA, 2017, s.p.). Em vista disso, os direitos de terceira dimensão são baseados em uma defesa aos direitos de forma compartilhada com representação da própria sociedade.

Após a Segunda Guerra Mundial, ligada ao surgimento de entidades como a Organização das Nações Unidas (1945) e a Organização Internacional do Trabalho (1919), surge a proteção internacional dos direitos humanos, voltado para a essência do ser humano, ao destino da humanidade, pensando o ser humano como gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada (ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2005, p.116).

Os direitos de terceira dimensão são pautados nos direitos transindividuais, de modo que estes devem ser exigidos por meio de ações coletivas no qual está condicionada a proteção de todos os seres. Nesta terceira dimensão de direitos, o Estado, agora, não apenas deve garantir a felicidade social, mas, acima de tudo, deve concitar seus cidadãos à solidariedade social e à consciência ecológica (SILVA, 2017, s.p.). Ademais, estes direitos estão intimamente ligados ao desenvolvimento e ao progresso da dignidade humana e a uma proteção a seres mais vulneráveis.

Para Iurconvite (2007, s.p.), “é da proteção do próprio ser humano que emanam tais direitos, o direito à vida passa a ser analisado como um direito suscetível de ser lesado coletivamente. Isto é, uma lesão pode ser dirigida a uma ou muitas pessoas”. Nesse entendimento, os direitos de terceira dimensão estão pautados na proteção do gênero humano, assim, estão relacionados ao desenvolvimento, ao meio ambiente, autodeterminação dos povos, a comunicação e ao direito a propriedade. Pombo ressalta que,

Percebe-se uma trajetória circular dos direitos fundamentais, que inicialmente foi reconhecido de forma individual, tendo o homem em

abstrato como núcleo finalístico dos direitos da primeira dimensão. Já a segunda dimensão abriu-se os horizontes para a visão social, e na terceira dimensão, afastou-se a visão individualista do ser humano, passando-se a tutelar interesses metaindividuais (POMBO, 2014, s.p.)

É imperioso, ainda, observar que a respeito da terceira dimensão dos direitos humanos, este encontra-se intimamente relacionado ao direito de solidariedade e fraternidade. São direitos de solidariedade ou fraternidade em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e porque exigem esforços e responsabilidades em escala até mesmo global para sua efetivação (MORAES, 2003, p.01). Desse modo, estes direitos supracitados decorrem dos conflitos mundiais durante o século XX, respaldado na dignidade humana entre os seres vivos, em sua generalidade.

No que tange à “solidariedade”, esta é pautada na prática de convivência entre os indivíduos no meio social. A solidariedade é um conceito de luta para a classe trabalhadora. Este termo foi utilizado a fim de criar união e para alcançar objetivos comuns entre os trabalhadores (WESTPHAL, 2008, s.p.). Nesse entendimento, a solidariedade é vista como uma ação política no qual interfere na vida e nos relacionamentos dentro do meio social.

É imperioso observar que a solidariedade está ligada a relação entre os indivíduos dentro da sociedade, buscando uma construção livre, justa e solidária sujeitos de direitos. A solidariedade como direito fundamental é um atual paradigma das relações jurídicas, em especial entre particulares, e representa uma nova visão para o direito frente à iminente concretização da dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2016, s.p.). Salienta-se apontar que a solidariedade deve ser como uma prática social ao qual protege o indivíduo e determina a dignidade e humanidade, garantindo o mínimo existencial.

Destarte, a solidariedade compõe o princípio da democracia, o direito à vida social e as políticas que compõe o direito dos indivíduos. Ao se discutir a solidariedade, deve-se levar em conta que esta se refere não somente a um dever do Estado, como também aos deveres recíprocos entre as pessoas como responsáveis umas pelas outras na convivência coletiva (CARVALHO, 2016, s.p.). Ressalta-se que a solidariedade está intimamente atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana bem como a construção de uma sociedade proeminente e justa.

Westphal, pondera que,

Na concepção pré-moderna de solidariedade, esta é entendida como amor altruísta ao próximo, tendo sua origem nos termos fraternidade e irmandade. Esse conceito, *fraternité*, foi adotado na revolução francesa e tornou-se lema de luta para a construção de uma sociedade de cidadãos igualitários. A solidariedade é a ideia angular do modelo de sistema social denominado solidarismo (WESTPHAL, 2008, s.p.).

À vista disso, a fraternidade está ligada ao conceito filosófico da Revolução Francesa. A fraternidade é vista como valor norteador de novos direitos e estrutura do Estado Democrático, baseia-se na ética social, superando o individualismo e a exclusão, do lado da liberdade e da igualdade (TELLES, 2019, s.p.). Assim sendo, a fraternidade está baseada diretamente na proteção dos direitos humanos fundamentais com um viés sociológico e filosófico. Segundo Telles (2019, s.p.), “a fraternidade como valor indicativo de novos direitos significa a necessidade de lei adequada aos novos valores do ser humano relacionados com a dignidade humana pela perspectiva coletiva”. Nesse entendimento, a fraternidade está ligada a concretização das políticas pública, bem-estar social e a dignidade humana.

Desse modo, a fraternidade busca efetivar os direitos fundamentais entre os indivíduos, e a humanização social. Também chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade concernentes aos grupos humanos; são direitos de titularidade coletiva ou difusa, por vezes esta titularidade revela-se indefinida e indeterminável (MORAES, 2003, p. 01). Em vista disso, a fraternidade etimologicamente está ligada a ideia de irmandade, ou seja, relacionada às conquistas dos direitos de forma coletiva e, assim, reconhecer os indivíduos como sujeitos livre e iguais em direito.

Destarte, é imperioso observar que os direitos transindividuais são definidos caracteristicamente como indivisíveis, e assim, não pertencem a apenas um indivíduo no seu particular, mas sim a um grupo social, conceituados como direitos coletivos em sentido amplo. Os direitos transindividuais, foram previstos e classificados pelo artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, em três grandes grupos: i) direitos coletivos em sentido estrito; ii) direitos difusos e iii) direitos individuais homogêneos (SILVA, 2006, p.15). Os direitos transindividuais ultrapassam a ideia do direito ser apenas para uma pessoa, assim estes direitos abarcam o interesse da coletividade.

Assim, os direitos transindividuais garantem uma proteção integral de todos os indivíduos, garantindo que os direitos sejam baseados no princípio da dignidade

humana. Um dos principais traços característicos dessa modalidade de direitos – senão, o mais importante – que os distinguem das dimensões anteriores, é a sua natureza transindividual (SILVA, 2006, p.15). Ressalta-se que os direitos transindividuais, frutos da evolução social, garantem a defesa do reconhecimento dos interesses e direitos a todos, podendo estes serem divididos em três direitos, individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Desse modo, os direitos transindividuais é positivado na ordem jurídica visto que estes trazem uma ideia de proteção a todos os indivíduos, de forma igualitária sem distinção. Para o escólio apresentado por Washington da Silva (2006, p.15), “os direitos difusos e coletivos são considerados “direitos fundamentais da terceira dimensão” (direito à paz, ao meio ambiente saudável, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à comunicação)”. Assim sendo, estes direitos estão ligados à ideia da busca da tutela coletiva diante dos interesses comuns entre os vários indivíduos no meio social.

Os direitos transindividuais estão ligados entre indivíduos por meio das relações fáticas e jurídicas. Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécies do gênero dos direitos metaindividuais, também conhecidos como supraindividuais ou transindividuais (SOUZA; BARROS NETO, 2016, s.p.). Assim, rompe com a ideia de um acesso individualizado a justiça por um acesso coletivo. Posto isto, Silva aduz que,

Os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos se inserem no âmbito de um novo paradigma jurídico processual, que contempla as transformações levadas a efeito na sociedade hodierna, norteado por uma perspectiva sócio jurídica, e que consiste na superação do

modelo individualista liberal, buscando contemplar os interesses sociais de forma a tornar o direito, institutos e estruturas jurídicas mais efetivos, respondendo de forma eficaz às demandas sociais (SILVA, 2013, p.01).

Os direitos difusos estão ligados a um grupo indeterminado de pessoas dentro da sociedade. Por difusos, entende-se aqueles direitos que têm por característica a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, intensa conflitualidade, duração efêmera e contingencial (SILVA, 2006, p.15). Assim, inexistente um vínculo jurídico, mas possuem uma conexão circunstancial fática, baseado no direito de defesa.

Dessa forma, nos direitos difusos existe um elo que conecta os interesses dos indivíduos lesados pelo mesmo fato, de forma fática. Interesses difusos, assim entendidos aqueles que extrapolam a esfera individual, sempre existiram desde que o homem vive em coletividade (BARROS JUNIOR, 2014, s.p.). O objetivo no direito difuso é indivisível, e embora comuns a certas categoriais de pessoas não se pode afirmar com precisão a quem este direito pertence.

Desse modo, estes direitos são conferidos a uma pluralidade de indivíduos. Os direitos difusos não se restringem a esfera de direitos e deveres de caráter individual, não só ultrapassando tal limite, mas transcendendo, assim, o próprio indivíduo (MARQUES, 2012, s.p.). Assim, a satisfação do indivíduo no direito difuso está ligada à satisfação do coletivo e está vinculado ao consenso social, como a proteção do meio ambiente.

Os direitos individuais homogêneos podem ser conhecidos como direitos acidentários coletivos. Nesse sentido, para Silva (2004, p.47), “os direitos individuais homogêneos são aqueles de natureza individual, divisíveis e individualizáveis, com titularidade determinada, que, por apresentarem, origem comum, podem ser tratados coletivamente”. Nos direitos individuais homogêneos, os sujeitos são determinados ou determináveis cujo objetivo de interesse é divisível.

Isto posto, estes são interesses coletivos apenas em sua forma e nos seus exercícios. Os individuais homogêneos são direitos subjetivos com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem, não havendo qualquer impedimento que o seu titular busque individualmente a tutela para a garantia (SILVA, 2006, p.15). Ademais, estes direitos se originam diante de um interesse comum ocorrida por uma situação episódica.

Quanto aos interesses individuais homogêneos, justamente por não serem de múltiplos titulares, são divisíveis e individualizáveis, circunstância que os diferencia dos interesses difusos e coletivos. São direitos que não são coletivos por natureza, mas que por economia processual (interesse prático) podem ser tutelados de forma coletiva (BARROS JUNIOR, 2014, s.p.).

No que tange aos direitos de interesse coletivo em sentido estrito (*strictu sensu*), transcendem a esfera do indivíduo, ou seja, ligados a um grupo por uma situação jurídica base. Isto posto, os interesses coletivos são caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetados pela lesão e o autor desta (BARROS JUNIOR, 2014, s.p.). Dessa forma, estes direitos, tratam-se de pessoas de cunho indeterminado com interesse determináveis.

Destarte, os direitos humanos são direitos garantidos a todos indivíduos independente de sua nacionalidade, etnia, classe social, gênero e posicionamento político. Os direitos humanos evoluem e conquistam um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea, apresentando notável progresso em relação ao respeito às liberdades fundamentais e à concretização da verdadeira democracia (MORAES, 2003, p.01). Dessa forma, estes são direitos básicos inerentes a vida digna dos seres humanos, garantindo a proteção a vida e a integridade humana.

Nesse sentido, entende-se que a dignidade humana está intimamente ligada a proteção e defesa dos direitos básicos e fundamentais do ser humano, e assim, irradia a proteção a todo o ordenamento jurídico. Ao longo da história, tem-se constatado que a compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos estão associados à dor física e ao sofrimento moral (MORAES, 2003, p.01). Assim, ao que se observa a dignidade da pessoa humana garante as necessidades vitais a todos os indivíduos, assegurando o direito à humanidade como valor fundamental intrínseco. Moraes, ainda, menciona que

Dotados de alto teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira dimensão tendem a se consolidar enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (MORAES, 2003, p.01)

Nesse entendimento, os direitos humanos são reconhecidos a todos os indivíduos são reconhecidos como pessoa humana digna de direitos basilares para sua sobrevivência, sem distinção. Os direitos de terceira dimensão possuem titularidade coletiva, pois não enxerga o homem como um indivíduo, mas sim os direitos que engloba a todos, de maneira indistinta, tendo por norte a proteção do gênero humano (SILVA JUNIOR; RANGEL, 2017, s.p.). O reconhecimento do gênero humano consagrados na terceira dimensão dos direitos humanos, é respaldado na ideia da igualdade, visto que há existência de um desequilíbrio social frente a defesa dos gêneros.

Diante dos movimentos sociais pela busca da reivindicação dos direitos à igualdade de gênero, como o movimento feminista na década de 60, notou-se uma importância acerca do gênero humano e a necessidade do respaldo consagrados perante os direitos humanos. É a proteção dos direitos da coletividade, não sendo atribuído aos interesses de um indivíduo específico, mas sim reconhecendo o gênero humano como destinatário dos direitos fundamentais (SILVA JUNIOR; RANGEL, 2017. s.p.). Posto isto, a proteção do gênero humano busca disseminar a intolerância social, visto que a desigualdade de gênero afronta os direitos humanos a todos os indivíduos.

A humanidade vivenciaria, ainda, o advento dos direitos humanos denominados de terceira geração, conhecidos doutrinariamente, como direitos de solidariedade. São representados pelo direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento (COLLAÇO, 2004, p.01).

No que tange a respeito do meio ambiente, este abarca toda a noção da preservação a vida e seus fundamentos, tendo em vista a sobrevivência e a proteção do ecossistema. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua meio ambiente como, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Dessa forma, o meio ambiente se constitui da satisfação do equilíbrio entre as condições, leis, influencias e interações na ordem física, química e biológica do espaço ambiental.

O cuidado ao ecossistema emerge a importância durante a terceira dimensão dos direitos humanos, visto que o meio ambiente é a base da preservação da vida de toda a espécie humana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado

constitui requisito essencial para que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida minimamente digna, consubstanciando-se, assim, como um verdadeiro direito fundamental (ALVES JUNIOR, 2012, s.p.). Dessa forma, compreende-se que o meio ambiente é o responsável por reger e abrigar as formas de vida do planeta. O meio ambiente pode assumir diversas modalidades, como meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. A Constituição Federal de 1988 pondera a respeito do meio ambiente que,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse entendimento, compreende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, assim sendo o cuidado e a preservação dos recursos naturais e a saúde do planeta são essenciais para garantir uma qualidade de vida sadia de forma intergeracional. O art. 225 da Constituição Federal confere proteção legal ao meio ambiente e seus fundamentos se ligam à proteção da vida e da saúde, salvaguardando a dignidade humana e visando a funcionalização ecológica da vida social (NASCIMENTO, 2016, p.03). Desse modo, é essencial assegurar o equilíbrio ecológico e garantir a inalterabilidade das condições do ecossistema, visto que a preservação ambiental é um direito humano.

Garantir a utilização do meio ambiente e dos recursos naturais de forma respeitosa e que não agrida o ecossistema são formas de garantir a vida e o crescimento econômico de forma que haja a responsabilidade civil, econômica e social frente a natureza, de forma sustentável. O equilíbrio ecológico pode ser definido como sendo uma condição de convivência harmoniosa entre todos os elementos formadores do ecossistema (JESUS, 2018, s.p.).

Nesse seguimento, impõe-se ao poder público e a coletividade a preservação do meio ambiente, como um direito público subjetivo, sendo este deve ser preservado de forma intergeracional, ou seja, garantir a proteção e a valoração do meio ambiente como um direito para a atual e futuras gerações. Botelho, por sua vez, assinala que

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (BOTELHO, 2011, p. 22).

Nesse entendimento, o desenvolvimento está ligado a um processo econômico, cultural e político direcionado ao aperfeiçoamento do bem-estar da população. O direito ao desenvolvimento passou a ser um direito do homem como qualquer outro, e responsabilidade dos Estados de promovê-lo e efetivá-lo (BETHONICO, 2008, s.p.). Dessa forma, o desenvolvimento é um direito de todos, sem distinção, habilitados a autodeterminação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Salienta observar que o direito ao desenvolvimento rompe com a violação dos direitos humanos, como o racismo e a discriminação dos povos. O direito ao desenvolvimento é, direito individual, inerente a todo ser humano e, também, um direito de todos os povos. Direito a ser observado e concretizado por todos os Estados nos planos interno e internacional (COLLAÇO, 2004, p.01). Assim, é dever dos Estados de se encarregarem de direcionar o desenvolvimento para o bem-estar de todos os indivíduos.

Art. 1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986)

Posto isto, o direito ao desenvolvimento pertence aos direitos humanos de terceira dimensão, ao qual tem por finalidade garantir as necessidades básicas do ser humano. A noção de desenvolvimento como direito ganhou importância com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, e tem como principal premissa a colocação do desenvolvimento como direito humano (NEGRINI, 2013, s.p.). Isto é, o direito ao desenvolvimento, está relacionado a igualdade de oportunidades entre os indivíduos, de forma justa.

Nesse sentido o desenvolvimento está ligado as transformações sociais e ao crescimento econômico. Os Estados nacionais têm a responsabilidade de promover a realização do direito ao desenvolvimento através de políticas adequadas em favor do desenvolvimento (NEGRINI, 2013, s.p.). O direito ao desenvolvimento deve acompanhar a proteção ambiental, garantindo a harmonização dos fatores sociais e econômicos, garantindo a valorização do ecossistema.

O direito ao desenvolvimento está ligado a solidariedade transgeracional, e assim objetiva um equilíbrio no progresso econômico junto a proteção ambiental e social. As disposições constitucionais brasileiras consagram o direito ao desenvolvimento, sendo sua implementação e proteção prerrogativas de toda a população, como direito social fundamental do ser humano (COLLAÇO, 2004, p.01). Ademais, o desenvolvimento é um direito fundamental e uma garantia do Estado, a qual busca promover o crescimento econômico, o bem-estar social e a dignidade das presentes e futuras gerações.

A ideia do direito ao desenvolvimento teve seu início com o surgimento das Nações Unidas. Já em 1945, em razão de conflitos que assolaram o Velho Continente, ex-colônias que proclamaram a independência, a gritante desigualdade entre nações ricas e pobres, dentre outros motivos, fizeram com que o documento que iria fundar a nova organização internacional fosse criteriosamente formulado (BETHONICO, 2008, s.p.).

No que tange a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), está tem por finalidade o reconhecimento da dignidade como característica inerente a todos os indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada de forma unânime por 48 Estados, sua expressão repercutiu, inclusive, no plano moral das Nações, despertando a consciência dos povos para a questão de seus destinos (MORAES, 2003, p.02). Destarte, esta foi criada após a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, foi definida como um marco histórico e estabelecido uma norma de cunho internacional entre os países.

Dessa forma, esta garante os direitos iguais e individuais, bem como fundamentos relacionados a liberdade, a justiça e a paz mundial entre os povos. A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais (MORAES, 2003, p.02). A DUDH busca garantir a consciência da humanidade assegurando a

todos o gozo da liberdade de palavras, pensamentos, de crença e da liberdade a vida de forma digna.

Nesse entendimento, esta Declaração garante as Nações a essencialidade da promoção ao desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados. Os Direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todas as pessoas. A ideia que normalmente nos é passada sobre Direitos Humanos, é o livre direito de pensar e expressar nossos pensamentos, e a igualdade perante a lei (CARVALHO, 2008, s.p.). Assim, estes direitos declarados são fundamentados na dignidade humana, no valor de cada indivíduo e no mínimo existencial.

A Declaração de 1948 inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, delegando a esses uma unidade interdependente e indivisível, o que faz com que esta possa ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos (MORAES, 2003, p.02).

Nesse sentido, a DUDH determina que os direitos por ela estabelecidos tenham por característica a universalidade, inalienabilidade, a indivisibilidade e a interdependência. Os países signatários da Declaração se comprometeram a desenvolver, em conjunto com a ONU, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades (MAFRA, 2011, s.p.). Dessa forma, esta Declaração estabelece em seus trinta artigos os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, tais como o direito a vida, a liberdade, a propriedade, a educação, ao trabalho, lazer, descanso, a representação jurídica, o padrão de vida digna, entre inúmeros outros.

Maфра aduz a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos que,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Objetiva que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, com base nesta Declaração, se esforce, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito aos direitos e liberdades nela expressos, e, pela adoção de medidas progressivas nacionais e internacionais, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, entre os seus próprios povos ou entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (MAFRA, 2011, s.p.).

Posto isto, a DUDH emerge em resposta aos horrores praticados durante a 2ª Guerra Mundial, o Holocausto, e assim, ficou evidente que os direitos naturais dos

indivíduos necessitavam de uma proteção de cunho internacional, determinada como Direitos Humanos. Enfatize-se, então, que a Declaração de 1948 é o mais importante e completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, justiça e paz (ALVARENGA. 2019, p.15). Ademais, é dever da Organização das Nações Unidas (ONU) proteger e certificar que os Estados-Nações tenham por comprometimento a defesa e o implemento dos direitos humanos a todos, de forma digna e igualitária.

Sob tal prisma, a Declaração de 1948 é o primeiro documento internacional a tratar de todas as gerações ou de todas as dimensões de Direitos Humanos, dispondo, a só tempo, acerca tanto dos direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais – de maneira universal, indivisível e interdependente – não fazendo qualquer distinção entre as referidas categorias de Direitos Humanos. Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de Direitos Humanos, constitui o marco da criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como sistema jurídico normativo de alcance internacional com o objetivo de proteger os Direitos Humanos (ALVARENGA. 2019, p.09-11).

A partir das consequências e transformações sociais, houve a necessidade de uma proteção do meio ambiente diante dos impactos ambientais de forma negativa e as intervenções humanas a partir da 2ª Guerra Mundial. Preocupados com o futuro do planeta, a ONU, juntamente com os Estados e a comunidade científica, realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, visando amenizar a problemática: homem versus natureza (COSTA, *et al.*, 2012, s.p.). Visto como a primeira conferência ambiental, a Conferência de Estocolmo foi baseada em uma discussão ecológica protetiva.

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo está intimamente ligada à consciência ecológica e na necessidade dos debates a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica internacional (COSTA *et al.*, 2012, s.p.). Salienda observar que as intervenções humanas causaram um desequilíbrio no ecossistema, sendo necessário desenfrear a sociedade na desarmonia e a degradação da natureza, buscando garantir a

proteção do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma intergeracional.

A Conferência de Estocolmo foi realizada entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, e contou com a participação de 113 países, 19 órgãos intergovernamentais, e cerca de 400 outras organizações intergovernamentais e não governamentais, e resultou na elaboração de um plano de ação contendo 109 recomendações, em forma de resolução, visando à proteção ambiental (LIMA; CALILI, 2013, s.p.).

Ademais, ressalta a necessidade da preservação da fauna e da flora, além da busca pela diminuição dos impactos ambientais negativos. A Declaração de Estocolmo merece destaque, uma vez que é tida como o marco inicial do Direito Internacional Ambiental (LIMA; CALILI, 2013, s.p.). Esta declaração tinha como objetivo discutir a respeito das mudanças climáticas, a relação da qualidade da água, utilização dos agrotóxicos e os lançamentos de metais pesados no ecossistema.

Esta Declaração abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do homem (LIMA; CALILI, 2013, s.p.). Assim, esta Declaração teve por finalidade a consciência sociedade acerca do desenvolvimento sustentável, atendendo as necessidades da população sem comprometer com o meio ambiente.

A Declaração do Rio, assinada por 176 Estados, reafirma a continuidade das recomendações apresentadas na Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, a sociedade civil e os indivíduos, com o escopo de fomentar acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a interdependência de todos na terra (LIRA, 2016, s.p.)

Nesse sentido, após vinte anos da 1ª Conferência Ambiental em Estocolmo, realizou uma nova conferência com o propósito de verificar se as questões ambientais definidas teriam sido postas em práticas pelos Estados participantes. Assim, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, também chamada de Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da terra, ratificou um documento de grande importância a proteção ao

meio ambiente. A Declaração do Rio inclui disposições mais específicas do que aquelas adotados na Declaração de Estocolmo e fornece uma base sólida para desenvolvimento da legislação ambiental a nível nacional e internacional (LIRA, 2016, s.p.). Nesse entendimento, esta declaração tinha por debate o desenvolvimento ecológico, econômico e social de forma sustentável, garantindo a justiça social.

Durante a Conferência Rio-92, criou-se a Agenda 21, ao qual garantia a responsabilidade e o compromisso entre os Estados no combate à pobreza, mudanças climáticas e o consumo, além de Convenções como a biodiversidade do consumo e do clima. Resulta que a partir da Declaração do Rio de Janeiro (1992), foi deflagrada a necessidade de preservar o meio ambiente, consolidando assim, a tomada da consciência ecológica (COLOMBO, 2004, s.p.). Dessa forma, buscou garantir a sustentabilidade a racionalização dos recursos naturais e a proteção ambiental no planeta, garantindo o exercício do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, para o magistério apresentar por Rafael Nascimento (2016, p.01), “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se como direito intergeracional, fixando responsabilidades desta geração para com as gerações futuras”. Ademais, impõe se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para a atual e futuras gerações.

1.4 OS DIREITOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES E AS NOVAS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS

Com as diversas transformações sociais e econômicas no seio da sociedade, notou-se uma necessidade do acompanhamento dos direitos humanos e a inevitabilidade da proteção e garantias dos indivíduos. Ricardo Castilho traz a concepção acerca das novas dimensões, “com o passar dos tempos, as aspirações sociais e culturais continuam a evoluir, assim como continuam em constante e vertiginosa ascensão os conflitos e obstáculos que se apresentam ao ser humano” (CASTILHO, 2015, p.63). Salienta-se observar que as transformações sociais estão

intimamente ligadas aos avanços das tecnologias e da ciência, como a genética, biotecnologia e o espaço cibernético.

Assim, é fundamental que o direito esteja pareado aos avanços socioeconômicos, culturais e ambientais, para que este resguarda ao indivíduo a proteção da dignidade humana. Há de se ressaltar, contudo, que alguns autores defendem, ainda, uma quarta dimensão dos direitos e garantias fundamentais e, mais além, há aqueles que chegam até a falar já em quinta dimensão dos direitos e garantias fundamentais (FERREIRA, 2013, p.02).

Isto posto, com o rápido avanço tecnológico e a ciência em constante evolução, compreendeu-se uma transição pragmática de uma antiga sociedade para uma nova, necessitando do seguimento de novas dimensões dos direitos humanos para salvaguardar as necessidades e os direitos dos indivíduos no meio social.

Uma primeira corrente doutrinária defende que os direitos de quarta dimensão seriam aqueles decorrentes da evolução da ciência, como a clonagem, manipulação genética, transgênicos. Mas esta tese vem perdendo força ultimamente. A corrente doutrinária que vem ganhando destaque afirma que os direitos de quarta dimensão estariam ligados à democracia e ao pluralismo, que remonta aos direitos das minorias no aspecto político (FERREIRA, 2013, p.02)

Inúmeros são os fatores sociais, econômicos e culturais que necessitam da proteção dos direitos humanos. Paulo Bonavides defende a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, decorrente da globalização política e econômica, correspondendo à derradeira fase de institucionalização do Estado social (BONAVIDES, 2015, s.p., *apud* POMBO, 2014, s.p.). Assim, compreende-se que com as transformações socioeconômicas emergiu uma necessidade da proteção dos direitos humanos e o surgimento das novas dimensões.

Destarte, compreende-se que não existe um consenso entre os doutrinadores acerca da quarta dimensão dos direitos humanos, havendo, dessa forma, uma divergência do direito a ser protegido, visto a constante transformação e as mudanças sociais. Para Paulo Bonavides (2016, p.389), “a quarta dimensão é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado Social” (BONAVIDES, 2016, p.389). Assim, entende-se

que não há uma proteção concreta acerca dos direitos de quarta dimensão, mas esta dimensão tem como propósito buscar a garantia do futuro da vida humana.

É imperioso observar que a proteção dos direitos de quarta dimensão estão ligados a humanidade, bem como a institucionalização do Estado, como forma de proteção dos direitos humanos. É direito de quarta dimensão garantir a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2006, p.572). Entende-se dessa forma que a quarta dimensão está ligada ao universalismo, ou seja, normas com aplicação universal a todos indivíduos, sem distinção.

São direitos de quarta dimensão, segundo Bonavides, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (LEITE, 2014, p.97). Assim, entende-se que estes direitos garantem ao indivíduo a participação social com o propósito de garantir o futuro da humanidade e a proteção a vida de forma intergeracional. Paulo Bonavides, anda, afirma que,

Deles depende a concretização da sociedade aberta o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] Os direitos da quarta dimensão não somente culminam a objetividade dos direitos das duas dimensões antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira dimensão. [...] Enfim, os direitos da quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política. (BONAVIDES, 2004, p. 571-572).

Posto isto, os direitos de quarta dimensão, tratam a respeito da institucionalização do estado de direito. A quarta dimensão possui como característica a busca dos valores mais caros da vida diante dos avanços tecnológicos, preservando a vida em sua singularidade, pluralidade, liberdade qualificada e a sua integridade física e moral (POMBO, 2014, s.p.). Ademais, é perceptível que com os avanços tecnológicos na vida humana, pode se introduzir o direito a bioética dentro da quarta dimensão, ao qual está ligada a proteção e o desenvolvimento humano.

Destarte, entende-se que a globalização é a base política dos direitos de quarta dimensão, ou seja, busca garantir a universalidade e a globalização. A quarta dimensão de direitos emerge da globalização política tão necessária para amenizar

os efeitos devastadores do neoliberalismo extraído da globalização econômica deste final de século XX (BONAVIDES, 2000, p.524). Assim, entende-se que a democracia direta é um direito fundamental humano, ou seja, esta é a participação ativa da sociedade nas decisões do Estado.

Para Norberto Bobbio (1992, p.06), “os direitos de quarta dimensão decorreriam dos avanços na seara da engenharia genética, pois a exploração do patrimônio genético põe em risco a própria existência humana”. Dessa forma, entende-se que esta dimensão consagra direitos como o pluralismo e o direito à informação.

Nesse mesmo sentido, Norberto Bobbio ainda afirma que “os direitos fundamentais de quarta dimensão são aqueles decorrentes dos efeitos da pesquisa biológica que permitirá a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004, p. 05-06). Com os avanços tecnológicos, a ciência ganha importância no meio social, e assim sendo necessário a consagração da proteção frente aos direitos humanos.

A quarta geração de direitos é caracterizada pela pesquisa biológica e científica, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. E por tratar de princípios tão valiosos como a vida, é necessário ainda focar a questão da ética e da moralidade (SERRAGLIO, 2008, p.03).

Ademais, para Guerra (2017, p.73), os direitos da quarta dimensão estariam correspondendo ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Assim, entende-se que o direito à democracia, à informação e ao pluralismo são fatores essenciais ao qual interferem na vida do indivíduo, bem como nos direitos das minorias, e assim devendo ser respeitados, respaldados no mínimo existencial.

Uadi Lammêgo Bulos (2011, p.520), consolida a quarta dimensão, como “sendo o biodireito, alcançando a engenharia genética (células tronco, clonagem e estudo do genoma), correspondendo ao direito dos povos”. Destarte, entende-se que o avanço da ciência em relação a bioética e biotecnologias são questões de grande importância para a quarta dimensão dos direitos humanos.

Seriam, sobretudo, os direitos relativos aos problemas éticos advindos de inovações tecnológicas, como a biotecnologia, devendo haver um direito à preservação do patrimônio genético da espécie humana (CASADO FILHO, 2012,

p.41). Garantindo dessa forma, a busca pela dignidade humana e a importância com a vida dos indivíduos de forma transgeracional.

Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta dimensão, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens (BOBBIO, 2004, p. 05-06)

A busca pelos direitos aos indivíduos desencadeou uma constante transformação social e por meio de lutas e movimentos conquistaram garantias sociais e avanços na humanidade. Contemporaneamente, a sociedade vivencia uma revolução propiciada pelos avanços tecnológicos, os quais são fortalecidos pela difusão da cibernética, constituindo um cenário próprio, com aspectos caracterizadores peculiares (RANGEL, 2013, s.p.). Desse modo, nota-se que a sociedade está em constante mudanças, transformações e evolução social, buscando novos benefícios a sociedade por meio da tecnologia e da ciência.

Nesse mesmo diapasão, a quinta dimensão busca elucidar a paz entre os povos e a garantia da justiça como direito humano a todos, de forma basililar. A quinta dimensão consiste no reconhecimento da paz como direito fundamental independente dos direitos fundamentais da terceira dimensão (POMBO, 2014, s.p.). Ademais, os direitos de quinta dimensão estão intimamente ligadas as novas tecnologias cibernéticas. O direito à paz é fundamental aos indivíduos em sociedade, visto que esta busca garantir a ordem e a justiça como direitos inerentes a todos os seres humanos.

Finalmente, os direitos humanos da quinta dimensão, como os de quarta, também não são pacificamente reconhecidos pela doutrina, como o são os das três primeiras. No entanto, os direitos que por essa dimensão são reconhecidos, quais sejam, a honra, a imagem, enfim, os “direitos virtuais” que ressaltam o princípio da dignidade da pessoa humana, decorrem de uma era deveras nova e contemporânea, advinda com o exacerbado desenvolvimento da Internet nos anos 90 (NUNES, 2010, s.p.).

Nota-se que há uma divergência acerca dos direitos humanos inerentes a quinta dimensão, há doutrinadores que defendem o direito à paz. No que tange a respeito da quinta dimensão dos direitos humanos, para o doutrinador Paulo Bonavides (2011, p.590), aduz que “em tese é o direito a paz, na modalidade, ausência de guerra, de modo que a punição do terrorista, do torturador, o julgamento do criminoso de guerra é ato imprescindível para a conservação das regras”. Entende-se que para Paulo Bonavides, a quinta dimensão está ligada ao direito a paz entre os povos, garantindo uma defesa internacional pacífica.

Quanto aos direitos de quinta dimensão, Sampaio (2004, p.302) os apresenta como “direitos ainda a serem desenvolvidos, que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo que a segurança humana deve ser definida como condições de segurança ontológica”.

Em contrapartida, no que tange os direitos humanos de quinta dimensão, há doutrinadores que defendem a proteção do direito cibernético e das novas transformações de cunho virtual e tecnológico. Emerge a quinta dimensão dos direitos fundamentais, os quais compreendem os direitos inerentes ao ambiente cibernético, decorrendo da realidade virtual e demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico (RANGEL, 2013, s.p.).

Rangel, ainda, afirma que,

Convém salientar que, em decorrência do desenvolvimento da internet, frutificou a necessidade de tutelar, juridicamente, os fatos e bens decorrentes das relações virtuais. Em meio a esse cenário, emergiu a quinta dimensão dos direitos fundamentais, os quais compreendem os direitos inerentes ao ambiente cibernético, decorrendo da realidade virtual e demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com o avanço exacerbado de um veículo que propicia a troca e pulverização de informações entre indivíduos, de maneira célere, derrubando, em razão disso, as fronteiras geográficas e antrópicas erigidas e abreviando as distâncias existentes (RANGEL, 2013, s.p.).

Compreende-se dessa forma que, com a constante evolução social e o crescimento das tecnologias cibernéticas, necessitou de uma proteção do sistema jurídico como meio pacificador das questões sociais enfrentadas no campo cibernético, garantindo a proteção a dignidade e a integridade do indivíduo. Os direitos virtuais que utilizam o ciberespaço como meio carecem de normatização em

nível mundial e regional para se preservar outros direitos humanos, como o direito à privacidade, à intimidade, à segurança, à informação etc. (LEITE, 2014, p.98).

Ademais, para Rangel (2015, s.p.), a quinta dimensão dos direitos humanos “trata-se de um cenário dotado de maciça difusão de conhecimento e informações, bem como fluída alteração de paradigmas, notadamente os relacionados ao desenvolvimento científico e biológico”. Nesse entendimento, os direitos humanos de quinta dimensão buscam a adaptação social, garantindo o exercício da proteção do indivíduo, seja no campo social ou no campo virtual, sendo este fator basilar ao qual compõe a proteção da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Destarte, Oliveira Sobrinho aborda que,

A dignidade humana enquanto dimensão dos direitos fundamentais, no século XXI se fará pelo acesso à justiça relacionada com a justa medida (equilíbrio e a proporção), em que todos sejam tratados como cidadãos de fato e de direito e em especial por políticas públicas que visem superar a pobreza, um mundo de oportunidade para todos ricos e pobres (OLIVEIRA SOBRINHO, 2013, s.p.).

Os direitos humanos assim como a ética possuem pretensão do reconhecimento universal. Para José Adércio Sampaio (2004, p.29), “a quinta dimensão abarca o dever de cuidado, amor e respeito para com todas as formas de vida, bem como direitos de defesa contra as formas de dominação biofísica geradores de toda sorte de preconceitos”. Nesse entendimento, no que tange a respeito da ética, esta busca o reconhecimento dos indivíduos de forma intersubjetiva para construir o valor universal.

A ética é um conjunto de princípios e valores relacionados a conduta humana. O Direito, enquanto ética do humano, envolve a dignidade humana como núcleo estruturante, visando à realização da justiça, por isso o entendimento dessa dimensão no século XXI como direito humano fundamental (OLIVEIRA SOBRINHO, 2013, s.p.). Dessa forma, os direitos humanos primam pela universalidade de direitos, garantindo que a dignidade humana seja assegurada e garantida de forma internacional a todos os seres.

No que tange a respeito da bioética, esta emergiu em razão dos absurdos ocorridos durante a 2ª Guerra Mundial e pesquisas com seres humanos de forma abusiva, bem como mudanças morais e sociais no mundo, como o surgimento da pílula de anticoncepcional, libertação das mulheres e movimentos negros, indígenas

e civis lgbs, buscando a harmonia dos valores dos indivíduos. Para Motta e Barchet (2007, p. 153), “atualmente, tais direitos referem-se à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, e envolvem, sobretudo, as discussões sobre a vida e morte, sempre pautadas nos preceitos éticos”.

A bioética pode ser determinada como a aplicação prática da ética em saúde, assim, está ligada as áreas das ciências humanas, saúde e ciências sociais, de forma multidisciplinar. A bioética, portanto, buscou aprofundar suas bases conceituais, uma vez que havia a necessidade de adequar seus referenciais à realidade das populações mais pobres e habitantes de nações com elevados índices de exclusão social (SALVADOR *et al.*, 2018, p.02). A bioética é uma ciência no ramo da ética ao qual está atrelada a vida humana e as relações entre os seres, assim, garante o desenvolvimento científico e tecnológico sobre questões morais e sociais.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH), publicada em 2005 e assinada por 191 países, é considerada marco por expandir a abrangência da bioética para além das questões biomédicas e enfatizar a justiça social. Sua ampla divulgação para o público em geral é importante, inclusive para o público infanto-juvenil, como tem sido feito com outros documentos internacionais (SALVADOR *et al.*, 2018, p.01).

A bioética é determinada como um ramo da ciência e do conhecimento, ao qual emerge da necessidade do desenvolvimento científico e tecnológicos, das mudanças sociais e conflitos morais. A DUBDH propõe a reflexão ética como ferramenta para que governos estabeleçam leis e normas adequadas no campo bioético, consolidando e orientando as políticas de proteção à saúde (SALVADOR, *et al.*, 2018, p.02). Nesse sentido, entendeu-se a necessidade de uma declaração a respeito da bioética, ao qual tinha por finalidade uma abordagem dos conflitos morais, éticos e biológicos, como questões relacionadas a células tronco, novas tecnologias de reprodução, transplante e transgênicos, por exemplo.

Com esta declaração, pode se ampliar o conhecimento do campo da bioética e da biotecnologia, bem como o campo da fundamentação social, sanitária e ambiental, garantindo a politização da bioética. A proteção aos dados genéticos humanos é a proteção ao próprio patrimônio genético e à continuidade da espécie em condições dignas (NAVES; GOIATA, 2017, p.08). Assim, está fora aprovada no dia 19 de outubro de 2005, e teve por objetivo fundamental a condução da discussão

e inclusão de questões éticas relacionadas a medicina, ciências e tecnologias associadas a vida humana e o meio ambiente.

Com o desenvolvimento da Genética outra frente de ameaça aos direitos humanos se abriu. Podem-se vislumbrar dois grupos de ameaças: ameaça ao patrimônio genético da biodiversidade, com apropriações indevidas e exploração econômica sem repartição dos benefícios; e a ameaça ao genoma humano, especialmente pela violação de seus dados genéticos (NAVES; GOIATA, 2017, p.04).

Dessa forma, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco busca garantir o respeito pela dignidade humana e a proteção dos direitos humanos, assegurando o respeito a vida dos seres vivos, além de promover o diálogo multidisciplinar e pluralístico sobre questões da bioética na sociedade. São crescentes os avanços nas esferas biotecnológicas e genômicas desde o século XX, suscitando a necessidade de viabilizar uma efetiva proteção à dignidade da pessoa humana e à intervenção no genoma humano (NAVES; GOIATA, 2017, p.07).

Entende-se desta forma que esta Declaração garante o desenvolvimento da bioética na forma científica e tecnológica, assegurando a humanidade o rápido conhecimento da ciência, pautado nas transformações e questões sociais. A Declaração trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais (ONU, 2005, s.p.).

Nesse entendimento, deve assegurar a importância da biodiversidade e da vida humana, determinando que nenhuma prática exercida contrarie os direitos humanos ou o desrespeito a liberdade, preservação do ecossistema e da integridade genética dos seres vivos. Esta Declaração busca prover uma estrutura universal de princípios e procedimentos para orientar os Estados na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da bioética (ONU, 2005, s.p.).

O patrimônio genético pode ser determinado como a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza oriundos dos seres vivos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela jurídica alcançou o patrimônio genético com o objetivo de preservar a diversidade e integridade genética, bem como delinear a atividade fiscalizadora do Poder Público (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Assim, o patrimônio genético está ligado a pesquisa e desenvolvimento tecnológico da ciência, no entanto, é essencial que haja

um tratamento jurídico, de forma protetiva as novas transformações na ciência e no futuro da sociedade contemporânea.

A Lei de Biossegurança, atua de modo a colaborar e incentivar as empresas que exerçam atividades que envolvam material genético para que aumente as pesquisas e criação de tecnologias apropriadas ao Brasil, sob a orientação constitucional focalizada a resolução de problemas no âmbito nacional (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.).

A Lei da biossegurança busca estabelecer normas de segurança e mecanismos fiscalizadores diante das atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, como pesquisa de células troncos, transgênicos e clonagem, procedimentos estes regulados por esta lei. A Lei nº 11.105/2005 teve como objetivo tutelar juridicamente o patrimônio genético humano como direito, levando em consideração sua dimensão metaindividual (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Nesse sentido, esta lei busca proporcionar uma garantia aos seres humanos contra os riscos potenciais relacionados ao desenvolvimento da bioética e a biotecnologia.

Nesse sentido, a lei da biossegurança tem por finalidade a regulamentação das normas de segurança e mecanismos de fiscalização, garantindo que os desenvolvimentos biotecnológicos não ultrapassem os direitos dos seres vivos. A Lei 11.105/2005 está diretamente relacionada à conservação da biodiversidade, assim sendo essencial conhecer os efeitos que os organismos geneticamente modificados e seu uso podem causar no meio ambiente (FROTA, 2010, p.01). Ademais, esta lei está visceralmente ligada a proteção do meio ambiente e na vida dos seres que nela habitam, garantindo que o acelerado desenvolvimento social, econômico e ambiental não ultrapasse os direitos existentes.

A Lei nº 11.105/2005, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005).

Ademais, visto como doutrina minoritária, há quem reconheça a existência da sexta dimensão. Para Fachin e Silva (2010, s.p.), a sexta dimensão seria o acesso à água potável, visto como um direito humano, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao qual merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos. Nesse sentido, entende-se que a água é vista como um direito humano, sendo essencial para a fruição da vida dos seres vivos.

Destarte, o direito humano à água está ligado a questões da universalidade do acesso e do saneamento básico para toda população, de forma igualitária. Dessa forma, Barreto e Sanchez (2015, p.09), consagra como sexta dimensão o “acesso à água potável, sendo este de suma importância para a humanidade, assim, o seu uso deve ser protegido, visto que a sua existência está ameaçada, com as mudanças climáticas e o mal-uso feito pelo ser humano”. Isto posto, o direito humano à água pleiteia do Estado a responsabilidade de propor serviços de forma igualitária a todos. Ademais, é necessário salvaguardar os recursos hídricos para as futuras gerações, visto que a sociedade se encontra diariamente em uma crise hídrica.

Com a preocupação do futuro da água, os serviços de abastecimento, saneamento e a privatização, o direito à água e a sua existência tornaram-se questões relacionadas a uma preocupação global. Posto isso, Ivan Maia (2017, p.03), afirma que “o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade, a quantidade e a prioridade de acesso humano”. Isto posto, a água é vista como um direito humano, logo, é elemento fundamental para o ser humano e o seu acesso e o saneamento são primordiais para vida digna do homem.

Assim, deve se garantir o direito humano à água e saneamento de forma intergeracional, bem como a preservação do ecossistema de forma sustentável.

2 A ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS E OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA TEMÁTICA

O meio ambiente abarca toda a relação com a vida humana, e assim, o direito humano busca a preservação da vida íntegra, respaldado na ideia da necessidade de proteção ao meio ambiente, tendo em vista a sobrevivência e a preservação da vida. A sociedade vem adotando um novo referencial para se pensar as relações humanas e o meio ambiente, influenciada por movimentos ambientalistas que alerta sobre impactos causados pela constante destruição da natureza (CASTRO, 2013, s.p.). Entende-se dessa forma a importância do cuidado ao meio ambiente, e assim, merece *status* como direito fundamental e amparo legal dentro da galeria dos direitos humanos, sendo este a base da preservação da espécie humana e do ecossistema.

Assim, é imperioso observar que no direito brasileiro a proteção jurídica do meio ambiente é considerada como antropocêntrica alargada, ao qual verifica o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de interesse da coletividade e essencial para a qualidade e sobrevivência da vida humana. A questão do meio ambiente engloba diversos assuntos, e no meio de tantas matérias uma se destaca como a mais preciosa de todas, motivo pelo qual vem sendo, constantemente, base de diversos debates: a água (CASTRO, 2013, s.p.). Posto isto, nota-se que o meio ambiente se constitui das interações de elementos naturais, artificiais e culturais, e assim, estes propiciam o equilíbrio e a proteção a vida dos indivíduos em todos os aspectos.

A poluição da água repercute de maneira local, regional e mundialmente, por isso foi amplamente discutida pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento — ECO-92, com o intuito de buscar o desenvolvimento sustentável e conhecer os meios de proteção ao ambiente aquático (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p.08).

No que tange a respeito da água, esta é caracterizada como um bem de domínio público, ou seja, é um bem destinado a utilização geral pela coletividade, no entanto devendo esta utilização ser de forma sustentável e segura, não agredindo o ecossistema com o uso e manejo. O reconhecimento do direito fundamental à água ao homem serve de alerta para a necessidade de se definirem prioridades, limites do

manejo do recurso, e proteger direitos básicos de grupos minoritários da atuação do próprio Estado (STRAKOS, 2016, p.03). Nesse viés, observa-se que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico ao desenvolvimento e a sobrevivência da humanidade.

Para Capellari e Capellari (2018, p.10), “a água deve ser entendida como um bem jurídico, econômico e social, é um recurso natural limitado, de domínio público e dotado de valor econômico, que requer gestão adequada”. Destarte, a água é o bem mais precioso da humanidade, sendo essencial para a garantia da vida no planeta. Rabelo *et al.* afirma que

O direito à água e ao saneamento básico são essenciais à vida de todo ser humano, pois eles são necessários nas atividades do dia-a-dia, como beber um copo de água potável, o que, muitas vezes, a população carente não tem, seja porque bebe uma água não-potável ou porque não há água de forma alguma. (RABELO *et al.*, 2016, s.p.).

Nesse entendimento, é necessário romper com a ideia de negação sobre a crise global da água, e garantir que o seu uso seja de forma humanizada e sustentável, garantindo a solidariedade transgeracional. O manejo de água de forma a garantir a prioridade de seu uso para as necessidades básicas biológicas humanas às presentes e futuras gerações é um tema de interesse global e nacional, de extrema urgência. (STRAKOS, 2016, p.01). Isto posto, a água é reconhecida pela Organização das Nações Unidas como um direito humano essencial a vida, e dela garante advém a garantia da sobrevivência e do bem-estar dos indivíduos.

Ressalta-se, ainda, que a água é um serviço público e um bem comum do povo. Os serviços de água e saneamento básico devem ser contínuos e suficientes para os usos pessoais e domésticos com fim de satisfazer as necessidades básicas de todo e qualquer ser humano (RABELO *et al.*, 2016, s.p.). Nesse entendimento, é dever do Estado assumir a responsabilidade de garantir acesso a água potável a todos, salvaguardando os recursos hídricos para a presente e futuras gerações.

No que tange a respeito da privatização do acesso a água, entende-se que desencadeará um aumento significativo na desigualdade entre ricos e pobres, e assim dificultará que os indivíduos mais desfavorecidos socialmente o direito a uma vida digna e o mínimo existencial. Com o reconhecimento da ONU de que o acesso à água é um direito humano fundamental, as pessoas puderam exigir a atuação de seus governos, sendo certo que o seu não atendimento pode gerar uma punição,

inclusive internacional (CASTRO, 2013, s.p.). Isto posto, nota-se que existe uma grande preocupação com o futuro dos serviços de água e saneamento básico, estando ligados a questões como uma qualidade adequada e a acessibilidade a todos. Castro afirma que,

A grande questão que envolve o presente tema atualmente é, além da preocupação em se conseguir harmonizar a necessidade de proteção à água com o desenvolvimento do país e das cidades, que precisam do uso dessa matéria prima para poderem manter sua economia e a sobrevivência da população, é verificar se esse recurso natural está sendo conscientemente utilizado e uniformemente distribuído para a população, pelo que deveria ser unanimemente considerada direito fundamental para a vida humana e, portanto, usufruído por todos (CASTRO, 2013, s.p.).

Nesse entendimento, garantir água limpa e segura bem como um saneamento básico de qualidade a todos é um desafio global, e assim, este deve ser expandido de forma universal, garantindo que o acesso seja de forma integra toda a humanidade. A água, enquanto recurso natural, precisa ser usada de forma justa e coerente, para que se possa ter equilíbrio entre a disponibilidade desse recurso e a sua demanda, diminuindo com isso, os conflitos pelo seu uso (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p.10). A água como recurso natural de grande valor econômico é de extrema importância para a sociedade, visto que o seu uso deve ser feito de forma consciente e sustentável.

A Constituição Federal não considera expressamente o direito à água e ao saneamento básico como um direito fundamental, porém ele se encontra atrelado com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o direito à vida e com o direito à saúde por dizer respeito a qualidade de vida das pessoas que pode ser afetada por doenças causadas pela falta de água potável e de saneamento básico (RABELO *et al.*, 2016, s.p.).

No que tange a respeito da sustentabilidade, esta pode ser definida como ações e atividades humanas ao qual tem como pressuposto suprir as necessidades dos seres humanos sem comprometer o meio ambiente e o futuro dos recursos naturais. A água é um bem de uso comum do povo, essencial para a existência dos seres vivos, sendo, portanto, necessário sua proteção jurídica (CAPELLARI; CAPELLARI, 2018, p.03). Dessa forma entende-se que o direito à água é uma

preocupação intergeracional, e que o acesso a esse bem é essencial para a vida sadia da humanidade.

Evidencia-se que o acesso a água se tornou uma questão de internacional demonstrando uma perspectiva de importância econômico, ecológico, sustentável e jurídico. Para Rabelo *et al.* (2016, s.p.), “no âmbito internacional, o direito humano à água está intimamente relacionado à garantia de condições básicas necessárias ao desenvolvimento e manutenção da vida humana”. Dessa forma, nota-se a necessidade da busca pela integralidade da água e a disponibilidade do acesso a sociedade, visto que essa compõe as necessidades básicas para a existência de qualquer indivíduo, sendo esse fator essencial para a vida digna.

O ser humano em sua integralidade é motivado constantemente por alguma necessidade durante sua vida. A propósito da teoria de Maslow, ele sugere que a vida motivacional pode ser descrita como uma escalada por diferentes níveis de uma pirâmide que estrutura as necessidades (CAVALCANTI *et al.*, 2019, p.02). A pirâmide de Maslow se constituem por diversos tipos de necessidades: fisiológicas, de segurança, sociais, estime e de autor realização.

Nesse entendimento, a pirâmide de Maslow, traz a concepção das necessidades dos indivíduos e assim, estabelecem uma ordem de sobrevivência e um grau de indispensabilidade. A teoria da hierarquia de necessidades foi proposta pelo psicólogo norte americano Abraham Maslow, com o intuito de demonstrar a relação existente entre o comportamento motivacional e as diferentes necessidades humanas (MATSUOKA; SILVA, 2013, s.p.). Os níveis da pirâmide de Maslow referem-se ao grau de prioridade que cada tipo de necessidade tem para os indivíduos, dos fatores básicos para a sobrevivência até o maior grau, relacionado a emoção das realizações conquistadas.

Dessa forma, observa-se que as necessidades postas na pirâmide de Maslow detonam a ideia de que existe uma ordem de satisfação das necessidades do ser humano, começando por questões básicas na vida do indivíduo até questões relacionadas as necessidades da realização do próprio ser. Ponderam, ainda, Cavalcanti *et al.* que

Necessidade fisiológica é a base da pirâmide, surgindo desde o início do desenvolvimento humano; Necessidade de segurança é fundamental para garantir a sobrevivência dos seres humanos, sendo definida como a falta de proteção; Necessidade de afiliação é

a categoria intermediária na hierarquia das necessidades. Diferentemente das anteriores, não é considerada por Maslow como fundamental para a sobrevivência do indivíduo; no caso, refere-se às relações interpessoais, ao sentimento de pertença a grupos sociais e às díades íntimas em que existe a preocupação afetiva mútua; Necessidades de estima, Maslow dividiu esta necessidade em dois componentes: estima de si e a estima recebida dos outros. O primeiro está relacionado com o respeito que a pessoa atribui para si mesmo, o mérito de suas conquistas e a dignidade de sua vida. O segundo, por sua vez, diz respeito ao desejo de boa reputação, status, dominância e glória recebida dos outros; Necessidade de autor realização é o nível mais elevado na hierarquia das necessidades, representando a tendência de as pessoas se tornarem aquilo que potencialmente estão destinadas a ser. Portanto, implica realizar suas capacidades e seus talentos, cumprindo com suas vocações. Neste sentido, podem ser identificadas como características de pessoas autor realizadas a espontaneidade, a criatividade, a autonomia e a resistência à doutrinação (CAVALCANTI *et al.*, 2019, p.03).

Destarte, entende-se que a pirâmide de Maslow opera com a satisfação da necessidade mais baixa, manifestando-se a necessidade a cima, como consta na Figura 1. Com estudos de natureza psicológica, a teoria das necessidades de Maslow propunha que as necessidades humanas estavam divididas em cinco grupos distintos: fisiológicas, de segurança, sociais, estima e a auto realização (OLIVEIRA, 2019, p.03). Assim, nota-se que o indivíduo está na constante busca pela satisfação das suas necessidades.

As necessidades fisiológicas aparecem no degrau mais alto da hierarquia, porque tendem a ser as mais intensas enquanto não forem de alguma forma satisfeitas (KINPARA, 2000, p.63). O estágio da fisiologia está ligado as necessidades do corpo do indivíduo, e assim, relacionado as questões básicas respaldado na maior prioridade para a sobrevivência humana. Maximiano afirma que,

Necessidades básicas: abrigo, vestimenta, fome, sede, sexo, conforto. Necessidades de Segurança: proteção, ordem, consciência dos perigos e riscos, senso de responsabilidade. Necessidades de participação: amizade, inter-relacionamento humano, amor. Necessidade de estima: status, egocentrismo, ambição, exceção. Necessidades de auto realização: crescimento pessoal, aceitação de desafios, sucesso pessoal, autonomia. (MAXIMIANO, 2000, p. 351)

Todos os seres humanos são motivados pelas mesmas necessidades básicas, sendo organizadas de forma hierárquica, sendo um caminho a ser percorrido dos fatores de maior grau de facilidade até o mínimo, sendo inúmeras das

vezes inalcançável. Enquanto as necessidades básicas não forem satisfeitas no nível exigido para a suficiência do corpo, a maioria das atividades de uma pessoa permanecerá nesse nível e as outras provavelmente oferecerão pouca motivação (KINPARA, 2000, p.63). E dessa forma, acredita-se que todos os indivíduos têm o potencial par alcançar a auto realização (topo da pirâmide).

Posto isto, compreende-se que o acesso a água está ligado às necessidades fisiológicas, sendo esta necessidade necessárias para a composição da vida do indivíduo, garantindo o mínimo existencial.

Figura 1: Pirâmide hierárquica das necessidades humanas de Maslow



Fonte: CHIAVENATO (2009, p.53)

Nesse sentido, a água é determinada como uma necessidade básica essencial para a vida humana. No entanto, compreende-se que a sociedade passa por uma constante crise hídrica ao qual afeta a vida de inúmeros indivíduos na sociedade. No que concerne à escassez dos recursos hídricos importante anotar que a quantidade de água existente no planeta é a mesma há centenas de anos; somente alternando-se em termos de distribuição e estado. (FLORES, 2011, p.03). De fato, atualmente a população mundial é afetada drasticamente pela escassez da água e a inercia do acesso igualitário a todos seres humanos.

Em situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é de consumo humano e da dessedentação de animais. Com a escassez quantitativa a água, bem natural livre e ilimitado, passou a ocupar novo espaço no

cenário social, agora, sobre o rótulo de bem público, pois, necessária à intervenção do Estado (FLORES, 2011, p.03). Ademais, evitar que ocorra uma escassez ou crise hídrica está ligado a extinção da poluição em massa e romper com a contaminação das bacias hidrográficas.

Além disso, propor debates públicos sobre a proteção da água e o seu acesso, intensificar a cobrança de uma proteção estatal e de uma legislação concreta e punir os indivíduos que utilizem a água de maneira inadequada, garantindo assim, o combate a escassez hídrica.

Os problemas mais graves que afetam a qualidade da água de rios e lagos decorrem, em ordem variável de importância, segundo as diferentes situações, de esgotos domésticos tratados de forma inadequada, de controles inadequados dos efluentes industriais, da perda e destruição das bacias de captação, da localização errônea de unidades industriais, do desmatamento, da agricultura migratória sem controle e de práticas agrícolas deficientes (MORAES; JORDÃO, 2002, p.03).

Destarte, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, de forma consciente e sustentável. De acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico, “aproximadamente 38 milhões de brasileiros receberam água em suas residências [...] que não atendiam plenamente ao padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde” (BRASIL, 2013, p. 32).

Assim, a gestão da água como recurso deve ser descentralizada e além disso, contar com a plena participação do poder público, das empresas e da população como detentor desse direito. Agudo aborda que

O reconhecimento do direito humano à água contribui para o enfrentamento da crise hídrica pois priorizaria o uso dessas reservas sensíveis e de melhor qualidade para o atendimento das necessidades humanas vitais, ou seja, aquelas que se destinam a sobrevivência, higiene pessoal, saúde e alimentação (AGUDO, 2010, s.p.).

A crise hídrica é uma questão que está ligada ao crescimento desordenado, a inércia do planejamento e a falta de sustentabilidade e consciência ambiental da humanidade. Reconhecer a água como direito fundamental implica a imputação de deveres estatais, como: saúde, vida e dignidade da pessoa humana, e, portanto,

exigível via judicial (FLORES, 2011, p.10). Salienta observar que a crise hídrica como uma questão global e assim a mesma gera impactos negativos para a população e a vida do planeta.

Com o desencadeamento da crise hídrica gera a má distribuição da água e o abastecimento precário populacional, gerando uma diminuição da quantidade da água de forma igualitária. As fontes de água potável mais comuns são nascentes de rios, lagos e represas de abastecimento de água, sistemas de cisternas e poços ou ainda a extração de água subterrânea de aquíferos (CESAR *et al.*, 2019, p.04).

A crise hídrica está ligada a questão do tratamento da água como recurso para a população, e a inercia do planejamento e da sustentabilidade ao qual ocasiona a falta dela e a má distribuição, infringindo o direito à vida. Dessa forma, entende-se que para Flores,

Reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado, numa atuação conjunta com a sociedade, a tutela efetiva da água. De modo que ente estatal deverá garantir um mínimo de água potável aos cidadãos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive exigí-lo por meio de processos judiciais (FLORES, 2011, p.12).

Destarte, combater o desperdício e garantir um tratamento adequado da água bem como a promoção da cultura da sustentabilidade garante que haja o exercício de uma proteção ambiental e a conservação do acesso a água potável. A água potável atualmente não está disponível para todas as pessoas do mundo, em muitas sociedades isso é um problema grave com consequências reais e trágicas na vida das pessoas que compõem estes grupos (CESAR *et al.*, 2019, p.13).

O mau uso da água ligado ao desperdício e a não sustentabilidade, gestão precária do Estado e industriais e a falta de conscientização populacional comprometem a qualidade da água potável ao consumo humano. Nesse entendimento, o uso da água de forma racional, o combate ao desperdício, o desmatamento e o crescimento urbano desordenado são fatores que contribuem para a preservação da água para a humanidade e os seres vivos. Para preservar os corpos hídricos e garantir o acesso a eles, o Brasil terá de promover uma gestão eficiente, que busque a equalização inter-regional e intertemporal da água (SILVA, 2012, p.03).

Preservar a água por meio de uma gestão governamental eficiente, participação populacional de forma proativa e sustentável e consumo racional são fatores que colaboram no combate a preservação da água e a sustentabilidade de forma eficaz.

A Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000 cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos (BRASIL, 2000)

Dessa forma, entende-se que as bacias hidrográficas são áreas em que as águas provenientes das chuvas, montanhas, aquíferos de rios se convergem em um corpo de água em comum, e dessa forma, escoam por uma única direção até chegar ao mar. De acordo com a Agência Nacional de Águas, “com a instituição da Lei 9.433/97, definiu-se a bacia hidrográfica como a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” (BRASIL, 2005, p.24).

Nesse sentido, compreende-se que o Brasil é um país dotado de reservas de água doce, responsável por uma grande extensão territorial, garantindo uma alta disponibilidade populacional da água como recurso humano. Sendo assim, a figura 2 apresenta a divisão das bacias hidrográficas brasileiras, e assim, demonstra que o Brasil é composto por doze unidades distribuídas por todo o território nacional: (i) Bacia hidrográfica Amazônica; (ii) Bacia hidrográfica do São Francisco; (iii) Bacia hidrográfica do Tocantins-Araguaia; (iv) Bacia Hidrográfica do Paraná; (v) Bacia Hidrográfica do Parnaíba; (vi) Bacia Hidrográfica do Uruguai; (vii) Bacia Hidrográfica do Paraguai; (viii) Bacia Hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental; (ix) Bacia Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental; (x) Bacia Hidrográfica Atlântico Leste; (xi) Bacia Hidrográfica Atlântico Sudeste; (xii) Bacia Hidrográfica Atlântico Sul.

Figura 2: Divisão Hidrográfica Nacional

Fonte: ANA (2005, p.24)

O Brasil é considerado o quinto maior país do mundo em área territorial, com uma vasta biodiversidade e imensas reservas de água doce. No Brasil, que abriga 12% de toda a água superficial do planeta, há um desequilíbrio em sua distribuição, onde 70% da disponibilidade hídrica está na Bacia Amazônica, o Sudeste guarda apenas 6% das reservas (CESAR *et al.*, 2019, p.05). Desse modo, é imperioso observar que enquanto algumas regiões brasileiras a água é um recurso abundante, outras regiões carecem da escassez hídrica e o difícil acesso a uma qualidade da água.

Entende-se que a água é um elemento essencial para a saúde, economia e qualidade de vida, e está intimamente ligada as riquezas do país e as necessidades da vida populacional. À medida que as populações e as atividades econômicas crescem, muitos países atingem rapidamente condições de escassez de água ou se defrontam com limites para o desenvolvimento econômico (MORAES; JORDÃO, 2002, p.03). Isto posto, garantir o direito a todos ao acesso à água no Brasil é fundamental no compromisso com a humanidade e no combate pela igualdade,

segurança, a dignidade humana, direito à vida, ao bem-estar social e ao mínimo existencial.

Desigualdades na distribuição da água potável e a falta de saneamento podem se constituir em situações de injustiça, que vão refletir negativamente na qualidade de vida de pessoas e populações humanas, sendo impossível a competição de maneira igualitária com indivíduos privilegiados (CESAR *et al.*, 2019, p.14).

É imperioso observar que o acesso à água se tornou uma questão importante sob um ponto de vista ecológico, sustentável e jurídico, visto que a sua necessidade está amplamente relacionada a desigualdade social e injustiça socioeconômica e ambiental. A crise de água não é consequência apenas de fatores climáticos e geográficos, mas principalmente do uso irracional dos recursos hídricos (SILVA, 2012, p.03). Nota-se, portanto, que a crise hídrica é um dos fatores que ocasionam a exterminação de diversos povos e a morte da humanidade.

O uso insustentável, a poluição em massa dos rios por meio de agrotóxicos, fertilizantes, resíduos de animais e químicos são fatores que estimulam o processo de crescimento de algas e bactérias que proliferam toxinas na água, tornando a imprópria para consumo humano afetando diretamente o ecossistema. A oferta de recursos hídricos no Brasil pode ser considerada generosa, embora caracterizada por algumas assimetrias entre a disponibilidade e a necessidade (GOMES; BARBIERI, 2004, p.04). Dessa forma, compreende-se que a contaminação da água desencadeia a inviabilidade do acesso seguro e de qualidade para a população, bem como interfere no saneamento básico e na saúde populacional. Para Silva,

Entre as causas do problema figuram: o fato de a água não ser tratada como um bem estratégico no País, a falta de integração entre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e as demais políticas públicas, os graves problemas na área de saneamento básico e a forma como a água doce é compreendida, visto que muitos a consideram um recurso infinito (SILVA, 2012, p.03).

É imperioso observar que existe uma necessidade da preservação ambiental. Assim, é de notório entendimento que o Estado e a sociedade devem promover um olhar sobre o reconhecimento dos problemas ambientais e a existência de uma crise hídrica global, e assim assegurar o exercício pleno de um acesso à água segura e sustentável, e um tratamento de esgoto e saneamento básico de qualidade,

disponibilidade e acessibilidade populacional. Para o escólio de Moraes e Jordão (2002, p.05), “a preocupação com a degradação e a consequente escassez dos recursos hídricos deixou de ser somente uma bandeira de luta de ambientalistas fervorosos, passando a representar um sério problema de saúde pública”. O acesso a água potável está associado a uma crise global, marcada por conflitos de ordem social, econômica, política e cultural.

Destarte, o Mundo vive o maior desafio hídrico, sendo necessário a conscientização populacional e o uso racional da água. Em todo o mundo, cerca 2,1 bilhões não têm acesso a água potável e disponível em casa e 4,5 bilhões, carecem de saneamento seguro, de acordo com novo relatório da OMS e do UNICEF (OPAS, 2017, s.p.). Assim, o direito humano à água está ligada à garantia da conscientização populacional, de empresas e do governo para que haja a preservação do bem natural e que o seu abastecimento permeie sobre a atual geração e futuras, garantindo a sobrevivência da humanidade de forma sustentável.

Assim, entende-se que a crise hídrica está intimamente ligada ao desenvolvimento inconsciente populacional, o consumo exacerbado e a não sustentabilidade dos recursos naturais. As gerações atuais precisam de uma nova cultura em relação ao uso da água, pois, além da garantia de seu próprio bem-estar e sobrevivência, devem cultivar a preocupação com as próximas gerações e com a natureza (MORAES; JORDÃO, 2002, p.05). A crise hídrica pode ser compreendida como uma questão social, econômica e ecológica.

Ademais, a crise hídrica está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, e assim, relacionada ao acesso à água a coletividade, garantindo a qualidade e a quantidade de forma essencial para a vida humana. Destarte, todos os indivíduos têm o direito ao acesso a água e ao saneamento básico, e garantir esse direito denota um avanço no processo de reconhecimento da água como direito humano. Ademais, para Brasil *et al.* (2016, p.24), “o acesso à água, em qualidade e quantidade suficientes ao atendimento das necessidades humanas insere-se entre os requisitos indispensáveis à existência de uma vida digna”.

Sem embargos, o acesso da água segura e limpa e o saneamento básico são requisitos essenciais a vida do ser humano e fundamentais para o exercício das necessidades básicas na condição de sobrevivência e uma vida digna da presente e futuras gerações.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um princípio basilar regulador do mundo e a essência dos indivíduos que os norteiam, sendo definido como a pedra angular da humanidade. A dignidade humana trata-se, como um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos (CAVALCANTE FILHO, 2010, p.04). Nesse entendimento, cada cultura ou sociedade tem sua própria definição do conceito de dignidade humana, assim, devendo este preceito ser respeitado como um valor fundamental a todos os indivíduos.

Posto isto, a dignidade humana está relacionada com a prática dos valores da veracidade humana, da liberdade, da justiça e do amor. Foi, a partir do reconhecimento da dignidade em sua concepção supramencionada, que se atentou para a necessidade de proteção de todos os indivíduos (ALBUQUERQUE, 2017, p.07). Destarte, é imperioso observar que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal brasileira, bem como da Declaração Universal de Direitos Humanos, e assim, visto como um princípio máximo do estado democrático de direito, estando intimamente ligado ao valor inerente aos indivíduos. Para Schmitz e Schoningv,

O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais e a premissa fundamental do Estado Democrático de Direito, dessumindo-se como a fonte ética que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. (SCHMITZ; SCHONINGV, 2013, p.12).

É imperioso observar que, na Idade Média, traz a concepção de dignidade humana está intimamente relacionada com a religião e o cristianismo, isto posto, nota-se que todos os indivíduos eram considerados iguais perante a Deus, sem qualquer tipo de distinção. O pensamento cristão na idade média defendia a igualdade de todos os seres humanos perante Deus, desenvolvendo o direito natural nessa perspectiva, com registros nas obras de Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho (ALBUQUERQUE, 2017, p.14). Nesse sentido, ao que se compreende,

existia uma forte influência do pensamento cristão na construção da ideia do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que este conceito está atrelado ao campo espiritual do ser humano, com o interior e particular de cada indivíduo.

Destarte, para São Tomás de Aquino a dignidade humana é vista como uma característica absoluta do indivíduo, relacionada a sua integridade e a essência do ser humano. São Tomás de Aquino defende em *Summa Theologiae* que a dignidade é algo absoluto e pertence à essência (da alma), e que o corpo humano tem a máxima dignidade, visto que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna (MELONI, 2015, s.p.). O pensamento tomista aduz que a dignidade humana do indivíduo não deve ser contrariada diante de leis que tenham como objetivo a injustiça social, resguardando a vida integra e os valores à pessoa.

Nesse entendimento, o pensamento tomista aduz a ideia de que a dignidade humana é uma caracterizada como um valor intrínseco do indivíduo, ou seja, uma característica do interior. Meloni (2015, s.p.), afirma que “é a dialética cristã entre preceitos da fé, tais como alma, espírito e livre-arbítrio que permitiu a criação de uma doutrina que se preocupa com o homem enquanto fim em si mesmo, sujeito de direitos e merecedor de respeito e dignidade”. Ademais, na visão de Santo Tomás de Aquino, o mesmo compreende que os indivíduos são criaturas racionais, e que a dignidade humana é uma característica vinda de Deus. Dessa forma, Meloni, ainda, aborda que,

Diante das ponderações feitas por Santo Agostinho, ou na argumentação de São Tomás de Aquino, a doutrina cristã buscou, durante a Idade Média, se preocupar com valores intrínsecos ao ser humano, quais sejam, a igualdade, o livre-arbítrio e a existência de uma lei natural (ou lei Divina) que se sobreponha a qualquer mandamento legal positivado em uma norma (MELONI, 2015, s.p.).

Nesse sentido, o pensamento agostiniano pondera a relação entre o comportamento humano e a dignidade humana, relacionado a prática do amor e da convivência social. No que tange a respeito da dignidade humana, Santo Agostinho diz que o que distingue o homem das demais criaturas e o torna mais digno é o intelecto (MEZZOMO, 2011, p.04). Nesse véis, Santo Agostinho relaciona o ser humano com a imagem de Deus, e assim, defende a ideia da dignidade como base dos valores humanos e espirituais.

Em uma perspectiva agostiniana, a dignidade humana está conectada com a concepção da relação do ser humano com a imagem de Deus. Para Santo Agostinho, o homem, enquanto sujeito de direitos e deveres, é capaz de escolher livremente como agir, e o ser humano, dotado de razão, dará rumo à sua própria existência e optará por seguir a Lei Divina, ou a Lei Humana (MELONI, 2015, s.p.). Dessa forma, para Santo Agostinho a virtude do homem e o amor estão relacionados a essência da dignidade humana, a singularidade e a individualidade.

Destarte, a dignidade humana para Santo Agostinho está relacionada ao amor, e a ideia o indivíduo deve seguir os preceitos da moral cristã. A dignidade parte do ser humano como sujeito, como pessoa na sua dimensão imanente e transcendente e ainda como sujeito pela sua dimensão biológica, psicológica e espiritual, que são características essenciais (MEZZOMO, 2011, p. 07). Isto posto, o conceito de dignidade da pessoa humana em Santo Agostinho, transcende a esfera humana, e assim, entende-se que esse valor está vinculado à semelhança do homem com a divindade, consagrando a existência do indivíduo e o seu livre arbítrio.

A estrutura da dignidade em Immanuel Kant pauta-se na racionalidade humana, ao passo em que as influências anteriores ao filósofo foram construídas essencialmente numa plataforma metafísica (Deus como fundamento principal da dignidade da pessoa humana) (RIBEIRO, 2012, p.01).

Nesse entendimento, para Immanuel Kant no mundo existem dois tipos de valores, o preço intitulado nos bens materiais e a dignidade para o ser humano. Para Queiroz (2005, p. 03), “o princípio da dignidade da pessoa humana pode ter algumas de suas raízes históricas no pensamento de Kant, é importante consignar que a noção que dele se tem na atualidade supera afirmação da mera liberdade racional”. Assim, ressalta que as coisas são valoradas com um preço, e as pessoas detêm da dignidade, como valor fundamental.

Ao que se entende a respeito da dignidade humana na visão de Immanuel Kant, entende-se que o ser humano não é dotado de valor – preço – quanto pessoa, mas sim submetido a uma valoração espiritual e moral. Desta forma, a dignidade para Immanuel Kant é construída através da junção de dois componentes: a finalidade (homem como fim em si mesmo) e a autonomia da vontade (RIBEIRO, 2012, p.01). O categórico de Kant adverte que o ser humano deve ser visto ou

usado como um meio para atingir outras finalidades, senão como um fim em si mesmo. Para Pagno,

O conceito de dignidade, segundo a Fundamentação da Metafísica dos Costumes, está relacionado com uma questão de valor, pois, dignidade para Kant vai ser algo que não tem um preço, algo que não pode ser negociado ou trocado por outra coisa, mas, dignidade é um valor que algo tem em si mesmo (PAGNO, 2016, p.02).

Destarte, a dignidade humana para Kant está relacionada à igualdade entre os indivíduos, visto que todos os seres são passíveis desse valor como condição humana essencial. Kant foi um pensador impregnado dos ideais liberais de sua época, que buscavam a proteção do indivíduo contra os excessos das monarquias absolutistas (QUEIROZ, 2005, p.03). Salienta observar que a autonomia da vontade está ligada a moral o ser humano, e assim, ligada as ações e intenções benigna do ser humano como a virtude do bem, a honestidade e o amor. Pagno (2016, p.03), aduz que “Kant institui que dignidade não faz referência só ao sentimento de respeito pelo próximo, nem de honestidade com os outros, mas, do valor que esse ato possuiu em relação às pessoas envolvidas nele”.

Nesse entendimento, Immanuel Kant consagra a ideia do indivíduo como autônomo racional, responsável por suas próprias decisões como ser humano bom ou mau. Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant rompe com qualquer explicação metafísica (Deus), colocando o ser racional numa posição antropocêntrica relativamente ao tema (RIBEIRO, 2012, p.01). Assim, a dignidade humana para Kant está conectada a moral do ser humano, visto que esta vincula ao ser racional e a sua autonomia como pessoa humana, relacionando com a ideia do valor intrínseco e imensurável.

Na trilha do pensamento de Kant, Arendt buscou encontrar um caminho para afirmar a dignidade humana por outra via que não seja a da afirmação da superioridade hierárquica do homem no universo, ou seja, como atributo intrínseco ao homem do ponto de vista universal, posto que por esta via foi possível também afirmar a descartabilidade de grupos humanos (TURBAY, 2012, p.77).

No mesmo sentido, para Hannah Arendt a dignidade humana está ligada a capacidade de ação do ser humano, e assim relacionada a ação da imprevisibilidade. Miranda (2018, p.06), afirma que quanto ao conceito de dignidade humana para Hannah Arendt, “este se relaciona com o conceito de juízo, mas diferentemente das

tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um Deus, mas sim relacionado com a nossa capacidade de linguagem” (MIRANDA, 2018, p.06). Dessa forma, a dignidade humana distingue o indivíduo humano dos animais, e assim, pondera a ideia de racionalidade.

Hannah Arendt traz a concepção de que a natureza é essencialmente cíclica, um processo interminável e inexorável de viver e morrer dos seres humanos. Para Arendt, o caráter universal da dignidade do homem, só é real, quando adentra o plano da efetividade e resguarda o respeito aos indivíduos, quando eles fazem parte de uma comunidade pela qual compartilhem responsabilidade (TURBAY, 2012, p.08). Dessa forma, para Arendt fora concedido aos seres humanos uma forma de romper com o processo, por meio da capacidade de agir, e assim, garante a preservação e o respeito do valor da dignidade.

Isto posto, nascer é um milagre em si, no entanto a glória se encontra na confirmação da identidade por meio de palavras e ações. Entendemos a dignidade humana fundada não apenas na autonomia, como também na capacidade do ser racional de objetivar fins (MIRANDA, 2018, p.07). A condição de dignidade humana está ligada a capacidade do ser humano de racionalizar e a coerência benigna frente a questões humanizadas. Nas palavras de Miranda,

A dignidade humana estaria, portanto, relacionada com a nossa capacidade de agir em conjunto, mediante o acesso à cidadania de que os direitos humanos fossem tomados como direitos públicos, cuja base seria a ideia de direitos a ter direitos, isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos livres, capazes de agir e julgar (MIRANDA, 2018, p.06).

Isto é, a dignidade humana para Arendt está ligada ao conceito de juízo, relacionada a ideia de direitos a ter direitos. A experiência totalitária ensinou a Arendt que a dignidade humana só pode ser garantida pelo pertencimento a uma comunidade política em que reciprocamente os cidadãos reconheçam a dignidade uns dos outros (TURBAY, 2012, p.92-93). Nesse entendimento, a dignidade humana é vista como uma garantia absoluta da existência do homem.

Assim, a dignidade para Hannah Arendt conecta-se a ideia do indivíduo político e a sua capacidade como condição humana. De modo geral, para Arendt, o homem é digno por nascer humano, e continua merecedor de respeito ao participar

da vida humana com suas decisões e ações, ou seja, vivendo politicamente (SCHIO, 2015, p.09). Ademais, a concepção de dignidade humana relaciona a liberdade do indivíduo e a garantia dos seus direitos, como pertencentes a uma sociedade. Pagno aborda que,

A dignidade humana, a luz da perspectiva kantiana, não é simplesmente falar de comportamento dos homens, mas, falar do valor essencial que cada ser humano carrega em si que não permite que ele seja tratado como algo que possui um preço, algo que pode ser usado como meio, mas, sempre na ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo (PAGNO, 2016, p.03).

Nesse sentido, compreende-se que a dignidade humana deve ser sempre o início e o fim de qualquer processo de interpretação e aplicação do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, positivado em nossa Constituição em seu art. 1º, inciso III, confere lastro aos direitos fundamentais (VIEIRA JUNIOR, 2015, p.13). É imperioso observar que a dignidade humana possui quatro campos de aplicação prática da vida humana: (i) a intangibilidade da proteção da vida humana; (ii) respeito a integridade física e psíquica do indivíduo; (iii) condição material das necessidades básicas; (iv) e o respeito a convivência social igualitária entre os indivíduos.

Destarte, a pessoa em dignidade humana é livre, única, irrepetível, sendo capaz de auto possuir-se e de auto doar-se, assim, este princípio deve ser pensado como o centro e a vértice de toda a composição humana dentro da sociedade. A partir das categorias dignidade humana e política jurídica é que se compreende a efetividade dos direitos fundamentais e se interpretam todas as normas jurídicas (SCHMITZ, SCHONINGV, 2013, p.02). Isto posto, o princípio da dignidade humana veda qualquer tratamento desumano ou degradante ao indivíduo dentro da sociedade, respaldado no respeito e do valor moral e espiritual do ser humano.

Nesse entendimento, a respeito de uma sociedade justa e respeitosa, está só pode ser realizada diante da composição da dignidade humana de todos os indivíduos que compõe a sociedade, garantindo a igualdade, o reconhecimento dos direitos como valor fundamental do ser e a convivência coletiva pacífica. A doutrina majoritária concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana, dessa forma, haveria um tronco comum do qual derivam todos os direitos fundamentais (CAVALCANTE FILHO, 2010, p.04). Ademais, a dignidade humana

está relacionada a prática dos valores da autenticidade humana, da liberdade individual, da justiça e da felicidade coletiva.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988);

Destarte, os direitos fundamentais são os bens protegidos constitucionalmente, assim estando relacionado ao direito à vida, à liberdade, à propriedade privada, à igualdade, à segurança, entre inúmeros outros. Conceitua-se direitos fundamentais, aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (SILVA, 2005, p. 178). Assim, desta forma, compreende-se que os direitos fundamentais são mutáveis e, além disso, estão sujeitos a ampliações e extensões.

É imperioso observar que os direitos fundamentais são parte de um sistema harmônico e coerente, e assim garantem a proteção da dignidade humana aos indivíduos. São os direitos fundamentais aqueles considerados básicos para qualquer ser humano, sem levar em consideração condições pessoais específicas, visando garantir a dignidade da pessoa humana (NOGUEIRA, 2010, s.p.). Ressalta-se que os direitos fundamentais não são passíveis de censurado ou não podem ser suprimidos, visto que garantem a proibição do retrocesso dos direitos. Albuquerque afirma que,

A resposta aos seres humanos pelo anseio de dignidade veio na forma da positivação daqueles que são chamados de direitos fundamentais do homem, os quais constituem-se em ponto de partida para o tratamento digno do ser humano na medida em que estabeleceram como única condição para sua fruição que o destinatário seja um humano (ALBUQUERQUE, 2017, p.09).

Nessa lógica, os direitos fundamentais são bens preservados pela constituição de um Estado, sendo este o garantidor dos direitos subjetivos públicos, com a finalidade de proteger a dignidade humana dos indivíduos em todas as dimensões. Como consequência do desenvolvimento da dignidade humana, vê-se que a construção de garantias legais destinadas aos seres humanos deve se dar de modo compatível com a necessidade dos indivíduos (ALBUQUERQUE, 2017, p.08).

Dessa forma, entende-se que são titulares e destinatários dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional, a todos e qualquer cidadão brasileiro, estrangeiros residentes e de passagem, apátridas e pessoas jurídicas, garantindo assim, a inviolabilidade dos seus direitos. Nesse mesmo viés, a segunda expressão se daria pelo conceito de Direitos Fundamentais, tendo por significado “aqueles tratados internacionais de direitos humanos foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico de um Estado, considerados cláusulas pétreas” (MALHEIRO, 2016, p.02).

No mesmo sentido, Fábio Sobreira (2013, p. 175) afirma que “quando falamos em direitos fundamentais, temos em mente o sistema jurídico nacional, emanado pela Constituição Federal, na qual tais direitos estão conferindo-lhes guarda e abrigo, indicando uma regra do direito positivado”. Por esse ângulo, os direitos fundamentais podem ser concretizados como os direitos e garantias dos individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, entre outros.

Os direitos fundamentais constituem a base para qualquer Constituição, uma vez que seus preceitos guiam a elaboração das demais normas de forma a garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à fraternidade e a dignidade humana (NOGUEIRA, 2010, s.p.). Posto isto, entende-se que os direitos fundamentais estão constitucionalmente protegidos, positivados em uma determinação de ordem jurídica. Para Barroso,

Os direitos fundamentais possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos que investem seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma. E ainda de acordo com o autor, “por direito subjetivo, [...] entende-se o poder de ação, assente no direito objetivo, e destinado à satisfação de um interesse (BARROSO, 2009, p.221-222).

No que tange à dimensão dos sujeitos dos direitos fundamentais, estes integram a essência do Estado democrático e o seu exercício, ofertando prestações positivadas ao indivíduo ou a plena abstenção da intervenção indevida na esfera privada. Os direitos fundamentais, de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana (RODRIGUES, 2014, s.p.). Desse modo, entende-se que os direitos fundamentais são enunciados dotados de alta carga valorativa, servindo de parâmetro para todo o

ordenamento jurídico, sendo essenciais e inerentes à dignidade e a vida humana. Vieira Junior aborda que,

Os direitos fundamentais ditos “formalmente constitucionais” são os enunciados por normas com valor constitucional formal, enquanto os direitos fundamentais em sentido material seriam os constantes nos tratados e convenções de direito internacional, não-positivados constitucionalmente (VIEIRA JUNIOR, 2015, p.13-14).

É imperioso observar que os direitos fundamentais são direitos aos quais foram positivados internamente, na legislação de um determinado Estado. Ocorre que diante da evolução histórico-positiva ver-se-á que as normas de direitos fundamentais podem ser englobadas em gerações ou dimensões, como preferem alguns festejados autores do direito constitucional moderno (VIEIRA JUNIOR, 2015, p.02). Assim, os direitos fundamentais são reconhecidos em um plano interno do Estado soberano.

Nesse véis, os direitos fundamentais são reconhecidos por uma constituição ou um documento equivalente as normas que regem determinado País. A doutrina constitucional, no objetivo de explicitar a teoria dos direitos fundamentais, teve por bem classificá-los em dimensões, tendo em vista os acontecimentos históricos de relevância mundial (SCHMITZ, SCHONINGV, 2013, p.06). Nesse entendimento, os direitos fundamentais e os direitos humanos se pareiam em um ponto em comum, esses direitos objetivam a concretização da ideia de dignidade da pessoa humana além de limitar o poder de um determinado Estado. Dessa forma, quanto a teoria dos direitos fundamentais, para Vieira Junior,

A Teoria dos Direitos Fundamentais, quando analisada em sua evolução histórico-positiva, fundamenta o conceito de normas de direitos fundamentais, imprescindível para a compreensão do ordenamento jurídico moderno, bem como o importante caráter duplo dos direitos fundamentais como regras e como princípios (VIEIRA JUNIOR, 2015, p.02).

Destarte, entende-se que os direitos fundamentais são compostos pela fundamentalidade material e formal. Segundo Robert Alexy (1990 *apud* SARLET, 2004, p. 86), “a fundamentalidade dos direitos fundamentais constitui-se um aspecto formal e um material, característica atribuída a esses direitos em razão garantia concedida à dignidade da pessoa humana bem como à proteção de seus direitos”.

No que tange a respeito da fundamentalidade material, está se baseia na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e na limitação do poder estatal.

Ademais, a fundamentalidade formal está intimamente ligada a uma constituição ou norma equivalente protetiva e garantidora de direitos aos indivíduos. Majoritariamente, a doutrina tem defendido o ponto a qual os direitos fundamentais possuem como característica marcante o seu conteúdo ético-normativo consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana (ALEXY, 2008, p.51). Rocha afirma que,

Os direitos fundamentais por serem considerados como valores precípuos de um Estado Democrático de Direito, a grande maioria dos doutrinadores afirmam que tais direitos possuem uma dupla dimensão, sendo uma apontada como objetiva ou institucional, no qual determina os valores de uma determinada sociedade, e a outra como subjetiva ou individual, direcionada à proteção dos indivíduos frente à atuação estatal (ROCHA, 2010, s.p.)

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais não são absolutos, visto que encontram limites em outros direitos consagrados perante o texto constitucional. Os direitos fundamentais não encerram um sistema fechado, mas sim um sistema aberto que possibilita a inclusão de novos direitos conforme a evolução histórica humana, sempre lastreado na dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009, p. 67). Posto isto, compreende-se que os direitos fundamentais protegem os valores dos indivíduos com força vinculante máxima, garantindo a dignidade humana e o respeito aos indivíduos em sociedade.

2.2 O COMENTÁRIO GERAL DO COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS Nº 15: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À ÁGUA POTÁVEL

A desigualdade social é um processo que está inserido dentro das relações da sociedade e da concentração do poder econômico. Um dos maiores desafios atuais é a superação da desigualdade no acesso à água, a qual deve ser eliminada gradativamente para que os serviços sejam sustentáveis e para que os envolvidos, neste caso, a população. (ZORZI, *et al.*, 2016, p.17). Nesse sentido, acredita-se que

a água é um bem abundante, no entanto, em razão das desigualdades sociais e econômicas o seu acesso tornou-se difícil e escasso para toda a população, com ênfase nos mais vulneráveis socialmente.

Diante disso, compreende-se que a desigualdade social está atrelada ao difícil acesso à água tratada e do consumo mínimo essencial para a vida. O atual papel do direito contemporâneo é reconhecer, afirmar o direito à água como um direito humano fundamental e protegê-lo a fim de que se cumpra o ideal de melhoria das condições de vida a todas as pessoas (MAIA, 2017, p.30). Nesse entendimento, a desigualdade populacional é motivada por questões econômicas, de gênero, cor, raça, crença, convívio ou grupo social.

A ideia de a água potável ser considerada um direito humano fundamental parte de suas funções de essencialidade para a vida de todas as pessoas devendo “ser tratada pelo Direito a partir de, pelo menos, duas perspectivas, quais sejam, como direito fundamental e como sujeito de direitos”. (CARLI, 2013, p. 38).

A desigualdade social prejudica o status social das pessoas, limitando o seu acesso em diversas questões sociais, como a educação, saúde de qualidade, moradia, acesso à água e inúmeros outros direitos. “Más de 1.000 millones de personas carecen de un suministro suficiente de agua y varios miles de millones no tienen acceso a servicios adecuados de saneamiento, constituyendo la principal causa de contaminación del agua y de las enfermedades¹” (ONU, 2002, p.01-02). Nesse entendimento, reconhecer a água como um direito fundamental garante perante o Estado o acesso e a prestação de um serviço de água de qualidade, acessibilidade e quantidade a população.

É imperioso observar que apesar de um recurso abundante no Brasil, existe uma má distribuição territorial das águas, e assim o acesso e a escassez hídrica são enfrentados por diversos estados brasileiros. Para Heller (2018, s.p.), “o cumprimento do Direito Humano à Água (DHA) supõe assegurar água com disponibilidade, acessibilidade física, qualidade e segurança, financeiramente acessível e que cumpra com os requisitos de aceitabilidade, dignidade e privacidade”.

¹ Mais de 1 bilhão de pessoas carecem de abastecimento de água adequado e vários bilhões não têm acesso a serviços de saneamento adequados, o que é a principal causa da poluição e doenças (ONU, 2002, p.01-02).

Dessa forma, entende-se que uma habitação sem o acesso universal e indispensável da água e do saneamento básico adequado não é considerada uma habitação digna, ferindo desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Para Zorzi *et al.*,

A água é considerada assunto estratégico porque atrela-se ao bem-estar. E também por ser percebida como um bem comum e/ou público, não sendo passível de privatização, devendo ter gestão pública e ser considerada como parte das políticas públicas prioritárias, tendo sua gestão definida a partir de processos de governança, o que requer uma gestão participativa, parceria, transparência, controle da corrupção, solidariedade entre atores, responsabilidade compartilhada, planejamento e cooperação (local, regional, nacional e internacional), e com a inclusão dos jovens no processo (ZORZI *et al.*, 2016, p.16).

Nessa perspectiva, o reconhecimento da água como um direito humano é essencial no combate aos conflitos pelo uso de recursos hídricos e a mortalidade populacional. O Comentário Geral nº15 da ONU, pondera que “el derecho humano al agua es indispensable para vivir con dignidad y la condición previa para la realización de otros derechos humanos”² (ONU, 2002, p.01). Isto posto, a inércia de um planejamento do Estado, bem como a falta de medidas e práticas adequadas e a não conscientização populacional quanto ao desperdício do consumo e uso da água e da sustentabilidade, sendo estes fatores constantes.

Desse modo, reconhecer o direito à água potável frente a constituição federal brasileira, garante que o Estado assuma a responsabilidade no que tange as questões hídricas, como o consumo e abastecimento, em quantidade necessária, qualidade e acessibilidade a população. “En tanto que lo que resulta adecuado para el ejercicio del derecho al agua puede variar en función de distintas condiciones, los siguientes factores se aplican en cualquier circunstancia: La disponibilidad; la calidad; y la accesibilidad”³ (ONU, 2002, p.05). Salienta observar que com o consumo exagerado e a insustentabilidade, ocasiona a indisponibilidade de água potável no mundo de forma igualitária a todos os indivíduos.

² O direito humano à água é essencial para viver com dignidade e a pré-condição para a realização de outros direitos humanos (ONU, 2002, p.01).

³ Embora o que seja apropriado para o exercício do direito à água possa variar dependendo das diferentes condições, os seguintes fatores se aplicam em qualquer circunstância: A disponibilidade; a qualidade; e a acessibilidade. (ONU, 2002, p.05).

Nesse véis, entende-se que a disponibilidade hídrica é essencial para a vida humana e para o desenvolvimento dos países, garantindo a satisfação populacional. Branco (2006, p.03), reconhece que “a disponibilidade hídrica é avaliada a partir das descargas líquidas médias observadas nos cursos de água da bacia hidrográfica em estudo, assim, faz-se uma comparação dos volumes de água disponíveis com a demanda atual e projetada”. Nesse mesmo entendimento, Maia afirma que,

Em termos de água, o Brasil é privilegiado - é o país que mais possui água doce no mundo. Não tem nem 3% da população mundial, mas abriga 12% da água doce disponível no globo. Essa participação sobe para 18% quando se considera apenas a água de superfície - excluindo-se as reservas em aquíferos subterrâneos, os lençóis freáticos. Onze dos 50 rios mais caudalosos do mundo estão aqui. O Brasil também aparece bem no subsolo: metade do território nacional acomoda 20 bacias que garantiriam uma vazão de 42,3 milhões de litros por segundo. E, como são mais bem distribuídos pelo país do que os rios e lagos, os aquíferos se revelam cruciais para abastecer mais de metade da população (MAIA, 2017, p.21-22).

Assim, é de notório entendimento que a disponibilidade de água potável é fundamental para a sobrevivência dos povos, e dessa forma com o aumento da poluição hídrica e a debilitação da disponibilidade para todos, ocasionou uma consciência ecológica e sustentável da sociedade. No que tange a respeito da disponibilidade, “el abastecimiento de agua de cada persona debe ser continuo y suficiente para los usos personales y domésticos”⁴ (ONU, 2002, p.05). Nesse diapasão, a precária infraestrutura de esgoto e o não tratamento correto e seguro são fatores que impactam diretamente a contaminação dos mananciais ou nascentes.

Dessa forma, as contaminações dos mananciais interferem drasticamente a disponibilidade e no saneamento básico dos países subdesenvolvidos, visto a usa precária infraestrutura no cuidado ao acesso a água para todos. Ademais, a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (2014, p.33), prevê que “a qualidade e oferta condicionam a saúde e o bem-estar das populações e a veiculação hídrica de agentes etiológicos de caráter infeccioso ou parasitário é responsável pela alta incidência de doenças que afetam as populações de modo geral”.

⁴ O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para uso pessoal e doméstico (ONU, 2002, p.05).

Nesse entendimento, apesar do Brasil possuir um rico e vasto acervo de água doce disponível, entende-se que carece de uma má distribuição populacional em todo o território, ocasionando um conflito entre a disponibilidade e a distribuição. Maia, inclusive, aborda que,

A água potável limpa, segura e adequada é vital para a sobrevivência de todos os organismos vivos e para o funcionamento dos ecossistemas, comunidades e economias. Mas a qualidade da água em todo o mundo é cada vez mais ameaçada à medida que as populações humanas crescem, atividades agrícolas e industriais se expandem e as mudanças climáticas ameaçam alterar o ciclo hidrológico global (MAIA, 2017, p.20)

No que tange a respeito da qualidade da água, entende-se que está é uma das características fundamentais para o exercício pleno do direito humano à água potável. Destarte, quanto à qualidade, “el agua necesaria para cada uso personal o doméstico debe ser salubre, y por lo tanto, no ha de contener microorganismos o sustancias químicas o radiactivas que puedan constituir una amenaza para la salud de las personas”⁵. (ONU, 2002, p.06). Dessa forma, entende-se que a qualidade está relacionada com as questões físicas, químicas e biológicas da água, devendo estar dentro dos padrões de saúde para consumo e das especificações na legislação ambiental.

A má qualidade da água para abastecimento interfere drasticamente no consumo humano, na saúde e na mortalidade populacional. Oliveira (2017, s.p.), afirma que a acessibilidade “desdobra-se nos âmbitos físico e econômico, remetendo o último à capacidade de pagamento pelos serviços e aquele a instalações e serviços ao alcance físico de todos os setores da população”. Isto posto, a qualidade da água está ligada ao padrão de potabilidade, e assim, relaciona-se com o desenvolvimento humano, a segurança hídrica, o bem-estar da sociedade e do ecossistema.

Nesse seguimento, o acesso a água potável está ligado a questões como: suficiência, seguridade e sustentabilidade. “El agua y las instalaciones y servicios deben ser accesibles a todos, dentro de la jurisdicción del Estado. La accesibilidad presenta cuatro dimensiones superpuestas: física, econômica, no discriminación y

⁵ A água necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser segura e, portanto, não deve conter microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça à saúde das pessoas (ONU, 2002, p.06).

acceso à la información”⁶ (ONU, 2002, p.06). Assim, entende-se que a falta de água potável e a inexistência do acesso fere drasticamente os direitos humanos, visto como uma emergência humanitária, sendo essencial para a vida dos indivíduos e a garantia dos direitos que norteiam o acesso à água.

Ademais, o acesso a água limpa e segura está ligado ao direito à vida, ao mínimo existencial e a dignidade humana, visto que o acesso a este recurso hídrico natural é uma necessidade básica inerente ao estado de sobrevivência do ser humano, do equilíbrio do ecossistema e da economia. “Para demostrar el cumplimiento de sus obligaciones generales y particulares, los Estados Partes deben demostrar que han tomado las medidas necesarias y factibles para garantizar el ejercicio del derecho al agua”⁷ (ONU, 2002, p.14). Nesse entendimento, apesar da abundância e a disponibilidade hídrica, o acesso a água se tornou um problema mundial, ao qual estão ligadas as desigualdades socioeconômicas e a limitação do acesso e saneamento básico limpo e seguro de forma igualitária.

O acesso a água é um serviço básico e uma condição mínima da vida, assim, este reduz o nível de mortalidade e garante a saúde populacional. Zorzi, *et al.*, afirma que

Um dos maiores desafios atuais é a superação da desigualdade no acesso à água, a qual deve ser eliminada gradativamente para que os serviços sejam sustentáveis e para que os envolvidos, neste caso, a população, possa participar na tomada de decisões em relação ao respectivo assunto (ZORZI, *et al.*, 2016, p.17).

A proteção do acesso a água potável por meio de políticas públicas é de extrema necessidade, visto que existe uma inacessibilidade da água a população que vive em uma situação de vulnerabilidade. A Organização das Nações Unidas (ONU), no Comentário Geral nº15, do Direito à Água, expressou que assim como todos os direitos humanos, “al igual que todos los derechos humanos, el derecho al agua impone tres tipos de obligaciones a los Estados Partes, a saber: las

⁶ Água e instalações e serviços devem ser acessíveis a todos, dentro da jurisdição do Estado. A acessibilidade tem quatro dimensões sobrepostas: física, econômica, sem discriminação e acesso à informação (ONU, 2002, p.06).

⁷ Para demonstrar o cumprimento de suas obrigações gerais e particulares, os Estados Partes devem demonstrar que tomaram as medidas necessárias e viáveis para garantir o exercício do direito à água (ONU, 2002, p.14).

obligaciones de respetar, proteger y cumplir”⁸ (ONU, 2002, p.09). Assim, desse modo, medidas estatais são fundamentais para garantir que o acesso à água potável seja universal e igualitário, rompendo com o crescimento desordenado da mortalidade populacional, e assim, garantindo uma vida digna e ao mínimo existencial populacional como necessidades básicas de sobrevivência.

O direito humano à água potável está vinculado a garantia do abastecimento da água e esgoto sanitário a todos os indivíduos, assim, garantem a acessibilidade, disponibilidade, qualidade, segurança, transparência e a não discriminação. No que tange a obrigação de respeitar, a mesma exige que os Estados “se abstengan de injerirse directa o indirectamente en el ejercicio del derecho al agua, abstenerse de cualquier práctica que niegue el acceso al agua potable en igualdad de condiciones frente al sistema de distribución de agua”⁹ (ONU, 2002, p.09). Ademais, o direito humano à água potável estabelece o acesso a água segura e limpa, bem como um saneamento básico de qualidade, garantindo o exercício desse direito a todos, o mínimo existencial e a vida digna como valor fundamental, universal e indispensável.

A respeito do direito humano à água potável, o reconhecimento dos Estados no que tange a obrigação de proteger esse bem é o preâmbulo da universalização desse direito, garantindo a máxima proteção. Nesse mesmo sentido, para a ONU (2002, p.10), “la obligación de proteger requiere que los Estados eviten que terceros perjudiquen de alguna manera el disfrute del derecho al agua, ya sean individuos, grupos, empresas y otras entidades, así como aquellos que trabajan en su nombre”¹⁰. Assim, garantir uma proteção jurídica das águas é fundamental, visto a notória necessidade de resguardar sobre a questão do acesso a água potável para todos e a crise hídrica enfrentada diariamente.

Nesse entendimento, fundamenta-se na ideia do compromisso dos Estados partes quanto a uma gestão de qualidade garantindo a responsabilidade e a proteção dos recursos hídricos economicamente, ambientalmente e socialmente. Ademais, a obrigação de cumprir, exige que “los Estados deben adoptar las medidas necesarias para el ejercicio pleno del derecho al agua, como la necesidad de

⁸ O direito à água impõe três tipos de obrigações aos Estados membros, sendo estes as obrigações de respeitar, proteger e cumprir (ONU, 2002, p.09).

⁹ Se abstenham de interferir direta ou indiretamente no exercício do direito à água, abstendo-se de qualquer prática que negue o acesso à água potável em condições de igualdade diante do sistema de distribuição de água (ONU, 2002, p.09).

¹⁰ A obrigação de proteger exige que os Estados impeçam terceiros de prejudicar de qualquer forma o gozo do direito à água, sendo estes indivíduos, grupos, empresas e outras entidades, bem como aqueles que trabalham em seu nome (ONU, 2002, p.10).

reconocer este derecho en el sistema político y jurídico nacional, mediante la aplicación de leyes”¹¹ (ONU, 2002, p.10-11). Observa-se que há uma necessidade da fiscalização dos recursos hídricos para consumo populacional, devendo está relacionada a segurança, a disponibilidade e acessibilidade. Assim, a obrigação dos Estados partes podem ser dívida em uma obrigação de facilitar, promover e garantir.

La obligación de facilitar exige que los Estados Partes adopten medidas positivas que permitan y ayuden a los particulares y las comunidades a ejercer el derecho. La obligación de promover impone al Estado Parte la adopción de medidas para que se difunda información adecuada acerca del uso higiénico del agua, la protección de las fuentes de agua y los métodos para reducir los desperdicios de agua. Los Estados Partes también tienen la obligación de hacer efectivo (garantizar) el derecho en los casos en que los particulares o los grupos no están en condiciones, por razones ajenas a su voluntad, de ejercer por sí mismos ese derecho con ayuda de los medios a su disposición (ONU, 2002, p.10-11)¹²

Nesse sentido, quanto à gestão estatal protetiva da água, é necessário proporcionar o uso múltiplos desse bem, garantindo o exercício da universalização, da equidade e acessibilidade populacional. Ademais, o comitê da Organização das Nações Unidas confirma que “los Estados Partes tienen la obligación fundamental de asegurar como mínimo la satisfacción de niveles esenciales de cada uno de los derechos enunciados en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales”¹³ (ONU, 2002, p.13). Isto posto, entende-se que aos Estados cabem o dever de respeitar, proteger e comprimir com o direito humano à água potável e garantir que o seu acesso seja para toda a população, sem distinção. Dessa forma, observa-se que são obrigações fundamentais aos Estados membros da ONU em relação ao direito à água,

¹¹ Os Estados adotem as medidas necessárias para o pleno exercício do direito à água, como a necessidade de reconhecer esse direito no sistema político e jurídico nacional, através da aplicação de leis (ONU, 2002, p.10-11).

¹² A obrigação de facilitar exige que os Estados adotem medidas positivas que permitam e ajudem indivíduos e comunidades a exercer o direito. A obrigação de promover exige que o Estado adote medidas para disseminar informações adequadas sobre o uso higiênico da água, a proteção de fontes de água e métodos para reduzir o desperdício de água. E a obrigação de garantir ou tornar efetivo o direito nos casos em que indivíduos ou grupos não podem, por razões fora de seu controle, exercer esse direito com a ajuda da mídia para sua disposição (ONU, 2002, p.10-11).

¹³ Os Estados membros têm uma obrigação fundamental de garantir pelo menos a satisfação dos níveis essenciais de cada um dos direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 2002, p.13).

- a) Garantizar el acceso a la cantidad esencial mínima de agua, que sea suficiente y apta para el uso personal y doméstico y prevenir las enfermedades;
- b) Asegurar el derecho de acceso al agua y las instalaciones y servicios de agua sobre una base no discriminatoria, en especial en lo que respecta a los grupos vulnerables o marginados;
- c) Garantizar el acceso físico a las instalaciones o servicios de agua que proporcionen un suministro suficiente y regular de agua salubre;
- d) Velar por que no se vea amenazada la seguridad personal cuando las personas tengan que acudir a obtener el agua;
- e) Velar por una distribución equitativa de todas las instalaciones y servicios de agua disponibles;
- f) Adoptar y aplicar una estrategia y un plan de acción nacionales sobre el agua para toda la población; la estrategia y el plan de acción deberán ser elaborados y periódicamente revisados en base a un proceso participativo y transparente; deberán prever métodos, como el establecimiento de indicadores y niveles de referencia que permitan seguir de cerca los progresos realizados; el proceso mediante el cual se conciben la estrategia y el plan de acción, así como el contenido de ambos, deberán prestar especial atención a todos los grupos vulnerables o marginados;
- g) Vigilar el grado de realización, o no realización, del derecho al agua;
- h) Adoptar programas de agua orientados a fines concretos y de relativo bajo costo para proteger a los grupos vulnerables y marginados;
- i) Adoptar medidas para prevenir, tratar y controlar las enfermedades asociadas al agua, en particular velando por el acceso a unos servicios de saneamiento adecuados (ONU, 2002, p.13-14)¹⁴.

Entende-se que os serviços hídricos prestados e o saneamento básico de qualidade devem ser acessíveis a todos, sem discriminação e distinção. Nesse mesmo sentido, a ONU descreve no Comentário Geral nº15, relacionado ao Direito à Água, que existe a necessidade de um "suministro adecuado de agua potable para

¹⁴ a) Garantir o acesso à quantidade mínima essencial de água, suficiente e adequada para uso pessoal e doméstico e prevenir doenças; b) Garantir o direito de acesso à água e às instalações e serviços de água de maneira não discriminatória, especialmente em relação a grupos vulneráveis ou marginalizados; c) Garantir o acesso físico a instalações ou serviços de água que forneçam um suprimento regular e suficiente de água potável; d) Garantir que a segurança pessoal não seja ameaçada quando as pessoas tiverem que buscar água; e) Garantir uma distribuição equitativa de todas as instalações e serviços de água disponíveis; f) Adotar e implementar uma estratégia nacional de água e um plano de ação para toda a população; A estratégia e o plano de ação devem ser elaborados e revisados periodicamente com base em um processo participativo e transparente; Devem incluir métodos, como o estabelecimento de indicadores e níveis de referência que permitam acompanhar de perto os progressos realizados; o processo pelo qual a estratégia e o plano de ação são elaborados, bem como o conteúdo de ambos, deve prestar atenção especial a todos os grupos vulneráveis ou marginalizados; g) Monitorar o grau de realização, ou não realização, do direito à água; h) Adotar programas hídricos orientados para fins específicos e de custo relativamente baixo para proteger grupos vulneráveis e marginalizados; i) Adotar medidas para prevenir, tratar e controlar doenças relacionadas à água, em particular garantindo o acesso a serviços de saneamento adequados (ONU, 2002, p.13-14).

prevenir la muerte por deshidratación, reducir el riesgo de enfermedades relacionadas con el agua, satisfacer las necesidades de consumo y cocina y las necesidades de higiene personal y doméstica"¹⁵ (ONU, 2002, p.02). Posto isto, é dever do Estado resguardar que o acesso hídrico seja universal visto que este bem cumpre com o requisito das necessidades básicas vitais para a sobrevivência populacional e do ecossistema, além da satisfação da essencialidade desse direito humano.

É imperioso observar que o reconhecimento dos recursos hídricos demonstra um avanço sustentável socioeconômico, assim a sociedade e os Estados tem por dever atentar-se a proteção e a sustentabilidade, visto que a água é um bem finito e precioso. O reconhecimento e a consagração legal dos direitos humanos à água potável, embora tenham sido conquistados, ainda dependem da aplicabilidade desse direito, a fim de elaborar e avaliar políticas públicas no setor de água (ZORZI, *et al.*, 2016, p.17). É imperioso observar que o reconhecimento do acesso a água potável como direito fundamental estabelece ao Estado um posicionamento de garantidor e responsável pela distribuição e o provimento universal e igualitário dos recursos hídricos. Para Morlin e Euzêbio,

Afirmar que o direito à água se encontra emoldurado nas três dimensões de direitos, uma vez que, por ser indispensável para a própria vida, está inserido no rol dos direitos individuais e, por ser essencial para a saúde em geral, também é possível incluí-lo na categoria dos direitos sociais. Indo mais além, verificamos que tal direito ainda apresenta características inerentes à terceira dimensão, uma vez que visa a tutelar a sadia qualidade de vida de todos e não especificamente de apenas um indivíduo, de modo a preservar, proteger e recuperar o meio ambiente (MORLIN; EUZÊBIO, 2018, p.64).

Nesse véis, o reconhecimento da água como direito fundamental implica em questões sociais, econômicas e ambientais. Os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, devem ser norteados pelos princípios da equidade e igualdade, os quais respaldam o direito humano fundamental à água potável (FRATTON, OLIVEIRA, 2016, p.11). Reconhecer a água como um direito fundamental dignifica o reconhecimento ao mínimo existencial e ao

¹⁵ Fornecimento adequado de água potável para prevenir a desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas com a água, atender às necessidades de consumo e cozimento e de higiene pessoal e doméstica (ONU, 2002, p.02).

direito à vida, visto que o acesso a saúde está atrelado as necessidades vitais para sobrevivência, bem como outros direitos intrínsecos relacionados a este recurso hídrico, além de questões de subsistência, econômicas e ambientalistas.

Desse modo, observa-se que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, traz a redação que aduz, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 258 de 2016, traz uma nova perspectiva a redação ao art. 6º da Constituição Federal de 1988, introduzindo o direito humano ao acesso à água como direito fundamental, visto que a sua essência integra as necessidades básicas dos indivíduos e o mínimo existencial, respaldado na dignidade humana e no direito à vida. Assim, a PEC traz a seguinte proposta de nova redação,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o acesso à terra e à água, na forma desta Constituição (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2016, p. 01).

O direito humano à água potável refere-se à segurança ao acesso da água potável a população de forma digna, garantindo a quantidade mínima para o cumprimento das necessidades básicas do indivíduo. O reconhecimento do direito fundamental à água potável tanto pelos tratados, convenções, resoluções, instrumentos jurídicos internacionais e infraconstitucional é o caminho a ser seguido pelos Estados (FRATTON, OLIVEIRA, 2016, p.18). Dessa forma, reconhecer o direito fundamental à água potável está intimamente relacionada a garantia universal e incondicional do bem natural como essencialidade na vida humana.

O reconhecimento do direito à água como um direito humano fundamental significa assegurar a adequada valoração no tocante à disponibilidade do bem com suficiência e qualidade para todos (MORLIN; EUZÊBIO, 2018, p.65). Nesse entendimento, garantir que o acesso hídrico seja suficiente e adequado para consumo e uso pessoal e doméstico promovendo a redução de mortalidade e risco de doenças, bem como um saneamento básico de qualidade para atender as necessidades particulares dos indivíduos. Maia afirma que,

Com efeito, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade; a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana (MAIA, 2017, p.03-04).

Os direitos fundamentais são direitos consagrados na Magna Carta, e assim podem ser classificados como direitos internos de um Estado, ao qual garantem uma proteção na vida dos indivíduos. O reconhecimento da água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população (MAIA, 2017, p.01). Destarte, os direitos fundamentais advêm da proteção do princípio basilar da constituição, a dignidade da pessoa humana, e assim podem ser determinados como direitos básicos dos indivíduos, direitos coletivos, direitos sociais e direitos políticos.

Dessa forma, efetivar a água como um direito fundamental assegura os indivíduos perante o Estado a concretização da proteção desse direito, e a positivação do acesso e ao desenvolvimento humano. O reconhecimento e a consagração legal dos direitos humanos à água potável, embora tenham sido conquistados, ainda dependem da aplicabilidade desse direito, a fim de elaborar e avaliar políticas públicas no setor de água (ZORZI, *et al.*, 2016, p.17). Assim, é fundamental o reconhecimento da água como direito, visto que está integrada na composição da vida humana e no sustento como recurso vital de sobrevivência os seres humanos, animais e do ecossistema.

Somente em 2010 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. E no ano 2000 a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a distribuição de águas e o seu acesso múltiplos devem ocorrer de forma igualitária, visto que esse bem integra a dignidade humana e ao mínimo existencial dos indivíduos. O direito humano à água é visto a partir da discussão das necessidades humanas básicas tais como a alimentação, o

saneamento e o direito à água potável (RAVAGNANI; OLIVEIRA, 2018, p.09). Assim, o precário abastecimento da água para consumo fere os direitos basilares, e que a escassez e a inércia do acesso a esse bem ocasiona desigualdades sociais e ausenta o cumprimento de suprir as necessidades básicas dos indivíduos mais vulneráveis.

O direito humano à água potável é uma condição substancialmente importante para a vida plena e a relação com a dignidade da pessoa humana. O conteúdo do direito à água está relacionado com o seu acesso em perfeitas condições para o consumo, em quantidades suficientes para a satisfação das necessidades humanas básicas e a um preço acessível para todos (MORLIN; EUZÊBIO, 2018, p.65). Destarte, entende-se que ao enfatizar o recurso hídrico como um direito humano, estabelece a todos os indivíduos que tenham o direito ao acesso a água limpa, segura e suficiente para consumo e uso pessoal.

Nesse entendimento, reconhecer o acesso à água potável estabelece o equilíbrio social e a saúde de todos, visto que a inércia desse recurso acarreta no aparecimento de doenças e o aumento da mortalidade populacional. Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde, variando conforme as circunstâncias, mas há fatores invariáveis: disponibilidade; qualidade; e acessibilidade (BRZEZINSKI, 2012, p.06). Nesse entendimento, o acesso à água está vinculado as condições básicas sociais, econômicas e ambientais, e assim, devendo ser garantido a proteção desse recurso.

A água enquanto recurso natural elemento constituinte e integrante em grande proporção na composição física dos seres vivos em geral, apresenta-se como indispensável para promoção da vida, além de ser a matéria-prima elementar que viabiliza o processo de desenvolvimento socioeconômico da população humana por meio de seus usos múltiplos (SOUZA, 2011, s.p.).

Salienta observar que quando relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana ao acesso à água potável, entende-se que há um vínculo social, econômico e vital para a humanidade. Há que se conservar e preservar a água disponível no planeta, pois do total existente apenas uma pequena parcela é doce e, do total, só 0,3% se encontra em lugares de fácil acesso, sob a forma de rios, lagos e na atmosfera (RAVAGNANI; OLIVEIRA, 2018, p.18). Ressalta que o não acesso a este

recurso hídrico fere os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, rompendo com a sua integridade, o mínimo existencial e o direito à vida.

Suscita a necessidade de se adotar à água potável como uma prerrogativa humana fundamental, para que os Estados e seus órgãos estruturantes desenvolvam e executem políticas, programas e ações voltadas para viabilização do acesso à água de qualidade para toda sua população (SOUZA, 2011, s.p.).

Ademais, é vital que haja o reconhecimento do direito humano à água potável e o saneamento básico, garantindo o exercício dos pilares da acessibilidade, universalidade, disponibilidade e integridade. O fato de o acesso ser comprometido ao ponto de afetar um quinto da população mundial causa graves preocupações, visto que a escassez vem provocando o aumento do número de mortes no mundo. (CASTRO, 2013, s.p.). Nesse sentido, é imperioso destacar quanto a água como recurso essencial à vida, existe a necessidade de uma quantidade mínima desse bem para contribuir com a saúde e a vida dos indivíduos, devendo assim ser necessária a efetivação desse direito fundamental, garantindo assim a proteção máxima.

Com a escassez hídrica nota-se que inúmeros são os impactos negativos que atinge a vida da humanidade e a sobrevivência do ecossistema. A crise da água potável é mundial, uma vez que grande parte da população é ameaçada por sérios problemas ocasionados pela poluição, escassez, doenças e contaminações, ineficiência de gestão, conflitos e disputa (MAIA, 2017, p.16). Nesse mesmo sentido, a crise hídrica no Brasil é um grande desafio enfrentado por uma má gestão estatal sobre o direito à água potável e o seu acesso. Para Morlin e Euzêbio,

Com base na característica de que os direitos fundamentais são invioláveis, a responsabilidade do Estado para sua observância e exigibilidade também compreende a obrigação de alocar de recursos suficientes e implementar condições para que todos os indivíduos tenham acesso e/ou possam reivindicá-los (MORLIN; EUZÊBIO, 2018, p.69).

É imperioso, ainda, observar a necessidade de um olhar responsável e sustentável do Estado, visto que o racionamento das águas e diversas crises hídricas já ocorrerá em territórios brasileiros. O Relatório de Desenvolvimento Humano (2006, p.10), aborda que “a água, essência da vida e um direito humano

básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo, ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora”. A falta de uma gestão estatal do uso da água, inércia do consumo sustentável e a não conscientização populacional são fatores que implicam drasticamente a escassez da água.

Garantir o acesso a água potável a toda população é um desafio enfrentado pelo Brasil, e assim, quando há a inércia do acesso hídrico fere com inúmeros princípios, garantias fundamentais e direitos efetivados na Magna Carta. Maia (2017, p.23), afirma que são fontes de degradação da água no Brasil, “ a poluição por esgotos domésticos e toda poluição gerada nas cidades; contaminação por fertilizantes e agrotóxicos; superexploração e poluição resultante de processos de mineração e o alto risco da atividade” (MAIA, 2017, p.23). Resguardar e efetivar o direito humano à água potável bem como a universalização desse bem é sinônimo de avanço social, econômico e ambiental.

Somente tendo por farol os princípios da universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos será possível perceber que ninguém poderá ser privado do acesso à água, assim como esse direito deverá ser promovido para todos, uma vez que o respeito a uma vida livre e digna deve ser consagrado por igual (MORLIN; EUZÉBIO, 2018, p.72).

A escassez da água interfere fortemente no abastecimento diário da população e a um saneamento básico digno e de qualidade, assim, a falta desse recurso hídrico está intimamente ligado a um conflituoso cenário político e a falta de governança e gestão das águas. O acesso à água potável torna-se cada vez mais difícil, isso porque o crescimento industrial e o constante descuido com o meio ambiente acabou por contaminar e poluir mananciais responsáveis pelo abastecimento de milhares de pessoas (CASTRO, 2013, s.p.). O não acesso a água acarreta uma interferência no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, universalidade, do direito à vida e direitos intrínsecos constitucionalmente relacionados a este bem e ao mínimo existencial.

Isto posto, entende-se que a água é vista como um fator garantidor do mínimo existencial e o seu acesso converge em prol do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana. A sociedade é agravada pelos efeitos da policrise, entre eles, a crise de percepção, a crise ambiental e a crise global da água – as

quais tendem, conjuntamente com a sociedade de risco, culminar numa crise civilizatória (CORTE, PORTANOVA, 2013, p.24). Ademais, os direitos ao acesso a este recurso hídrico é uma questão de importância transgeracional, e que a sustentabilidade é essencial para a proteção máxima desse bem, assim, é necessário buscar e garantir uma utilização segura e uma gestão de qualidade das águas brasileiras e mundiais, garantindo o mínimo existencial em prol do desenvolvimento humano e dos cuidados com o meio ambiente e seus recursos naturais.

2.3 ÁGUA, MÍNIMO EXISTENCIAL E SANEAMENTO BÁSICO: CONVERGÊNCIA EM PROL DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Entende-se que o desenvolvimento humano está ligado a um processo de mudanças e estabilidade na vida dos indivíduos. O desenvolvimento é um processo que muda a estrutura social, deve ser um processo global, sem esquecer que o sujeito principal é o ser humano, e a sua finalidade é a plena realização em todos seus aspectos no seio da comunidade (BETHONICO, 2008, s.p.). Nesse sentido, o desenvolvimento humano está relacionado a vida do indivíduo, desde a sua concepção como pessoa humana detentora de direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, o desenvolvimento humano busca estudar os aspectos e as características das pessoas, suas condições físicas, biológicas, psíquicas e sociais. O conceito de desenvolvimento passa por diversos ramos do conhecimento humano, possuindo aspectos sociológico, econômico e jurídico (MARTINELLI, 2012, p.09). Assim, o desenvolvimento humano é abarcado pela multidisciplinariedade, como a dimensão social, econômica, biológica e financeira, por exemplo.

O desenvolvimento humano está conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana e o bem-estar social dos indivíduos. Para compreender o desenvolvimento humano, é preciso considerar a emergência e a evolução do indivíduo, em seus diferentes aspectos interligados: biológicos, psicológicos, sociais, culturais e históricos (DESSEN *et al.*, 2005, p.05). Isto posto, acerca da ideia de desenvolvimento humano, compreende-se que está atrelada a concepção de justiça social e a humanização do indivíduo.

Human development is the process of enlarging people's choices, by expanding human functionings and capabilities. Human development thus also reflects human outcomes in these functionings and capabilities. It represents a process as well as an end¹⁶ (PNUD, 2000, p.36).

Nesse entendimento, o desenvolvimento humano está ligado a questões do acesso à saúde, a educação, e as necessidades básicas vitais para a vida digna, como alimentação e água para uso e consumo. O desenvolvimento visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios (ONU, 1986). Garantir a vida digna e o mínimo existencial são questões extremamente importantes para o exercício do desenvolvimento humano.

Destarte, o desenvolvimento humano está associado ao direito à vida a todos os indivíduos, e assim, ultrapassam o aspecto econômico, englobando a humanização, a universalização e a dignidade humana. O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente (ONU, 1986). Ressalta que o desenvolvimento humano é um processo relacionado ao curso de vida dos seres humanos, relacionado a inúmeros fatores na sua construção como pessoa humana.

O desenvolvimento humano correlaciona aos aspectos da formação humana, sendo eles o social, físico, intelectual e emocional, e assim estão conectados a qualidade de vida humana. A Constituição de 1988 referencia o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir desta Carta, está compromissado a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira (PEIXINHO; FERRARO, 2013, p.10). Desse modo, o desenvolvimento humano relaciona-se com questões sociais, econômicas e com o bem-estar dos indivíduos.

O direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem

¹⁶ O desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas das pessoas, através da expansão das funções e capacidades humanas. Deste modo, o desenvolvimento humano também reflete os resultados nestas funções e capacidades. Representa um processo, bem como um fim (PNUD, 2000, p.36).

política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental (PEIXINHO; FERRARO, 2013, p.12).

Pondera-se que o desenvolvimento humano está atrelado a solidariedade transgeracional e a busca pelo equilíbrio ambiental, social e econômico do planeta. O desenvolvimento pode ser social, humano, econômico, científico, ambiental, enfim, todas as áreas do conhecimento humano admitem o desenvolvimento (MARTINELLI, 2012, p.06). Assim, o desenvolvimento humano conecta-se a ideia da vida digna, da proteção do ecossistema e dos recursos naturais, bem como as necessidades dos indivíduos universalmente.

Garantir o desenvolvimento humano é sinônimo da preservação das necessidades sociais, econômicas e ambientais. A noção de desenvolvimento está atrelada a um contínuo de evolução, em que nós caminharíamos ao longo de todo o ciclo vital (RABELLO; PASSOS, 2010, p.01). Ademais, resta observar que o desenvolvimento humano protege o indivíduo e o seu desenvolvimento como pessoa humana, garantindo a capacidade de crescimento econômico, o bem-estar social e as garantias que findam no mínimo existencial.

At all levels of development the three essential capabilities are for people to lead a long and healthy life, to be knowledgeable and to have access to the resources needed for a decent standard of living. But the realm of human development extends further: other areas of choice highly valued by people include participation, security, sustainability, guaranteed human rights—all needed for being creative and productive and for enjoying selfrespect, empowerment and a sense of belonging to a community¹⁷ (PNUD, 2000, p.36).

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento está direcionado ao constante aperfeiçoamento do bem-estar de toda população sem distinção. O direito do desenvolvimento é a categoria de “direito de solidariedade” que pertence à terceira geração dos direitos fundamentais (PEIXINHO; FERRARO, 2013, p.01). Destarte, faz-se do desenvolvimento um direito universal a todos os indivíduos e pessoas, de forma que garantam a participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento.

¹⁷ Em todos os níveis de desenvolvimento, as três capacidades essenciais são para que as pessoas tenham uma vida longa e saudável, tenham conhecimento e tenham acesso aos recursos necessários para um padrão de vida decente. Mas o domínio do desenvolvimento humano se estende ainda mais: outras áreas de escolha altamente valorizadas pelas pessoas incluem participação, segurança, sustentabilidade, direitos humanos garantidos - todos necessários para ser criativo e produtivo e para desfrutar do autor respeito, do empoderamento e do sentimento de pertencer a uma comunidade (PNUD, 2000, p.36).

Artigo 1.º §1 O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, 1986).

A Declaração sobre o direito ao desenvolvimento humano buscou estabelecer o desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político. O parágrafo 2, do artigo 1.º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento aborda que,

O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (ONU, 1986).

Nesse entendimento, o direito ao desenvolvimento humano garante aos seres humanos uma distribuição justa e igualitária as garantias fundamentais para o cumprimento das necessidades básicas. O direito ao desenvolvimento passou a ser um direito do homem como qualquer outro, e responsabilidade dos Estados de promovê-lo e efetivá-lo (BETHONICO, 2008, s.p.). Assim, o direito ao desenvolvimento humano abomina a ideia de dominação estrangeira, rejeita o racismo e a discriminação e todas as violações aos direitos humanos.

É imperioso observar que, cabe aos Estados o dever basilar de direcionar e estimular a população ao desenvolvimento econômico, cultural, social e político como forma de crescimento, garantindo uma vida digna. Assim, entende-se que o direito ao desenvolvimento possui uma ampla gama de reflexos, repercutindo no aspecto social e sociológico, humano, ambiental, econômico e até mesmo, criminal (MARTINELLI, 2012, p.10). Dessa forma, o direito ao desenvolvimento busca garantir o bem-estar da humanidade, romper com a barreira da discriminação e o preconceito, e a garantia da vida digna as populações mais vulneráveis, de forma igualitária. Bethonico afirma que,

A ideia do direito ao desenvolvimento teve seu início com o surgimento das Nações Unidas. Já em 1945, em razão de conflitos que assolaram o Velho Continente, ex-colônias que proclamaram a

independência, a gritante desigualdade entre nações ricas e pobres, dentre outros motivos, fizeram com que o documento que iria fundar a nova organização internacional fosse criteriosamente formulado (BETHONICO, 2008, s.p.).

A declaração ao direito ao desenvolvimento tem como ideário a proteção dos indivíduos e a paz, bem como o desarmamento. O desenvolvimento humano é um processo de construção contínua que se estende ao longo da vida dos indivíduos, sendo fruto de uma organização complexa e hierarquizada das relações sociais e humana (SIFUENTES *et al.*, 2007, p.01). Assim, o direito ao desenvolvimento garante ao indivíduo a vida plena, a autodeterminação e a soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

O conceito de Desenvolvimento Humano parte da ideia de aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar três dimensões básicas: renda, saúde e educação (CAMPANILLI *et al.*, 2016, p.08). Destarte, o direito ao desenvolvimento está atrelado as necessidades básicas dos indivíduos como requisitos essenciais para sua existência, como o acesso à água potável e o saneamento básico limpo e seguro. Para Silveira *et al.*,

O direito ao desenvolvimento, como desdobramento dos direitos humanos econômicos, apresenta-se numa prerrogativa inerente à natureza humana, atuando na esfera particular de cada cidadão e perante as sociedades como um todo, surgindo de aí a necessidade de o Estado elaborar e consagrar políticas públicas voltadas para a sua concretização (SILVEIRA *et al.*, 2013, p.117).

É imperioso observar que a população marginalizada e vulnerada carrega o fardo de possuírem um desenvolvimento errado, impendido que haja a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de forma digna. Direito ao Desenvolvimento é um tema fundamental no cenário internacional, haja vista que a maior parte da população do planeta vive em condições de pobreza, usufruindo da menor parcela da riqueza gerada no mundo (BETHONICO, 2008, s.p.). Assim, o direito ao desenvolvimento humano garante aos indivíduos o acesso aos recursos, estes devendo ser exercidos de forma sustentável garantindo a efetivação da solidariedade transgeracional.

Isto posto, entende-se que a pobreza extrema é um grave fator para a efetivação do desenvolvimento humano, bem como a corrupção, ao qual obscurece

os benefícios ao desenvolvimento populacional, impossibilitando que as necessidades básicas sejam atendidas de forma universal.

Dentro do contexto da dignidade da pessoa humana e do direito ao desenvolvimento tem-se, também, o mínimo existencial deve ser citado, já que possui relevância direta, e somente com o desenvolvimento é que se alcança a concretização do mínimo existencial (MARTINELLI, 2012, p.05).

Nesse entendimento, o mínimo existencial pode ser definido com o conjunto básico de todos os direitos fundamentais que garantam o bem-estar e a vida do indivíduo bem como a dignidade da pessoa humana. O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade (OLIVEIRA, 2016, s.p.). Dessa forma, o mínimo existencial abarca questões como a saúde, educação, acesso à justiça, e o cumprimento como as necessidades básicas vitais dos seres humanos.

Assim, o mínimo existencial pode ser compreendido como o somatório da dignidade da pessoa humana, das liberdades materiais e do Estado social. O mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, devendo-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios (TORRES, 1989, p.01). Salienta observar que o mínimo existencial tem caráter programático, ou seja, o Estado tem como dever a criação de políticas públicas que alcancem a proteção dos direitos aos indivíduos, bem como estimular e incentivar a garantia de uma vida digna. Para Torres,

O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa (TORRES, 1989, p.07).

Nesse viés, o mínimo existencial garante ao ser humano que os seus direitos fundamentais sejam concretizados, assegurados perante o Estado. A concepção do mínimo existencial advém do direito alemão e debates pela doutrina e jurisprudências germânicas, na década de cinquenta, passando a cogitar sobre a

existência de um mínimo indispensável à sobrevivência humana digna. (LEITE, 2020, s.p.). Desse modo, entende-se que o mínimo existencial está intimamente ligado a qualidade de vida do ser humano e cabe ao Estado garantir a efetivação populacional desses direitos de forma digna, igualitária e universal.

O mínimo existencial, portanto, abrange todas as condições e elementos necessários para a manutenção de uma vida digna, livre e participativa, possuindo estreita relação com a realização dos direitos fundamentais, amplamente considerados. Possui uma dimensão negativa, impedindo que Estado e outros indivíduos atuem contra a obtenção ou manutenção de condições materiais indispensáveis para uma vida digna e uma dimensão positiva, que abarca prestações materiais vocacionadas à realização deste mínimo (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Isto posto, o mínimo existencial está relacionado ao conjunto de direitos protetivos essenciais para a sobrevivência e a vida social. A percepção de que o direito a um mínimo existencial independe de expressa previsão no texto constitucional para poder ser reconhecido, visto que decorrente já dá proteção da vida e da dignidade da pessoa humana (SARLET; ZOCKUN, 2016, p.13). Nesse sentido, resta observar que o mínimo existencial não é definido constitucionalmente por lei, no entanto, está inserido de forma intrínseca nos direitos e garantias fundamentais, na ideia das liberdades dos indivíduos e da necessidade de uma existência digna plena.

Dessa forma, o mínimo existencial garante que o indivíduo como pessoa humana, tenha amparo estatal perante as condições de sobrevivência digna e o cumprimento de suas necessidades básicas. O Estado tem o dever constitucional de dar efetividade ao mínimo existencial, caso contrário à dignidade da pessoa humana restaria seriamente violada (OLIVEIRA, 2016, s.p.). Desta feita, a existência digna é o valor supremo do mínimo existencial e, assim, está atrelado à condição de vida humana e a busca pela felicidade e integridade física, moral e psíquica. Oliveira ainda afirma que,

A Teoria do Mínimo Existencial é um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais e busca respaldar as lutas sociais contra a exclusão social e a miséria, bem como fornece teorização suficiente para amparar os pleitos processuais em face do poder público e elementos para fundamentação das decisões judiciais e das escolhas políticas (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Apesar de ser um direito implícito, cabe ao Estado a obrigação de prestação dos cuidados as necessidades básicas. O mínimo existencial não se restringe apenas garantir a existência física da pessoa, nem mera sobrevivência, mas sim garantem-se igualmente as condições para vida digna, livre e participativa (LEITE, 2020, s.p.). Isto posto, concretizar o mínimo existencial significa garantir a efetivação das liberdades fundamentais e sociais a todos, de forma igualitária, garantindo a sobrevivência humana, a dignidade e o acesso aos direitos básicos e essenciais.

Atualmente, compreende-se que no Brasil vive um conflito ao desenvolvimento social, econômico e ambiental em relação com os recursos naturais, como o acesso à água a população de forma integral.

O acesso à água potável está relacionado ao mínimo existencial e é indispensável para a sua concretização porque não há que se falar em vida com dignidade sem água limpa e segura em quantidade suficiente ao consumo humano (RESENDE, 2017, p.13). Entende-se que a água é um recurso vital e finito, sendo essencial para o funcionamento do corpo humano e o seu desenvolvimento.

Há de ressaltar a respeito dos grandes desafios e dificuldades enfrentados a parcela da população, isto a ineficácia do acesso a água a grande parte da população, evitando também o exercício das demais garantias que estão inseridas nesse contexto. À medida que aumenta o desenvolvimento econômico e a renda per capita, aumenta a pressão sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos (CARNEIRO, *et al.*, 2018, p.01). A figura 3, demonstra o ciclo da pobreza e a necessidade de um recurso natural, o acesso à água e o saneamento básico. Assim, o abastecimento da água e o saneamento básico de qualidade, seguro e limpo tornam-se problemas visto que não há uma efetivação segura do acesso, consumo e disponibilidade, e assim, ocasionando problemas a saúde humana.

Figura 3: Água, Saneamento e o Ciclo da pobreza.



Fonte: WHO/Unicef, 2005 (*apud* RAZZOLINI; GUNTHER, 2008, p.10)

A inércia da disponibilidade hídrica, torna-se um grave problema social, econômico e ambiental e, assim, atinge diretamente o desenvolvimento humano e a atenção ao cumprimento das necessidades básicas vitais para a vida humana. Nesse mesmo sentido, para Resende (2017, p.05), “o acesso à água é um direito decorrente do mínimo existencial, que deverá ser efetivado, dentre outras formas, por meio da prestação do serviço público de abastecimento de água potável, o qual se submete ao princípio da continuidade”. Assim, a água para consumo humano segura e limpa e o seu acesso torna-se um desafio nacional e global.

O acesso a água segura está atrelado às questões sanitárias, bem como o saneamento básico seguro, e assim, devendo garantir a promoção e a preservação destes essenciais para a saúde e o cuidado com o meio ambiente. Desde 2000 bilhões de pessoas ganharam acesso à água potável e saneamento, mas esses serviços não garantem necessariamente o saneamento seguro, aquele que é ligado a uma rede de esgoto tratado (CARNEIRO *et al.*, 2018, p.02). O saneamento básico tem por ideia o bem-estar social e a saúde dos indivíduos, e assim garantir uma habitação segura e limpa a população, rompendo com o risco de doenças.

A oferta do saneamento associa sistemas constituídos por uma infraestrutura física e uma estrutura educacional, legal e institucional, que abrange os seguintes serviços: a) abastecimento de água às populações, com a qualidade compatível com a proteção de sua

saúde e em quantidade suficiente para a garantia de condições básicas de conforto; b) coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada e sanitariamente segura de águas residuárias (esgotos sanitários, resíduos líquidos industriais e agrícola; c) acondicionamento, coleta, transporte e/ou destino final dos resíduos sólidos (incluindo os rejeitos provenientes das atividades doméstica, comercial e de serviços, industrial e pública); d) coleta de águas pluviais e controle de empoçamentos e inundações; e) controle de vetores de doenças transmissíveis (insetos, roedores, moluscos, etc.); f) saneamento dos alimentos; g) saneamento dos meios transportes; h) saneamento e planejamento territorial; i) saneamento da habitação, dos locais de trabalho, de educação e de recreação e dos hospitais; e j) controle da poluição ambiental – água, ar e solo, acústica e visual (GUIMARÃES; CARVALHO; SILVA, 2017, p.01).

Isto posto, o saneamento básico busca garantir a população a água encanada segura, limpa e trata, sendo requisitos básicos dos cuidados a saúde humana e da sobrevivência. Destarte, Resende (2017, p.15) afirma que “o Estado tem o dever de fornecer as prestações materiais mínimas necessárias a uma vida com dignidade”. Nesse sentido, o saneamento básico refere-se à ideia de coleta e tratamento, em estações de esgoto sanitários para a população.

O Poder Público deve garantir a população um saneamento básico seguro, ofertar água potável limpa e adequada, garantindo a sua qualidade e potabilidade. A gestão de recursos hídricos está relacionada não somente a práticas diretamente ligadas à distribuição, uso e conservação de água, mas também a questões mais profundas de desenvolvimento nacional e representação política (CARNEIRO *et al.*, 2018, p.04). Nesse viés, o esgoto deve ser tratado em estações de tratamento de esgoto (ETE), visto que o não exercício desse fator está ligado a contaminação e o alto nível de poluição hídrica e ambiental.

A figura 4, por sua vez, traz a esquematização dos efeitos diretos e indiretos do abastecimento da água e do saneamento básico, sendo essenciais e vitais para a saúde humana, garantindo a vida digna e ao mínimo existencial, bem como a segurança e a sobrevivência.

Figura 4: Esquema conceitual dos efeitos diretos e indiretos do abastecimento de água e do esgotamento sanitário sobre a saúde.



Fonte: Cvjetanovic (1986 *apud* SOARES; BERNARDES; CORDEIRO NETTO, 2002).

Ao esgoto cabe o dever de receber os três estágios de tratamento seguro e adequado: (i) a sedimentação de partículas; (ii) a degradação biológica; e (iii) a desinfecção e remoção de organismos patogênicos. O saneamento básico é entendido como a gestão ou o controle dos fatores físicos que podem exercer efeitos nocivos aos seres humanos, prejudicando, portanto, o seu bem-estar físico, mental e social (CARCARÁ *et al.*, 2019, p.02). Ademais, o saneamento básico está ligado a coleta e ao tratamento dos resíduos sólidos – lixo, devendo ser recolhidos nas cidades e enviados aos centros de tratamento de resíduos sólidos, garantindo a separação e destinação adequada para o seu fim.

De acordo com a Lei nº 11.445 de 2007, considera-se saneamento básico,

Conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (BRASIL, 2007).

É imperioso observar que o saneamento básico está relacionado com a saúde pública bem como a proteção de doenças e da vida dos indivíduos. O saneamento básico, mesmo sendo um direito garantido pela Lei Nº 11.445/2007 que diz que o acesso ao saneamento básico deve ser algo universal ainda é deficiente em algumas regiões do Brasil (CARNEIRO *et al.*, 2018, p.06). O saneamento básico correlaciona com as questões sociais, econômicas, políticas e ambientais.

Os investimentos em saneamento devem atender a requisitos técnicos, ambientais, sociais e econômicos, de forma a se trabalhar o conceito de desenvolvimento sustentável, de preservação e conservação do meio ambiente e particularmente dos recursos hídricos, refletindo diretamente no planejamento das ações de saneamento (LEONETI; PRADO; OLIVEIRA, 2011, p.15).

Ressalta-se que o saneamento básico está integrado em um conjunto de ações que visam a promoção e a preservação da saúde populacional e os cuidados com o meio ambiente, evitando danos, impactos ambientais permanentes e poluição do ecossistema e recursos naturais. Isto posto, Leoneti, Prado e Oliveira (2011,

p.14), afirmam que “os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário proporcionam benefícios gerais para a saúde da população”. São fatores essenciais ao saneamento básico: (i) tratamento da água e do seu acesso seguro; (ii) tratamento do esgoto; e (iii) tratamento do esgoto coletado.

Destarte, o saneamento básico é um direito fundamental da população, e dessa forma cabe ao Estado garantir o seu acesso e sua universalização populacional. Os serviços públicos de um modo geral devem ser prestados de forma contínua e regular, não podendo sofrer interrupções (RESENDE, 2017, p.16). Desse modo, o não exercício do saneamento básico desencadeia o alto risco de contaminação de doenças, como infecções, verminoses, diarreia e desinteria ou até mesmo a morte do indivíduo.

Isso acontece pelo fato de a população entrar em contato com a água contaminada por lixo e esgoto, ou até mesmo maltratada. Ademais, entende-se que água a qual abastece a população advém dos reservatórios ou mananciais, e assim, o sistema de abastecimento da água está relacionado ao saneamento básico, como a captação de água e o tratamento, bem como o fornecimento e a distribuição para população de forma segura, limpa e universal. Assim, o saneamento básico deve ser reconhecido como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial (CARVALHO; ADOLFO, 2012, p.26).

Por fim, o saneamento básico deve ser prestado com base no princípio da universalização do acesso, bem como a integridade, disponibilidade ao abastecimento, eficiência e a sustentabilidade econômica, assim garantindo que toda a população possa desfrutar desse recurso natural de forma que garantia a solidariedade transgeracional, sendo essencial para a vida e a sobrevivência de todos os seres vivos.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A CONTAMINAÇÃO HÍDRICA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO (CEDAE) DO RIO DE JANEIRO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A SOLIDARIEDADE TRANSGERACIONAL

Os problemas ambientais tornaram-se uma questão econômica, política e amplamente debatida socialmente. Os problemas ambientais das cidades são frutos dos processos de urbanização rápida e intensa, e, por vezes, desordenada (MADEIROS *et al.*, 2018, p.02). É sabido que a questão ambiental, atualmente, vem se tornando uma grande problemática no mundo, estando presente nas pautas políticas e diversos movimentos em prol da sustentabilidade do ecossistema.

Destarte, a preocupação com o meio ambiente se tornou um fator inerente ao ser humano. O meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado, e a ideia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente (ACSELRAD, 2002, p. 06). A preocupação com o meio ambiente emergiu a partir da segunda metade do século XX e, desde então, o ser humano começou a compreender a necessidade de uma proteção ambiental e a consciência em prol do ecossistema sustentável.

Salienta observar que os problemas ambientais podem ser globais, e assim relacionado a questões mundiais, mas também problemas regionais, de determinada localidade urbana ou rural. As transformações na arena ambiental ocorreram atreladas à noção de desenvolvimento sustentável que, embora esteja presente no discurso governamental, não promoveu uma estratégia de desenvolvimento sustentável (ABRAMOVAY, 2010, p. 113). Com o crescimento desordenado das cidades, o acelerado aumento populacional, e a industrialização em massa, percebe-se uma emersão gradativa do aparecimento dos problemas ambientais urbanos.

Isto posto, a poluição da água se tornou um fator marcante, representada como um dos problemas ambientais urbanos a qual afeta drasticamente grande parte da população, com ênfase na população mais vulneráveis e carentes, tornando-se um fator grave e de tamanha preocupação social. Para Madeiros *et al.*,

O crescimento das populações, a urbanização acelerada, os governos enfraquecidos, a instalação de domicílios em lugares impróprios, a concentração de renda na mão de poucos e os impactos causados ao meio ambiente são alguns dos fatores que promovem a desigualdade ambiental e levam a situações de vulnerabilidade das cidades e de boa parte dos seus habitantes (MADEIROS *et al.*, 2018, p.16).

Quando se trata a respeito da justiça ambiental, compreende-se a busca pela efetivação da equidade ambiental, ou seja, a garantia de que nenhuma parcela da sociedade deva sofrer as consequências negativas do meio social. Nesse quadro de gestões urbanas ineficientes, cenários de riscos e a incerteza frente aos desastres ambientais, uma grande parte da população, principalmente aquela mais vulnerável aos riscos, adapta-se à realidade a qual está submetida (MADEIROS *et al.*, 2018, p.03). Dessa forma, nota-se que a justiça ambiental está atrelada a ideia do consumo e usufruto dos recursos naturais de forma equânime, assim como o direito ao acesso à água potável e a sua efetivação de forma digna.

A expressão “justiça ambiental” emergiu nos Estados Unidos, na década dos anos 1960, em razão dos movimentos civis e políticos. A ideia de justiça ambiental nasce da luta contra o racismo ambiental, novo enfoque utilizado pelas populações das periferias das grandes cidades atingidas pela poluição e pela contaminação por resíduos industriais (SILVA *et al.*, 2016, p.03). Nesse diapasão, a justiça ambiental objetivava abolir o racismo ambiental ou *apartheid* ambiental.

O movimento de justiça ambiental começou em 1982 no Estado da Carolina do Norte, Estados Unidos, com protestos contra a instalação de um aterro com produtos tóxicos que geraram um estudo em oito estados do sudeste dos EUA. O estudo revelou que 75% dos aterros comerciais de resíduos tóxicos se encontravam localizados nas imediações de comunidades afro-americanas, que representavam apenas 20% da população. (SILVA, *et al.*, 2016, p.03-04).

O racismo ambiental está ligado a ideia de que os locais de baixo custo econômico onde habitam indivíduos vulneráveis, minorias étnico-raciais e imigrantes de forma geral, são inúmeras das vezes destinados as externalidades ambientais, ou seja, as consequências negativas decorrentes de atividades industriais poluentes bem como aterros sanitários, lixões e esgoto a céu aberto. Hoje, pode-se dizer que há quase um consenso de que o planeta está imerso em uma crise socioambiental de natureza planetária e civilizacional e de proporções ainda não vividas pela

sociedade humana (MELO; MARQUES, 2014, p.02). A justiça ambiental no Brasil é ampara pela Constituição Federal no que aduz a ideia da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o mínimo existencial, o princípio da igualdade bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo essencial que haja a efetivação dessas garantias a sociedade.

A diferença é bastante significativa: enquanto o movimento por justiça ambiental norte-americano se notabiliza por lutas em favor de grupos minoritários e contra o racismo ambiental nos EUA, os movimentos por justiça ambiental de fora dos EUA “[...] lutam contra impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria da população em muitos países” (SILVA; SANTOS, 2019, p.08).

A justiça ambiental traz a concepção de que nenhum grupo de pessoas, seja étnico, racial ou de classe, deva suportar uma parcela, de forma desproporcional, dos impactos da degradação do meio ambiente. A justiça ambiental pode ser compreendida como a defesa de que não haja desproporção na distribuição das consequências dos riscos decorrentes da problemática ambiental contemporânea (MADEIROS *et al.*, 2018, p.07). Isto posto, percebe-se que a maior carga dos danos ambientais ao desenvolvimento é destinada as populações de baixa renda, grupos raciais discriminados e povos étnicos, operários, populações marginalizadas e vulneráveis.

Para Henri Acselrad (2002, p.06), “a noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente - entre meio ambiente e escassez”. A defesa do meio ambiente está relacionada ao embate contra o capitalismo existente e suas inúmeras formas de opressão a qual sustenta socialmente, economicamente, politicamente e ambientalmente. Para Alves e Santos,

Nota-se que a injustiça ambiental é resultado da lógica perversa de um sistema de produção que destrói ecossistemas; que contamina o ar, solo e corpos hídricos, e que direcionam toda essa carga de danos socioambientais às populações tradicionais ou vulneráveis que são excluídas pelos grandes projetos de desenvolvimento e que têm através desses impactos uma drástica alteração na sua qualidade de vida (ALVES; SANTOS, 2017, p.05).

Em um contexto socioambiental, os conflitos são marcados por ameaça e violência contra os povos e as comunidades vulneráveis, e assim, a visibilidade social e a efetivação dos direitos tornam-se importantes instrumentos de proteção a vida digna. A partir do movimento por justiça ambiental, cresce a percepção entre problemas ambientais e a manutenção das desigualdades sociais, que incidem diretamente sobre as populações vulneráveis. (MADEIROS *et al.*, 2018, p.07-08). Compreende-se que a injustiça ambiental afeta diretamente a saúde coletiva e o mínimo existencial.

Com a pretensão de um crescimento economicamente desordenado, evidencia-se a emersão das desigualdades sociais e da injustiça ambiental. A ideia de justiça ambiental ultrapassou fronteiras e se estabeleceu em diferentes partes do planeta. Com objetivo de identificação e denúncia de casos de injustiça ambiental (SILVA *et al.*, 2016, p.04). A injustiça ambiental emerge diante das lutas e movimentos sociais na busca pela efetivação dos direitos civis aos mais vulneráveis socioeconomicamente.

A ação coletiva contra uma ordem ambiental tida por injusta manifesta-se simultaneamente em dois planos: a) no plano da distribuição objetiva dos efeitos ambientais das práticas sociais, que exprime a diferença de poder sobre os recursos ambientais entre os distintos grupos sociais; e b) no plano discursivo, no qual vigoram distintos esquemas de representação do mundo, do ambiente, da justiça etc. E neste último plano que se coloca em jogo a legitimidade do padrão de distribuição do poder sobre os recursos ambientais (ACSELRAD, 2002, p.01).

A injustiça ambiental está ligada a desigualdade social, visto que para que ocorra um desenvolvimento, este afeta os indivíduos mais vulneráveis, inalcançando a efetivação ao desenvolvimento humano, ferindo a dignidade, o mínimo existencial e os seus direitos como cidadão. A valorização das práticas de participação em transparência, como um meio para fortalecer e informar os setores marginalizados da sociedade reduzir a assimetria de conhecimento e promover uma tomada de decisão mais justa e coerente (JACOBI *et al.*, 2016, p.03). Destarte, romper com a injustiça ambiental está ligado ao tratamento igualitário entre os indivíduos, sem distinção de classe social, etnia, raça, gênero e populações marginalizadas e vulneráveis.

Entende-se que com o processo de crescimento, exploração e rápido e drástico desenvolvimento, compreende-se a existência de uma interferência na relação entre o indivíduo e o ecossistema. A justiça ambiental indica a necessidade de trabalhar a questão do ambiente não apenas na perspectiva da preservação e conservação, mas da distribuição e da justiça (ALVES; SANTOS, 2017, p.03). Desse modo, implementar uma indústria com alto teor de poluição ou criar aterros sanitários em regiões de moradia, desencadeia uma injustiça ambiental, visto que fere o direito à vida digna, ao bem-estar e ao mínimo existencial das populações moradoras dessas determinadas regiões ou localidades.

Assim, entende-se que o território está ligado a uma questão de justiça ambiental e que os impactos negativos gerados em determinadas áreas de moradia ocasionam uma desigualdade social no espaço, visto a constante exposição aos riscos ambientais e de saúde. O princípio da equidade, portanto, para além de uma recomendação técnica, traz consigo a promessa de um mundo com maior segurança em relação à água para todos (JACOBI *et al.*, 2016, p.01). Ademais, a ideia de injustiça ambiental, refere-se aos impactos negativos a uma parcela da sociedade, e assim está relacionada aos impactos ambientais e ao acesso aos recursos naturais vitais para a sobrevivência humana e a efetivação dos direitos como base da vida digna e do bem-estar social.

A justiça ambiental no Brasil é claramente falha e mantém uma constrangedora história de exploração dos recursos naturais: roubo da biodiversidade, destruição de florestas e matas nativas, poluição das águas superficiais e subterrâneas, exportação do seu patrimônio genético, destruição dos valores enraizados em povos tradicionais e, acima de tudo, injustiça com aqueles que tentam reivindicar os princípios básicos assegurados pela Constituição Federal (SILVA; SANTOS, 2019, p.08-09).

Nesse sentido, a justiça hídrica está ligada ao acesso da água para consumo, bem como o saneamento básico de qualidade. A justiça hídrica não se refere somente à possibilidade de acesso à água, mas também ao direito de participação ou representação nos espaços decisórios e nas definições das regras que garantem esse acesso à água (TADEU, SINISGALLI, 2019, p.06). Dessa forma, entende-se que a injustiça hídrica fere a saúde populacional e eleva o risco de doenças e mortalidade na sociedade.

Salienta observar que a injustiça hídrica está relacionada a inercia da disponibilidade, da acessibilidade, da quantidade para ser ofertada a população, a qualidade e a distribuição em equidade. Reclamar acesso igualitário de água poderia configurar a busca de justiça ambiental quanto à apropriação dos recursos hídricos (FRACALANZA; FREIRE, 2015, p.10). Nesse entendimento, a injustiça hídrica reflete a ideia da crise hídrica e os problemas de abastecimento populacional e o não acesso igualitário.

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os caso de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento. (HERCULANO, 2008, p. 05).

A distribuição desigual e a diferença do acesso a água potável é uma realidade enfrentada no Brasil. Verifica-se, sobretudo nas últimas décadas, o desenvolvimento de um discurso pautado na preocupação com o esgotamento e exaurimento dos recursos naturais, em especial aqueles dotados de valor econômico (VERDAN, 2017, p.01). Isto posto, entende-se que a água é um bem comum e de domínio público, e assim é um direito que deve ser efetivado a todos.

A inercia do acesso à água torna-se uma questão relacionada a injustiça hídrica, e assim, está desencadeia uma revolta por parte da população vulnerável e os diversos conflitos socais, econômicos e ambientais que o norteia. O movimento por justiça ambiental apresenta-se como uma proposta de retomada de princípios de justiça social e de equidade ambiental em tempos de globalização (CARVALHO, 2013, p.04). Salienta observar que a água é essencial para a sobrevivência da vida humana, sendo esta uma garantia das necessidades básicas e o mínimo existencial. Para Moura,

O conceito de injustiça ambiental define as situações onde a carga dos danos ambientais do desenvolvimento se concentra, de modo predominante, em locais onde vivem populações pobres. [...] Faz com que todos os efeitos nocivos do desenvolvimento recaiam sempre sobre as populações mais vulneráveis. A injustiça ambiental resulta de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento (MOURA, 2009, s.p.).

Ressalta-se que, com a crise hídrica, gera a inércia do acesso igualitário aos recursos hídricos, e assim desencadeia uma desigualdade social e uma injustiça hídrica frente a população vulnerável, visto a inexistência da efetivação do direito humano à água potável. Pela moldura ofertada pela justiça ambiental, infere-se que nenhum grupo de pessoas, seja em decorrência de sua condição étnica, racial ou de classe social, suporte na parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo (VERDAN, 2017, p.09). A pobreza, a exclusão e a desigualdade social são fatores inerentes a realidade brasileira.

A desigualdade social se relaciona a diversos fatores como a inercia do suprimento adequado as necessidades básicas, o exercício dos direitos constitucionais de forma igualitária, como os individuais, civis, políticos e sociais, e uma assistência do Estado a toda a sociedade de forma justa, por exemplo. Existe uma verdadeira relação de injustiça ambiental quando se trata da água (SILVA; SANTOS, 2019, p.12).

Isto posto, a injustiça ambiental correlaciona-se com a desigualdade social, visto que está ligada diretamente a fatores como gênero, raça, faixa etária, níveis socioeconômicos e de classe. A injustiça ambiental revela-se de diversas formas, decorrendo da crescente escassez de recursos naturais (CARVALHO, 2013, p.07). Para Verdan,

Diante da possibilidade do exaurimento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico relevante, é possível observar uma crise civilizatória advinda não apenas da escassez daqueles, à proporção que são degradados, mas também em decorrência do modelo econômico adotado, o qual, por seu aspecto, desencadeou um desequilíbrio ambiental maciço colocando em risco a sobrevivência da espécie humana, assim como, na trilha dos efeitos produzidos, o aumento do desemprego pela mecanização dos meios de produção, a miséria e a marginalidade social (VERDAN, 2017, p.08).

É imperioso observar que a pobreza, a escassez dos recursos e a desigualdade social são fatores inerentes à grande parte da população de um país como o Brasil, tornando-se uma questão de importância global. Dessa forma, no que tange a respeito da justiça ambiental, para Carvalho (2013, p.02), esta tem por efeito “a redistribuição de bens sociais e ambientais, da equalização de direitos fundamentais socioambientais, e congregar os princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade social e ambiental”. E, assim, a desigualdade econômica é causada pela diferença existente entre indivíduos de uma mesma sociedade.

Neste contexto de exposição, a justiça ambiental destina-se a influenciar uma nova racionalidade ambiental, podendo auxiliar nas lutas por acesso à água potável, ao saneamento básico, entre outros direitos individuais e coletivos (CARVALHO, 2013, p.04). E, dessa forma, combater contra a pobreza e a desigualdade social, ao qual estão relacionadas a má distribuição dos recursos básicos e vitais inerentes ao ser humano.

Dessa forma, deve haver a efetivação dos direitos frente ao Estado, este como garantidor da vida e da dignidade humana populacional. Assim, para que haja justiça ambiental, há que garantir a toda a população água em quantidade e qualidade adequadas para o abastecimento doméstico (FRACALANZA; FREIRE, 2015, p.10). Ressalta-se, ainda, que a pobreza e a desigualdade social no Brasil advêm de um processo histórico aliado ao capitalismo.

Entende-se, assim, que a escassez dos recursos a população é um retrato da injustiça ambiental, e assim, está afeta diretamente as populações carente e vulneráveis, restringindo o acesso igualitário de recursos essenciais para a sobrevivência e a vida digna.

A condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania (ACSELRAD, 2009, p. 16).

É imperioso observar que o acesso a água é uma questão de extrema importância, visto que está ligado a questões relacionadas a desigualdade social e a

escassez hídrica. O acesso individual à água merece ser entendido como um direito humano universal, significando que qualquer pessoa pode captar, usar ou apropriar-se da água para o fim específica de sobreviver, do direito à vida e do equilíbrio ecológico (MACHADO, 2014, p. 507). O impacto negativo do acesso à água a população é compreendido como uma alteração na disponibilidade hídrica, tornando-se um recurso insuficiente para o consumo e abastecimento humano.

Nesse entendimento, ressalta-se que o acesso à água está relacionado ao consumo humano e o abastecimento de forma adequada, garantindo o fornecimento digno e a potabilidade, a acessibilidade da água a todos indivíduos, buscando assim, combater com a desigualdade social. Prima sublinhar que o cenário de escassez provocado pela degradação e pela distribuição irregular tem o condão de desencadear conflitos, seja dentro dos próprios países ou entre nações (VERDAN, 2017, p.16).

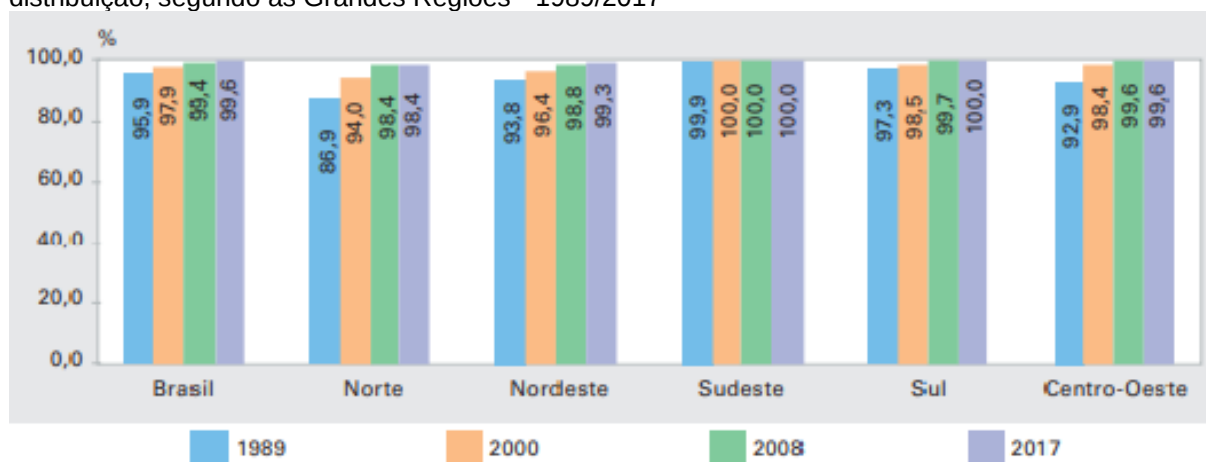
Nesse viés, para que o acesso à água não se agrave, a sociedade deve racionalizar e garantir a sustentabilidade de forma isonômica desse recurso humano, e assim, garantir a universalização e efetivação desse direito humano. Destarte, o acesso a água é um desafio global, econômico, ambiental e social, sendo um dever do poder público garantir a todos esse direito, de forma digna e justa. Ademais, pode-se mencionar que

A análise entre segurança hídrica domiciliar e os serviços ecossistêmicos revela conflitos ecológicos distributivos no acesso às fontes subterrâneas, bem como demarca a falta de políticas públicas de regulação e distribuição da água para as comunidades mais afetadas pela pobreza, aquelas mais distantes do centro e as comunidades rurais (SILVA; SANTOS, 2019, p.16).

A desigualdade do acesso à água potável e dos serviços de esgoto fere a dignidade humana e o mínimo existencial dos indivíduos, e desencadeia a injustiça hídrica. Reconhece que a injustiça hídrica passa a se manifestar na disponibilidade em qualidade e quantidade de água que impacta os meios de vida das populações mais pobres, produzindo efeitos em suas saúdes e vulnerabilidades (VERDAN, 2017, p.15). No que tange a respeito da igualdade, busca-se a ideia do tratamento igualitário a todos os indivíduos, garantindo o tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais.

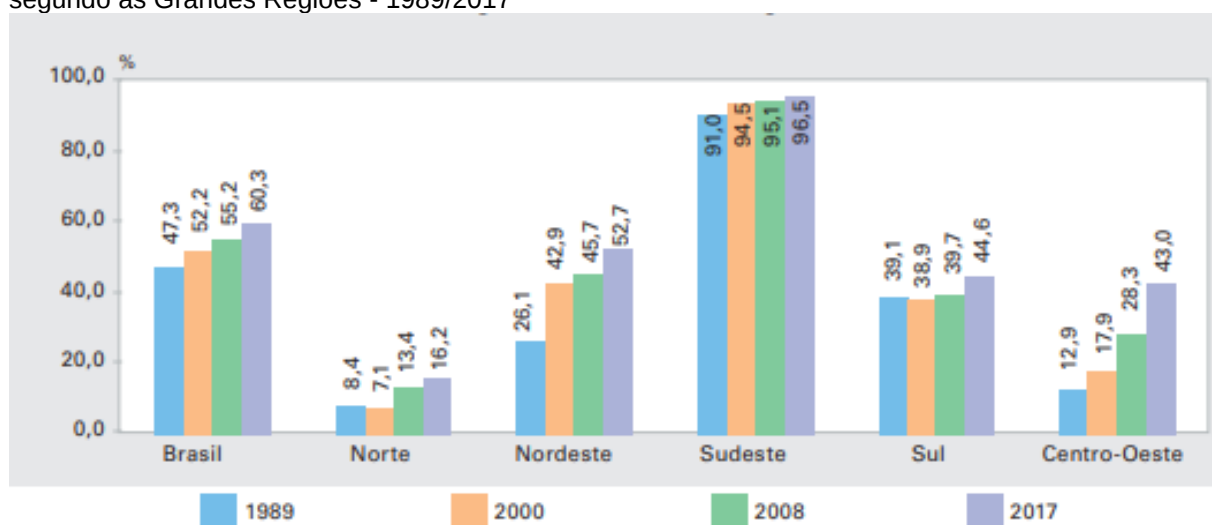
A busca pela proteção do acesso a água está ligada a gestão hídrica, devendo está garantir que o uso e consumo desse recurso seja universal. A sociedade, em sua ânsia por crescimento econômico e busca por novas tecnologias, produz e consome para além da capacidade de reposição dos recursos, explorando os serviços ofertados pela natureza em grande demanda (SILVA; SANTOS, 2019, p.02). Evidencia-se que com a crise hídrica, para uma parcela da sociedade, considerados vulneráveis e carentes, ocorre o esgotamento e o exaurimento desse recurso natural, rompendo dessa forma com o direito ao acesso igualitário.

Gráfico 1: Percentual de Municípios com serviço de abastecimento de água por rede geral de distribuição, segundo as Grandes Regiões - 1989/2017



Fonte: IBGE (2017, p.20)

Gráfico 2: Percentual de Municípios com serviço de esgotamento sanitário por rede coletora, segundo as Grandes Regiões - 1989/2017



Fonte: IBGE (2017, p.22)

O acesso a água potável e o saneamento básico tornaram-se questões de extrema relevância, garantindo a vida, a saúde e o cumprimento das necessidades básicas humanas. A água é escassa, mesmo num ambiente natural de predisposição hídrica, e esse fato ocasionado pela má governança local (SILVA; SANTOS, 2019, p.16). A água está ligada a existência do indivíduo, a saúde, a dignidade, as necessidades vitais, ao consumo, a subsistência, a energia e ao desenvolvimento humano, e assim, entende-se que está intimamente ligada a vida e o futuro da humanidade.

A diferença no acesso à água por parte da população pode ser considerada como caso de injustiça ambiental, quando grupos de população socioeconomicamente excluídos e de mais baixa renda sofrem problemas ambientais decorrentes de água em piores condições de qualidade, ou ainda em quantidade menor, do que aqueles que mais contribuem para o consumo desse bem comum (FRACALANZA; FREIRE, 2015, p.09).

Destarte, atualmente, a crise hídrica vem atingindo grande parcela da população, ocasionando a inercia do abastecimento a população, e assim, restringindo a efetivação da universalidade desse direito. As fontes de abastecimento são diferentes nas residências: dependendo da localidade e do poder aquisitivo, utiliza-se com maior ou menor frequência os poços públicos ou privados (SILVA; SANTOS, 2019, p.16). Nesse diapasão, diversas cidades no Brasil, encontram-se sob uma forte injustiça hídrica, afetando drasticamente o abastecimento populacional sem um respaldo protetor do Estado.

Resta frisar que a água, bem como o seu acesso é um direito humano, e faz-se fundamental a disponibilidade a todos de forma igualitária. A falta de acesso aos direitos sociais básicos aponta um conjunto de desigualdade social, por parte expressiva da população brasileira e mundial, caracterizando uma injustiça social e ambiental (CARVALHO, 2013, p.15). Assim, a água é reconhecida como um direito humano, e dessa forma, o combate a injustiça hídrica deve ser eficaz, efetivando a garantia do acesso a água limpa, segura e potável, bem como o saneamento básico de qualidade a toda sociedade, de forma universal, e assim garantindo o mínimo existencial e a vida digna.

A luta por justiça ambiental no Brasil é representada por classes sociais excluídas dessa falsa integridade territorial e ecológica (SILVA; SANTOS, 2019,

p.09). É imperioso observar que a inercia de saneamento básico seguro reflete diretamente a questão da desigualdade do Brasil e o desenvolvimento humano, além de afetar drasticamente a saúde da população. Para Jacobi *et al.*,

Destaque-se que parte significativa da população mundial não tem saneamento adequado e 1/5 dos sistemas aquáticos que mantêm os ecossistemas em funcionamento e alimentam uma população mundial em expansão encontram-se afetados e ameaçados, na medida em que rios, lagos e aquíferos estão ou secando ou demasiado poluídos para serem aproveitados (JACOBI *et al.*, 2016, p.01).

A coleta e o tratamento de esgoto são fatores extremamente importantes para a saúde e a vida digna dos indivíduos dentro de uma sociedade, além de garantir o bem-estar do ser humano. O problema ambiental transformou-se numa questão econômica, social e política, e os conflitos socioambientais surgiram das lutas pela apropriação da natureza para assegurar um crescimento com sustentabilidade (CARVALHO, 2013, p.11). Compreende-se que o abastecimento precário e a má qualidade da água saneada são questões de extrema relevância, ao qual fere o meio ambiente e a vida do ser humano.

Para Silva e Santos (2019, p.07), “a reivindicação por justiça ambiental em países pobres é ainda mais desafiadora, uma vez que as classes menos privilegiadas territorialmente, culturalmente e socialmente são as mais atingidas pelas problemáticas ambientais”. Nesse mesmo sentido, a inercia de um tratamento de água e esgoto expõe a constante desigualdade social existente no Brasil.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças ou incômodos para os seres humanos (MACHADO, 2014, p. 66)

Destarte, a coleta residencial de esgoto e o abastecimento de água segura é escasso em diversas regiões e município brasileiros, e assim nota-se que essa inercia fere a vida digna, o bem-estar social e o mínimo existencial da população, atingindo diretamente a saúde, a economia e a sobrevivência destes. Cuida apontar que a ausência ou contaminação da água influencia para a redução dos espaços de

vida e ocasiona, além de imensos custos humanos, uma perda, em âmbito global, de produtividade social (VERDAN, 2017, p.15).

A busca pela proteção contra a desigualdade social e o acesso universalizado dos recursos básicos e vitais, como a água, são fatores enfrentados atualmente pela população brasileira. A outorga do uso da água deve ser instrumento essencial para combater a injustiça hídrica e garantir o cumprimento do Direito Fundamental Socioambiental à Água, conforme estabelece a legislação (MELO; MARQUES, 2014, p.11). A falta de saneamento básico ameaça à saúde populacional, eleva a desigualdade social e promove a poluição dos recursos hídricos, a poluição urbana e a improdutividade da população.

Isto posto, garantir o exercício de políticas públicas tem como pressuposto a efetivação do acesso aos recursos vitais e básicos a toda população de forma universal e igualitária, garantindo aos indivíduos mais vulneráveis a inerência a vida, e desse modo, rompendo com a desigualdade social. Assim, a água e saneamento são pontos de partida catalíticos nos esforços para combater a pobreza e a fome, promover vidas longas e saudáveis e reduzir a mortalidade infantil (BOLDUC, 2006, s.p.). Ademais, asseverar a efetivação do saneamento básico e o acesso a água potável, rompendo com as injustiças ambientais e hídricas que permeiam a sociedade brasileira, torna-se um avanço no combate das desigualdades sociais e o acesso aos mais vulneráveis, garantindo que haja a efetivação da solidariedade transgeracional ao ser humano.

3.1 A SOLIDARIEDADE EM RESSIGNIFICAÇÃO: ÉTICA AMBIENTAL NA SOLIDARIEDADE INTRA E INTER/TRANSGERACIONAL

A solidariedade emerge da concepção da ideia de fraternidade e irmandade entre indivíduos dentro de uma sociedade. A solidariedade é um conceito de luta para a classe trabalhadora, e este termo foi utilizado a fim de criar união e para alcançar objetivos comuns entre os trabalhadores (WESTPHAL, 2008, p.05). É imperioso observar que a sociedade tem como dever agir em solidariedade para com outros, de forma que estabeleçam a boa relação e o convívio social amigável.

A solidariedade é vista como um estágio avançado do bem-estar e o bom convívio entre os indivíduos em sociedade. Para Ana Cristina Silva (2013, s.p.), “a

solidariedade passa pela empatia, mas nela não se encerra, vai além dela, a solidariedade consiste na preocupação com a situação alheia e na tomada de ações para minimizar o sofrimento do próximo”. A solidariedade, portanto, está atrelada ao convívio entre os indivíduos em sociedade, mas também há a existência de uma relação entre o ser humano e o meio ambiente.

Dessa forma, observa-se que a solidariedade está atrelada a existência digna da vida humana e suas relações no mundo. Para Nabais (2005, p.111), “o termo solidariedade tem sua origem associada ao étimo latino *solidarium*, que vem de *solidum*, *soldum* (inteiro, compacto)”. Assim, a solidariedade está ligada as relações humanas e o bom convívio em sociedade, de forma altruísta. Assim, Ferreira afirma que,

Pode-se dizer que a ideia de solidariedade concebida nas sociedades greco-romanas clássicas era limitada a um pequeno grupo dominante, já que se tinha uma sociedade extremamente desigual, mesmo que organizada a partir da amizade entre os indivíduos e não através da dominação imposta por tradições familiares ou laços de sangue tribais; a doutrina cristã, por sua vez, apregoava o dever de amar o próximo como a si mesmo, como forma de alcançar a salvação espiritual, ampliando a ideia clássica de solidariedade para todos os homens; tal ideia, no entanto, foi em parte combatida pela fraternidade preconizada pelos franceses, que laicizaram a fraternidade cristã, preservando a igualdade consagrada por ela e utilizando-a para justificar a igual participação dos indivíduos nos assuntos públicos; finalmente, com a crise do Estado Liberal, a ideia de solidariedade, cada vez mais próxima do Direito, supera a ideia de fraternidade, lançando-se as bases para o reconhecimento de uma sociedade de massa, com a consequente necessidade de positivação constitucional do agora princípio jurídico da solidariedade. É justamente sobre esse enfoque constitucional que os estudos desenvolver-se-ão (FERREIRA, 2010, p.04).

É imperioso observar que a ideia de solidarismo advém dos movimentos operários e das diversas lutas de classes de trabalhadores durante as revoluções industriais, visto que tinham como propósito em conjunto, a busca por reivindicações por direitos e melhores condições de vida. A solidariedade visa a um direito ético e justo, direcionado para o bem comum, assim, afirma-se como um novo paradigma cuja sociedade civil interage para a evolução da humanidade (CARDOSO, 2010, s.p.). Desse modo, estar em solidariedade caracteriza-se como o amor ao próximo, bem como a cooperação entre indivíduos e o bem-estar da coletividade.

Observa-se que a solidariedade está relacionada as relações interpessoais e a convivência harmoniosa em comunidade. A ideia de solidariedade pressupõe a existência de uma coesão na sociedade, de estabelecimento de vínculos sociais que interligam os indivíduos uns aos outros e que concentrem seus esforços comuns (ARAUJO, 2005, p.07). Nesse entendimento, a solidariedade entre os seres humanos concretiza os vínculos sociais e afetivos. Para Araújo,

As práticas ditas solidárias vêm sendo utilizadas como uma ideologia, visando o ocultamento dos problemas sociais e do controle social pelo capital mediado pelo Estado, constituindo-se um importante instrumento ideológico de subordinação passiva dos grupos sociais dominados, na especificidade da realidade brasileira (ARAUJO, 2005, p.02).

Nesse viés, a solidariedade pode ser concretizada por duas formas, a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica. A ideia de solidariedade percorreu um longo caminho para alcançar o alto posto por ela hoje ostentado, sendo o valor base dos direitos fundamentais de terceira geração (FERREIRA, 2010, p.01). Ressalta-se, ainda, que a solidariedade mecânica está relacionada ao bem-estar social, a paz e as relações interpessoais, ao quais são reflexos das formações de grupos afetivos, fraternos e harmoniosos dentro da sociedade.

Desse modo, a solidariedade orgânica está atrelada a ideia de solidariedade entre indivíduos que tem por finalidade concretizar um mesmo objetivo, como, por exemplo, a busca pela afirmação e efetivação dos direitos sociais. Assim, Silva (2013, s.p.), afirma que “as sociedades, em que se enfrentam carências já solucionadas nos países desenvolvidos, deve-se insistir na luta pela implementação dos grandes valores do iluminismo, da liberdade, da igualdade, da democracia e da solidariedade”. E, dessa forma, cria-se um vínculo solidário e cooperativo, visto que os indivíduos são atingidos de forma coletiva, seja de forma positiva, como conquistas sociais, ou negativa, como a inércia de determinados direitos.

Destarte, a solidariedade está ligada à identidade entre os indivíduos e a cooperação mútua e empática. A solidariedade, sob o vértice cultural, funciona como instrumento de ligação intra e intergerações, o desenvolvimento requer a constante construção das bases materiais e imateriais culturais, transmitidas às gerações futuras” (SOARES, 2009, p.35). Assim, a solidariedade é entendida como a ideia de generosidade e bondade para com outrem.

Para os cristãos, a solidariedade, está relacionada a efetivação do mandamento concernente em amar o próximo como a si mesmo, era o caminho para se alcançar o reino dos céus, mostrando como a solidariedade ainda não tinha qualquer aspecto político ou jurídico. A doutrina cristã, finalmente, fez evoluir a ideia de solidariedade clássica, referível a poucos, para uma solidariedade atribuível a todos (FERREIRA, 2010, p.03).

Desse modo, é imperioso observar que a ideia de solidariedade está atrelada a ideia pela busca de uma sociedade justa e igualitária. A solidariedade está ligada aos direitos fundamentais, dentre eles os ecológicos e os de solidariedade, já que significa a responsabilidade de cada indivíduo pelo destino dos demais integrantes da comunidade (TOMIMORI, 2015, s.p.). Nesse sentido, a ideia de solidariedade remete a ideia de benevolência e de boas intenções nas relações interpessoais dentro da sociedade.

A solidariedade como direito fundamental é um atual paradigma das relações jurídicas, em especial entre particulares, e representa uma nova visão para o direito frente à iminente concretização da dignidade da pessoa humana. Ao se discutir a solidariedade, deve-se levar em conta que está se refere não somente a um dever do Estado, como também aos deveres recíprocos entre as pessoas como responsáveis umas pelas outras na convivência coletiva (CARVALHO, 2016, s.p.).

Desse modo, observa-se que ser solidário é considerado uma ação virtuosa e benevolente, visto que se evidencia a humanização pacífica entre os indivíduos e suas relações. A solidariedade, encontra-se ligada ao conceito de direito sustentável, pela própria natureza difusa do bem ambiental, seu direito deve ser usufruído tendo em vista o direito de toda a coletividade, afastando uma perspectiva individualista (SILVA, 2013, s.p.). Assim, a solidariedade está ligada a questão do desenvolvimento humano e a dependência mútua entre indivíduos em uma sociedade democrática.

Dessa forma, a solidariedade vincula-se a dignidade humana e o direito à vida, pelo fato de que o agir solidário remete a bondade e generosidade, rompendo com qualquer discriminação. A solidariedade, portanto, constitui-se em um direito fundamental de terceira dimensão que deve nortear as relações jurídicas em geral tendo em vista que promove a igualdade substancial, a dignidade da pessoa humana e a cooperação mútua (CARVALHO, 2016, s.p.). Ademais, dentro de um

convívio social e da relação entre o indivíduo e o Estado, deve existir a garantia da existência de uma conduta solidária entre eles, de forma cooperativa, garantindo assim, a preservação do bem-estar social.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, aborda a respeito do princípio da solidariedade, e assim, busca demonstrar a necessidade de uma proteção solidária ao meio ambiente, de forma digna, não afetando a qualidade de vida entre as gerações. O princípio da solidariedade traduz-se no novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo (SILVA, 2013, s.p.). Desse modo, com as diversas crises ambientais e impactos negativos ao ecossistema, emergiu a necessidade de uma preocupação social e legal quanto ao ecossistema e os recursos ambientais finitos.

Ademais, o princípio da solidariedade está ligado ao bem-estar social e a dignidade humana. Para Rosso (2007, p.18), “o princípio da solidariedade serve para explicar “por que razão” deve ser materializado os direitos fundamentais, constituindo, além de princípio, um sentimento fundador de todo o arcabouço legal”. Desse modo, denota-se que este princípio busca uma proteção contra os problemas ambientais que ameaçam o ecossistema e a qualidade de vida aos que nele habitam e irão habitar.

Desse modo, assegura-se uma proteção ao rápido e ameaçador desenvolvimento humano e as ações humanas exploradoras que agredem o meio. O princípio da solidariedade apresenta-se como base para a construção de uma sociedade justa e igual, desenvolvendo um ambiente digno para os atores do contexto social (CARVALHO, 2016, s.p.). Assim, existir uma proteção ambiental é fundamental, de forma que a exploração não ocasione um comprometimento na qualidade de vida das espécies, do ecossistema e dos recursos que dele advêm.

Como princípio, a solidariedade surgiu durante a Revolução Francesa com o tom de fraternidade, a partir de uma visão universalista e comunitária, tendo assumido maior força na segunda metade do Século XX, no Pós-Guerra, com a promulgação de

Constituições que possuíam, como ponto central, a dignidade da pessoa humana (FERREIRA, OLIVEIRA, 2011, p.08).

Ressalta-se que os impactos ambientais afetam drasticamente o mundo, ocasionando uma preocupação da existência de um ecossistema, devendo assim ser preservado e protegido de forma solidaria. O princípio da solidariedade não opera de forma isolada no sistema normativo, atuando juntamente com outros princípios como a justiça social, a igualdade substancial e a dignidade humana (SILVA, 2013, s.p.). Dessa forma, efetivar o exercício do princípio da solidariedade é sinônimo de garantir a dignidade humana e a proteção ao meio ambiente, de forma sustentável e saudável a humanidade.

É imperioso observar que o princípio da solidariedade constitui a essência do vínculo moral e ético entre os indivíduos e na relação ao meio ambiente. Ademais, para Silva (2013, s.p.), o princípio da solidariedade “tem como objetivo garantir patamares de vida com dignidade para as presentes e futuras gerações, implicando uma série de responsabilidades das gerações presentes para com as futuras”. Assim, o princípio da solidariedade está atrelado as dimensões dos direitos humanos e fundamentais.

O princípio da solidariedade, antes de ser princípio, orienta o Direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e nesta cadência lógica, preceitos como Justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o Direito se transforme, de fato, em fator de transformação social (CARDOSO, 2013, p.14).

É imperioso observar que, com o advento da Constituição Federal a ideia de solidariedade passou a ser compreendida como um direito fundamental pátrio. Nesse entendimento, o princípio da solidariedade, para Rangel (2015, p.02), “torna efetiva a busca incansável pela proteção da existência humana, tanto pela proteção do meio ambiente como pela estruturação de condições que salvaguardem a saúde e a integridade física, considerando-se o indivíduo em sua inteireza”. Dessa forma, o princípio da solidariedade é visto como um guia atrelado a sociedade e ao Estado em relação ao agir ético e protetor.

Desse modo, este princípio ultrapassa a simples ideia de uma vivencia harmoniosa, tornando-se um dever ao respeito para com outros com enfoque na

dignidade humana. O princípio da solidariedade, portanto, busca disciplinar o agir humano no intuito da efetivação do bem comum por meio da solução (plural) de problemas coletivos (KUNDE, REIS, 2019, p.06). Assim, este princípio está atrelado a proteção e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma intergeracional.

O princípio da solidariedade “explica” a existência de diversos direitos fundamentais abrangidos pela Constituição. Pode ser encarado como a contraprestação devida pela existência dos direitos fundamentais: se tenho direitos, tenho, em contrapartida, o dever de prestar solidariedade àqueles que se encontram em posição mais frágil que a minha (ROSSO, 2007, p.14).

No mais, o princípio da solidariedade vincula-se a qualidade e a sustentabilidade do meio ambiente, visto este como um direito fundamental de terceira dimensão. Ademais, o princípio da Solidariedade, para Fensterseifer (2008, p.113), “está consubstanciado no Preâmbulo da CF/88, quando dispõe que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos e uma sociedade fraterna”. Assim, entende-se que o princípio da solidariedade está atrelado como o atual paradigma nas relações benevolentes, harmônicas, afetuosas entre os indivíduos e o meio ambiente, e desse modo, garantindo que ocorra uma solidariedade intergeracional.

Um aspecto fundamental integrante do princípio constitucional da Solidariedade, no que diz respeito à sua aplicação voltada à questão ambiental, é relativo à Solidariedade entre as gerações humanas presentes e as gerações humanas futuras, à luz do reconhecimento da dignidade de tais vidas potenciais (IANEGITZ, 2018, p.100).

É imperioso observar que a solidariedade intergeracional, ou seja, a relação entre a geração atual e futuras, busca estabelecer uma proteção e o bom convívio interpessoais, de forma benevolente e que não agrida o desenvolvimento da humanidade. A adoção do termo “solidariedade intergeracional” busca, justamente, destacar esse elo de responsabilidade da atual geração pela existência das futuras (RANGEL, 2015, p.02). Desse modo, a solidariedade intergeracional está ligada ao acesso igualitário dos recursos naturais e vitais a sobrevivência da vida em sociedade e do mínimo existencial da humanidade.

É cediço, ainda, que a aplicação da solidariedade intergeracional ocorre de forma coletiva, assim a sociedade deve preservar e proteger o meio ambiente, visto que é um dever de todos e finito. De acordo com o princípio da Solidariedade intergeracional, as responsabilidades das gerações humanas presentes respondem a um critério de justiça intergeracional, entre gerações humanas distintas (IANEGITZ, 2018, p.101). Assim, o princípio da solidariedade intergeracional busca efetivar a garantia da preservação do meio ambiente, de forma sustentável para as presentes e futuras gerações.

- a) justiça intrageracional, atinente à solidariedade entre pessoas da mesma geração;
- b) justiça intergeracional, que se relaciona com a solidariedade entre gerações diversas, presentes e futuras; e
- c) justiça interespécies, que inclui o respeito pelo ambiente não humano. (WENDY, 2019, s.p.).

No que tange à relação intrageracional, esta denota a ideia do convívio e do bem-estar harmonioso dentro de uma sociedade, garantindo o respeito mútuo entre os membros. A responsabilidade das gerações presentes em deixar como legado às futuras, condições ambientais idênticas ou melhores do que as recebidas das gerações passadas, é entendida como uma questão de justiça entre gerações humanas (IANEGITZ, 2018, p.101). Os indivíduos que convivem em sociedade, tem por dever de garantir a proteção e a existência do meio ambiente, como forma de garantir o bem-estar social e a dignidade humana.

Atualmente, diante dos inúmeros conflitos socioambientais, houve a necessidade de um olhar humano ao meio ambiente, e assim, devendo a sociedade e o Estado garantir a existência desse bem as presentes e futuras gerações. Para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado têm-se como essencial o reconhecimento da responsabilidade das gerações contemporâneas em resguardar os direitos ecológicos das gerações vindouras (FERREIRA, OLIVEIRA, 2011, p.01). Assim, nesse entendimento, é dever das presentes gerações de preservar o bem ambiental para com as futuras gerações, garantindo a sua existência, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento humano digno e sustentável.

No sistema normativo brasileiro, o princípio da Solidariedade não opera de forma isolada, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, como a justiça social

(distributiva e corretiva), igualdade substancial e dignidade humana (IANEGITZ, 2018, p.95).

Ademais, compreende-se que a solidariedade intra e intergeracional é o caminho para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e sustentável a todos. A concretização de uma vida digna em todas as acepções exige o exercício da solidariedade entre todos, reconhecendo a valorização do “outro” como destinatário do meio ambiente equilibrado e da vida saudável e de qualidade (FERREIRA, OLIVEIRA, 2011, p.11). Desse modo, compreende-se que a solidariedade busca garantir uma proteção máxima ao ecossistema, visto que os recursos naturais e mais variadas espécies existentes são encaradas como um todo, e assim, devendo este ser protegido e resguardado de forma digna.

Entende-se que a solidariedade intergeracional ao meio ambiente é o caminho para garantir a existência do ecossistema saudável e seguro as futuras gerações. A solidariedade ambiental trouxe consigo a discussão sobre a necessidade de uma mudança de perspectiva que possa introduzir na rede de decisões uma sistemática de antecipação das consequências capaz de substituir a tendência de um comportamento de estado de urgência (MARQUES, 2012, p.09). Desse modo, ao que se entende a respeito da solidariedade ambiental, atualmente, está intimamente relacionada a ideia da cooperação entre os indivíduos e a busca pela concretização da consciência humanizada, de forma protetiva, ao bem-estar dos seres humanos e do meio ambiente. Ferreira e Oliveira abordam que,

Frise-se que a responsabilidade pelo bem estar ambiental das gerações futuras, não é apenas do Estado, mas também de todos os indivíduos enquanto cidadãos, já que as atitudes humanas são interligadas, ou seja, todos devem contribuir para práticas que garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo a não esgotá-los, sob pena de uma ação inconsequente, aparentemente isolada, causar riscos a toda a humanidade (FERREIRA, OLIVEIRA, 2011, p.09).

Diante de inúmeros impactos negativos ao meio ambiente e problemáticas sociais, ambientais, culturais e econômicas, houve a necessidade de reanalisar se a solidariedade humana estava sendo efetivada, de forma que garantisse o desenvolvimento humano bem como a vida e dignidade humana da atual e futuras gerações. O papel do homem, nesta relação, está em saber utilizar o meio ambiente ao seu favor e benefício, porém não de forma supérflua e indiscriminada, ou seja,

não com uma visão capitalista, utilitarista ou consumista (FEITOSA, 2017, p.01). Desse modo, entende-se a busca pela proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase nos recursos naturais finitos, e assim, possibilitando que as gerações possam desfrutar de forma digna e o pleno acesso, visto que o meio ambiente é um bem universal e coletivo.

Nesse entendimento, a ética ambiental buscar proteger o meio ambiente do agir humano, baseado em uma visão ecológica, a qual buscar garantir a preservação e a sustentabilidade. Ademais, ressalta-se que a sociedade e o Estado têm como dever fundamental, de forma solidaria, de garantir a efetivação dos cuidados e a prevenção a degradação desse bem público. A ética ecológica pode contribuir na superação da crise civilizatória através de um conjunto de princípios que permitem ampliar a comunidade moral até os limites da comunidade biótica. (REIS, *et al.*, 2018, p.05). Assim, a ética ambiental relaciona-se ao respeito pela vida íntegra e dignidade entre os seres vivos e o meio ambiente.

A sociedade justa, livre e solidária é direito de todo o corpo coletivo e não de cada um separadamente, e por isso a aplicação do Direito contemporâneo se dá mediante relações pautadas por um fluir, de modo que ao se aplicar o Direito Privado, por exemplo, se está a aplicar a própria Constituição (SARLET, 2015, p. 341).

É imperioso destacar que a sociedade está vinculada uma responsabilidade no que tange a proteção e preservação ambiental. A ética ambiental no século XX foi marcada pelo surgimento de movimentos sociais, reivindicatórios e afirmativos nas diversas áreas políticas e sociais (FISCHER, *et al.*, 2017, p.05). Desse modo, busca-se compreender que os recursos naturais são finitos e atualmente escassos, necessitando de uma preocupação quanto à existência e preservação desses bens por parte da população e do Estado.

Ao que se destaca a ética ambiental concretiza uma ideia de desenvolvimento sustentável e seguro no que se reflete ao meio ambiente. A agroecologia surge como uma nova proposta de relação Sociedade/Natureza, capaz de estabelecer novos valores éticos para a humanidade (REIS *et al.*, 2018, p.03). Assim, observa-se a necessidade de uma preocupação com o meio ambiente e os recursos naturais que proporcionam a humanidade o bem-estar e o seu desenvolvimento. Ressalta-se que a contaminação hídrica tem sido uma grave preocupação social e ambiental.

Figura 5: Contaminação hídrica na estação de esgoto do Rio Guandu – Rio de Janeiro.



Fonte: DW (2020, s.p.)

Nesse sentido, evidencia-se na figura 5 uma forte presença de contaminação no rio Guandu, rio brasileiro do estado do Rio de Janeiro, impossibilitando o acesso digno destes recursos e ferindo dessa forma a ética ambiental por parte dos responsáveis. Essa nova visão ecológica considerada racionalista é marcada por preocupações constantes do ser humano com o meio ambiente, assim, entende que há necessidade de uma relação harmoniosa do ser humano com a natureza (POTTMEIER *et al.*, 2013, p.04). Assim, a escassez hídrica e o acesso a água potável e ao saneamento básico digno, tonou-se constante na cidade do Rio de Janeiro, impossibilitando a efetivação do mínimo existencial e o cumprimento das necessidades básicas vitais.

Assim, ao que se percebe, a água limpa, segura, potável e tratada do Rio Guandu serve de abastecimento para a população da cidade do Rio de Janeiro e regiões centrais, e assim, por estar contaminada, impossibilita o uso e o consumo por parcela da sociedade ao cumprimento das necessidades básicas, ocasionado uma desigualdade social. Freitas (2008, p.177-178 *apud* BRASIL, 2018, p. 69) demonstra por meio das ações públicas, situações onde ocorre a inercia da ética ambiental no que tange a proteção dos recursos naturais, em especial, a preservação da água, limpa e segura, no que diz,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AO MEIO AMBIENTE – ÁGUAS CONTAMINADAS – LANÇAMENTO DE POLUENTES INDUSTRIAIS SEM TRATAMENTO POR EMPRESA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 6.938/81. A responsabilidade do poluidor, assim definida na Lei 6.938/81, art. 14, é objetiva. Esta preceituação obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa. (TJSP – Ap. 172.279.1-7 – 4ª Câm. Civ. De Férias “D” – Rel. Des. Ney Almada – j. em 16.07.1999. In: Rev. dos Tribunais, 1v. 693, p. 130).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AO MEIO AMBIENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – APLICABILIDADE DO ART. 225 DA CF PARA O CASO – AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADA POR PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E PERICIAL – RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA – DANO AO MEIO AMBIENTE CONSISTENTE NA INUNDAÇÃO DE ÁREA PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA, COLOCANDO EM COLAPSO O SISTEMA DE ESGOTO DA CIDADE – POLUIÇÃO DA ÁGUA. Inexistência da fixação de indenização futura com agressão ao art. 461 do CPC. Ilegitimidade do apelante para impugnar destinação das multas e indenização. Provido em parte o recurso, com observação. TJSP – Ap. Civ. 247.509-1/9 – Rel. Yoshiaki Ichihara – j. em 21.08.1996. In: Rev. Dir. Ambiental, v.7, p. 158.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AO MEIO AMBIENTE – DEPÓSITO DE LISO INDUSTRIAL E URBANO SOBRE ATERRO SANITÁRIO SITUADO ÀS MARGENS DO CÓRREGO ABASTECEDOR DA REGIÃO – LIMINAR VISANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA COLETA – INDEFERIMENTO – SITUAÇÃO QUE PERSISTE HÁ VÁRIOS ANOS – IMPOSSIBILIDADE DE A MUNICIPALIDADE DAR PRONTO DESTINO À DESCARGA – NECESSIDADE DE PERQUIRIR DAS REAIS CONDIÇÕES DO LOCAL E DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES MUNICIPAIS. “Se datada de vários anos a existência de depósito de lixo industrial e urbano sobre aterro sanitário situado às margens de córrego abastecedor da região, temerário dar aquela por finda em liminar pretendida em ação civil pública, proposta para evitar danos ao meio ambiente, sem perquirir efetivamente das reais condições do local e possíveis soluções municipais, uma vez inviável à Municipalidade dar pronto destino à descarga”. TJSP – AI 112.890-1 – 7ª Câm. Civil – Rel. Des. Benini Cabral – j. em 20.02.1989. (FREITAS, 2008, p. 177-178 *apud* BRASIL, 2018, p. 70).

Desse modo, entende-se que a ética ambiental se encontra visivelmente banalizada, ocasionando uma irresponsabilidade por parte do Estado e da sociedade. Ética ambiental é uma “ética qualificada” ou “ética especializada” pois cuida das questões voltadas ao meio ambiente, inserindo nesse contexto o meio ambiente natural, artificial, paisagístico e arqueológico (FEITOSA, 2017, p.01).

Nesse entendimento, é cediço a ética ambiental preceitua a ideia do respeito a natureza, a sustentabilidade e a preservação desses bens ecológicos.

Compreendemos que quando o homem pode refletir sobre as três dimensões que envolvem o meio ambiente (nova visão ecológica; possíveis mudanças de paradigmas e; a origem da ética ambiental), ele pode estar buscando um crescimento pautado em uma ética que o leve a construir um mundo melhor também para as gerações futuras (POTTMEIER *et al.*, 2013, p.03).

Nesse sentido, a poluição e a contaminação hídrica, que serve como abastecimento populacional, impede que haja a efetivação da dignidade humana, o mínimo existencial e o cumprimento do direito humano ao acesso à água potável, como forma de cumprimento as necessidades básicas, ocasionando a desigualdade social. A responsabilidade pela tutela ecológica não incumbe apenas ao Estado, mas também aos particulares, os quais têm, além do direito a viver em um ambiente sadio, deveres na manutenção do equilíbrio ecológico (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p.146). Nesse entendimento, observa-se a degradação do meio ambiente a partir da contaminação hídrica, ocasionando desse modo, a inércia da ética ambiental e a irresponsabilidade para com os recursos hídricos.

Dessa forma, a ética ambiental é considerada como a ética de terceira dimensão dos direitos fundamentais, visto que está atrelado a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ética ambiental é o mecanismo que dá ao homem princípios cognitivos que o levem a agir de maneira correta quanto ao uso do meio ambiente (FEITOSA, 2017, p.01). Entende-se, assim, que a ética ambiental possibilita o equilíbrio e a proteção da natureza contra a exploração da humanidade. A Agroecologia busca incorporar as dimensões (ecológica, econômica, social, cultural, política e ética) da sustentabilidade em seus princípios norteadores (REIS *et al.*, 2018, p.03).

Nesse entendimento, a ética ambiental está atrelada a sobrevivência do meio ambiente de forma intergeracional, e assim, busca garantir o entendimento de que o homem não é o centro as relações, mas sim, constitui como uma parte da natureza como um todo, devendo exercer por responsabilidade o agir ético ambiental por sua parte. Dentro desse contexto é importante pensar que os recursos naturais são finitos e que num futuro bem próximo não teremos as mesmas

disponibilidades de recursos energéticos que temos hoje, como a água (POTTMEIER *et al.*, 2013, p.03-04).

Posto isto, entende-se a necessidade da eficácia da ética ambiental em um mundo globalizado e desenvolvimento, sendo dever do Estado e da sociedade assegurar a sua efetivação, garantindo a proteção máxima, de forma responsável, efetivando assim, os direitos fundamentais de terceira dimensão e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e intergeracional.

3.2 O DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais têm como pressuposto efetivar um equilíbrio dentro da sociedade, e assim busca garantir aos indivíduos o usufruto de direitos, assegurando a equidade como condição mínima para sobrevivência. No que atine aos direitos sociais, pode-se vislumbrar o dever do legislador, no sentido de implementar, por meio de lei, políticas públicas que assegurem a sua promoção/proteção, tanto no âmbito material, quanto processual (ALVES; GAERTNER, 2015, p.12). Assim, os direitos sociais estão incorporados nos direitos fundamentais, tendo como aplicabilidade imediata por parte do Estado, garantindo a proteção máxima a sociedade.

Desse modo, entende-se que os direitos sociais estão ligados aos valores econômicos, sociais, políticos e culturais. É impossível atender de maneira eficaz e satisfatória as necessidades de toda uma coletividade, mas, ainda assim, é dever permanente do Estado buscar, incessantemente, formas que diminuam a lesão aos direitos fundamentais (PIMENTA JUNIOR; NEVES, 2014, p.17). E, nesse sentido, entende-se que os direitos sociais buscam garantir por parte do Estado uma compensação das desigualdades entre as pessoas, buscando equilibrar o contraste da sociedade.

Ressalta-se que os direitos sociais não são mero poder de agir, mas sim compreendidos como poderes de exigir determinado direito. O Estado é, de fato, o protagonista na promoção dos direitos fundamentais sociais, tendo o dever de promover os referidos direitos através do Poder Público (RODRIGUES *et al.*, 2018, p.11). Nesse sentido, os direitos sociais podem ser conhecidos como direito de

crédito, visto que exige uma atuação positiva do Estado no que tange a implementação da igualdade social e da busca por melhoria na qualidade de vida, principalmente dos mais vulneráveis.

Com o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, desenvolveu-se a teoria do dever de proteção do Estado (*Schutzpflicht*). Por esta perspectiva, este não apenas tem a obrigação de não violar os direitos dos particulares, mas, tomar as medidas necessárias (ações e serviços necessários) objetivando a sua proteção, em um contexto de máxima efetivação dos direitos fundamentais (ALVES; GAERTNER, 2015, p.03).

A ideia de Estado Democrático de Direito se traduz no conceito do Estado com poderes limitado pela Constituição Federal e pelas leis que regem o país. O Estado Democrático de Direito deve buscar incessantemente assegurar e se desenvolver no sentido que não viole os direitos fundamentais que resguardam a dignidade da pessoa humana (PIMENTA JUNIOR; NEVES, 2014, p.02). Assim, entende-se que a lei não pode ser ditada por um soberano, mas sim, deve ser pactuada com todos membros da sociedade, por meio da aplicação concreta do princípio da separação dos poderes, ao qual estabelece os poderes, de forma harmônica, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, é imperioso observar que a liberdade do ser humano não deve ser restringida por qualquer legislador, se não aquela regularmente eleito. Há necessidade de mudança nos padrões sociais brasileiros, que ainda refletem grandes desigualdades, para redirecionar os direitos sociais para seu verdadeiro propósito, que a promoção da inclusão social dos excluídos (TAIAR, 2009, p.13). Desse modo, entende-se que o Estado democrático de direito constitui um mecanismo do poder estatal

Salienta observar que o Estado deve reconhecer os direitos fundamentais dos indivíduos, bem como a separação de poderes, visto há existência de uma Constituição, e esta deve ser exercida plenamente. O dever de proteção vincula o legislador, na medida em que impõe uma restrição ao seu espaço de atuação e conformação, além de obriga-lo a tomar medidas legislativas que visem a proteção/promoção dos direitos fundamentais (GUEDES, 2012, s.p.). Nesse entendimento, o Estado deve buscar proteger os cidadãos, de forma igualitária, contra o abuso e a opressão da desigualdade social. Mendes afirma que,

É possível desdobrar o dever de proteção em três frentes de atuação, interligadas entre si: primeira frente – dever de proibição (*Verbotspflicht*) – constitui dever de proibir determinada conduta; segunda frente – dever de segurança (*Sicherheitspflicht*) – estabelece ao Estado o dever de proteger o particular contra agressões de terceiros, adotando-se diferentes medidas; terceira frente – dever de evitar riscos (*Risikopflicht*) – impõe ao Estado a obrigação de evitar riscos ao particular, adotando medidas preventivas, em especial no que refere ao o desenvolvimento técnico ou tecnológico (MENDES, 2002, p. 11).

É imperioso observar que o Estado tem o dever de zelar pela proteção dos indivíduos em sociedade, e assim promover a vida digna e a igualdade substancial. A efetivação dos direitos sociais depende da realização de políticas públicas por parte do Estado, o que faz com que a proteção de um direito social se dê pela ação estatal, e a violação pela omissão do poder público (WANG, 2006, p.03). Isto posto, os direitos fundamentais exigem do Estado uma proteção aos indivíduos garantindo a eficácia da dignidade humana.

Nesse viés, o Estado tem como dever efetivar garantias e direitos, sejam individuais, sociais, políticos e essenciais para o cumprimento das necessidades básicas da população. O Estado tem o dever de proteger fundamentos essenciais à manutenção da vida social digna, representada pelo concreto exercício de direitos inerentes ao ser humano, como à vida, à liberdade e à igualdade (NONATO, 2020, s.p.). Observa-se que o não cumprimento do dever do Estado na concretização dos direitos a população, ocasiona um desequilíbrio social.

Assim, dessa forma a sociedade tem o direito de exigir do Estado que o cumprimento dos direitos sejam igualitários e universais a toda população, e assim rompendo com a ideia de um retrocesso social. O objetivo da Constituição é proteger o ser humano e sua dignidade que lhe é inerente, o que isso se dá com a efetivação dos direitos fundamentais e sendo dever do Estado fazê-lo (CAVALCANTE, 2018, p.01). É cediço que o retrocesso social está intimamente ligado a desigualdade social e um conturbado desenvolvimento social e econômico populacional.

A Constituição Brasileira de 1998 traz em seu bojo elementos indispensáveis ao fiel cumprimento e efetivação do anseio do povo, titular do direito, que ora outorgou a seus representantes eleitos democraticamente, o viés obrigatório de tornar efetivas as

obrigatoriedades estatais historicamente conquistadas (BRAGA, 2012, p.03).

Nesse entendimento, o Estado tem como dever proporcionar meios de proteção, prevenção e promoção a vida humana digna e o cumprimento do mínimo existencial aos indivíduos em sociedade. Os direitos fundamentais foram inseridos na Constituição de 1988, sob o viés de serem realizados, mediata ou imediatamente, pela forma do Estado Democrático de Direito (RODRIGUES *et al.*, 2018, p.03). Dessa forma, o Estado além de reconhecer os direitos fundamentais, deve torna-los concretos, garantindo ao indivíduo o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. É imperioso observar que os direitos fundamentais são bens jurídicos indissociáveis a vida humana e na efetivação das necessidades básicas vitais.

O Poder Público deve buscar meios eficazes a sociedade no cumprimento integral das garantias e direitos fundamentais. Para Souto (2019, p.12), “é clara a vinculação direta entre a concepção de Estado Democrático de Direito e o dever de concretizar os direitos fundamentais”. Assim, garantir a eficácia dos direitos fundamentais por parte do Estado, assegura que a população possa desfrutar a vida de forma digna, bem como atesta a proteção e a promoção do mínimo existencial ao desenvolvimento humano.

Assim, entende-se que o Estado assume a posição de garantidor de direitos a população. Os direitos fundamentais sociais caracterizam-se como o conteúdo de ordem social e pela necessidade da prestação positiva do Estado que se dá através da implementação real das políticas públicas (RODRIGUES *et al.*, 2018, p.03). Dessa forma, quando a sociedade necessita do cumprimento de um direito fundamental, o Estado tem por obrigação prover a estes indivíduos. Cavalcante aborda que,

Assim, se o Estado afirma não ter recursos para cumprir seu dever constitucional, deverá comprovar sua argumentação. Caso contrário, o que se observará é o verdadeiro desrespeito e desconsideração à dignidade da pessoa humana, à vida humana, o que não pode ser admitido (CAVALCANTE, 2018, p.01).

A omissão por parte do Poder Público fere drasticamente a dignidade humana, como valor moral fundamental, bem como fere os preceitos constitucionais e a valoração do direito à vida. O direito se qualifica como prerrogativa jurídica de

que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RABELO, 2014, p.02). Nesse viés, a efetivação dos direitos fundamentais por parte do Estado confere o cidadão a garantia de viver dignamente e a concretização da qualidade de vida e das necessidades básicas suficiente para o cumprimento do mínimo existencial.

O Estado em sua atuação tem como responsabilidade garantir que políticas públicas sejam eficazes no cumprimento dos direitos prestacionais a população. Na medida em que há uma obrigação de concretizar um direito, exsurge um dever anexo de não tomar medidas retrocessivas que atentem contra conquistas já atingidas (RABELO, 2014, p.07). Desse modo, por meio de políticas públicas, o Estado visa garantir a população o cumprimento universal e igualitário aos direitos fundamentais e as suas necessidades básicas a condição humana.

É certo, portanto, que a pessoa humana é vista como centro das atenções do Estado, o qual tem como finalidade a integralidade dos direitos fundamentais. O Estado não pode deixar de propiciar condições materiais suficientes para que o homem viva uma vida digna e tenha acesso a serviços essenciais à sua promoção pessoal e social (RODRIGUES *et al.*, 2018, p.09).

Exigir determinado direito é um direito do cidadão, e assim, dever do Estado garantir a efetivação do seu cumprimento a população ou determinado indivíduo em suas particularidades, de forma digna. As prestações positivas do Estado concretizam os direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2004, p.90). Assim, o Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e promover a eficácia dos direitos a população, visto que é um fator indissociável ao direito à vida, ao mínimo existencial e a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um valor fundamental na proteção do indivíduo. A dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles (BARCELLOS, 2002 p.110). Dessa forma, este princípio busca do Estado o dever de amparo a toda população, em especial aos mais vulneráveis e

desprotegidos, devendo ser garantindo o mínimo para a sobrevivência de forma digna e o cumprimento das necessidades vitais.

Assim, o indivíduo tem como direito a proteção a sua dignidade, garantindo o respeito ao seu valor moral como ser humano. Procurou-se conceber os direitos fundamentais como condicionantes de uma vida condigna e correspondente aos valores máximos de uma sociedade. (DEUS, 2016, p.21). Isto posto, a dignidade humana é visto como um valor intrínseco em todos os direitos fundamentais, e desse modo introduz a essência do respeito máximo ao indivíduo e a proteção por parte do Estado ao mínimo existencial.

É possível afirmar a atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade, de modo que o mínimo existencial, nessa perspectiva, guarda alguma relação (mas não se confunde integralmente) com a noção de caridade e do combate à pobreza, central para a doutrina social (ou questão social) que passou a se afirmar já ao longo do Século XIX (ARNAULD, 2009. p. 253).

O mínimo existencial é o conjunto básico dos direitos fundamentais em exercício com a dignidade da pessoa humana. Torres (2009, p.08) afirma que “há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Desse sentido, entende-se que o mínimo existencial está atrelado as questões como a saúde do indivíduo, a educação, o acesso à justiça, assistência aos mais vulneráveis, alimentação, vestuário, abrigo e a disponibilidade das necessidades básicas e recursos vitais a sua sobrevivência.

Destarte, o mínimo existencial compactua a dignidade da pessoa humana, as liberdades materiais e o exercício do Estado social. Para Angra (2018, p.340), “o mínimo existencial surge das necessidades sociais e das condições materiais que a organização política pode propiciar aos seus cidadãos”. Nesse entendimento, o mínimo existencial garante uma responsabilidade programática por parte do Estado, ou seja, o Estado deve proporcionar programas que efetivem o cumprimento dos direitos a população. Rabelo tem como noção de mínimo existencial no que diz,

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (RABELO, 2014, p.05).

É imperioso observar que o mínimo existencial tem caráter absoluto e a sua não efetivação fere a dignidade humana dos indivíduos. Sabe-se, então, que este mínimo se reflete na essencialidade do ser humano, não apenas na garantia do direito à vida em abstrato, mas a uma vida digna em um ambiente saudável (LEÃO; LEVY, 2007, p.17). Desse modo, o mínimo existencial garante ao indivíduo o direito à vida integral, visto que a sua concretização demanda da condição adequada a sobrevivência, ao bem-estar e a eficácia dos direitos fundamentais.

Nesse entendimento, o mínimo existencial insere nas necessidades básicas indispensáveis à existência humana, e assim sendo dever do Estado resguardar e efetivar esse valor fundamental. Direitos fundamentais são as premissas básicas reconhecidas aos cidadãos pelas constituições como forma de garantir um mínimo de existência digna (POMPEU, PIMENTA, 2015, p.02).

Assim, o mínimo existencial está atrelado ao cumprimento das necessidades básicas vitais do ser humano. A garantia de um meio ambiente equilibrado, mínimo necessário para a vida de qualquer indivíduo, contribui, para a eficácia do princípio basilar do texto constitucional de 1988, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana (LEÃO; LEVY, 2007, p.01). Isto posto, o mínimo existencial é um valor intrínseco e indissociável ao ser humano, e assim garante a efetivação dos direitos fundamentais, assegurando o indivíduo as condições mínimas para sua existência humana.

O mínimo existencial não se limita apenas à preservação da vida humana, mas também a tornar essa vida efetivamente digna, garantindo condições de evolução e satisfação da mesma: isso através de prestações estatais na garantia da saúde, educação e assistência social, dentre outros direitos (RODRIGUES, *et al.*, 2018, p.11).

Desse modo, garantir a essência do mínimo existencial rompe com a ideia de um retrocesso social. O princípio da proibição do retrocesso, assegura que “o Estado deve se abster de atentar contra as normas consagradoras de direitos sociais ao adotar medidas de cunho retrocessivo que tenham por escopo a sua destruição ou redução” (SARLET, 2010, p.105-106). Dessa forma, o princípio da vedação ao retrocesso social busca garantir que nenhum indivíduo tenha seus direitos e garantias negados por parte do Estado, sendo perceptível que retroagir um direito reflete a desigualdade entre a população.

Desse modo, é imperioso observar que os direitos fundamentais são direitos já conquistados pela sociedade, em um contexto histórico de lutas, conquistas e de movimentos sociais, e assim, o princípio da vedação ao retrocesso social tem por objetivo assegurar que esses direitos não sejam negados aos indivíduos. Para Rabelo (2014, p.06), “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”. Assim, este princípio repele o Estado de uma atuação contrária e retrógrada a efetivação dos direitos a população de forma digna.

O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial (BARROSO, 2001, p.158).

É imperioso observar que um direito conquistado não pode ser retrocedido e impedido que ocorra sua eficácia sobre a necessidade de um indivíduo. O princípio da vedação do retrocesso social também é conhecido como proibição da revolução reacionária, regra do não retorno da concretização ou simplesmente como proibição do retrocesso (CANOTILHO, 2003, p. 338). Dessa forma, os direitos fundamentais devem ser dotados de garantias, tendo em vista as conquistas sociais, e assim, impedidos de serem retrocedidos.

O Estado não pode suprimir os direitos, uma vez que estes são direitos subjetivos de natureza negativa. A vedação ao retrocesso busca impedir que o direito seja reduzido ou reprimido frente ao Estado. Esse princípio possui não apenas o dever de vedar ações retrocessivas, mas também de vedar omissões

estatais que ocasionem retrocesso social, impondo medidas concretizadoras dos direitos fundamentais (RABELO, 2014, p.07). Desse modo, o princípio da vedação ao retrocesso social, impede que haja uma supressão por parte do legislador a qual tenha a finalidade de obstruir a eficácia de um determinado direito. Ademais, Para Castro e Lima,

O princípio da vedação ao retrocesso social traz em seu cerne o entendimento de que os direitos e garantias sociais, trazidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, quando efetivamente concedidos à população, merecem ser resguardados, não podendo mais ser retirados, ocasionando um retrocesso à condição anterior. Os direitos já adquiridos pelo povo podem ser substituídos por outros equivalentes ou de maior relevância, que ampliem o nível de incidência desses direitos, contudo, jamais podem ser suprimidos ou aniquilados, como forma de segurança jurídica de um benefício que já foi ofertado para a sociedade, bem como, forma de preservação da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e do melhor interesse geral (CASTRO; LIMA, 2019, p.01).

Vedar um direito e agir de forma injusta, e assim, desencadeia uma desigualdade dentro da sociedade e um desequilíbrio ao mínimo existência e na vida digna dos indivíduos. Merece ser lembrado que a vedação ao retrocesso não é uma exclusividade dos direitos sociais, podendo ser estendida a todos os direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 81). É imperioso observar que o princípio da vedação ao retrocesso social está intimamente ligado a segurança jurídica, visto que este tem como propósito garantir uma sociedade organizada e a estabilidade diante das garantias e direitos.

Destarte, efetivar o exercício do princípio da vedação ao retrocesso, garante a sociedade viver de forma digna, e proporcionar o bem-estar social, o mínimo existencial e a proteção integral dos cidadãos. Esse princípio serve para assegurar direitos já adquiridos em matéria de cunho social, abrangendo toda forma de redução das conquistas sociais, preservando não só a dignidade da pessoa humana como também, a segurança jurídica (VASCONCELLOS; LUIZ, 2015, p.17). Nesse sentido, é essencial a eficácia deste princípio, pois protege o cidadão da ação negativa do legislador, e assim, resguarda a não obstrução dos seus direitos.

Pode-se exprimir assim o princípio da proibição do retrocesso social: princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico constitucional,

com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social (FILETI, 2009, p. 178).

Salienta observar que este princípio pode ser denominado como efeito *cliquet*, a qual tem por significado que um direito jamais deve retroceder, mas sim ir adiante. Ademais, a vedação ao retrocesso consta implicitamente na Constituição Federal, no entanto, decorre da eficácia de outros princípios como, a dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da confiança e da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Entende-se que a proibição ao retrocesso social deve permear a atividade estatal e, uma vez positivados os direitos fundamentais sociais e econômicos, não é autorizado ao legislador infraconstitucional revogá-los (SIMÃO, 2020, s.p.). Dessa forma, entende-se que este postulado tem tamanha importância a proteção aos direitos já conquistados pela sociedade.

Isto posto, a efetivação deste princípio ocorre ao fato de que necessita de uma limitação a liberdade do legislador, impedindo que este restrinja determinado direito fundamental, bem como garantindo a não revogação de direitos sociais já positivados no ordenamento pátrio. Assim, uma vez tendo o sistema jurídico definido um determinado direito como fundamental, não pode ser suprimido ou restringido inadequadamente, a ponto de causar um retrocesso na sua atualização (GOLDSCHMIDT, 2011, p.07). Assim, o princípio da vedação ao retrocesso social impossibilita que um direito seja restringido ou reversível e, assim, o Estado deve se responsabilizar para que haja a sua efetivação.

3.3 UMA ANÁLISE DE CASO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A CONTAMINAÇÃO HÍDRICA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO (CEDAE) DO RIO DE JANEIRO

É imperioso observar que a conservação e a proteção ao meio ambiente tornaram-se uma pauta de importância mundial, visto que preservar o ecossistema reflete diretamente na qualidade da vida humana, das espécies existentes e dos recursos naturais, bem como o desenvolvimento sadio. Diante dos ditames da

sociedade moderna e da globalização, com o passar do tempo, surgiu uma preocupação com a preservação do meio ambiente em detrimento do consumo de recursos naturais sem qualquer moderação (BRANDÃO, 2019, p.03). Assim, destaca-se que a proteção e a preservação são questões relacionadas a responsabilidade do indivíduo em sociedade e do Estado como garantir de direitos, valorizando o compromisso ao desenvolvimento humano de forma intergeracional.

A responsabilidade decorre da preocupação com as gerações futuras, numa visão intergeracional em que as necessidades são infinitas, mas os recursos são escassos, de modo a haver a evitar maiores degradações por intermédio de mecanismos de controle (BRANDÃO, 2019, p.15).

Entende-se que a responsabilidade está ligada aos atos produzidos por determinado indivíduo a qual ocasiona um efeito a outrem. O conceito de responsabilidade significa segundo Castro *et al.* (2018, s.p.), “responsabilizar-se, assegurar, assumir o que se obrigou, responder por atos ou fatos praticados, visando, primordialmente, a reposição da situação resultante do evento danoso ao estado em que se encontrava antes de o dano vir a ocorrer”. Desse modo, a responsabilidade é vista como uma reação a qual acarretará prejuízos a um indivíduo terceiro.

Nesse sentido, a responsabilidade é inerente ao descumprimento de determinada obrigação, como por exemplo, um dano ou prejuízo causado ao outro. Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.19) ensina que “o termo responsabilidade tem origem no latim *spondeo* e expressa a ideia de compensação, reparação e restauração de equilíbrio, tendo como perspectiva, especialmente, a realidade social, eis que pretende reestabelecer o status quo ante”. Nesse entendimento, o convívio em sociedade deve ser estabelecido pelos preceitos da ética e da moralidade, e assim, toda a ação que prejudique outro indivíduo ou ao meio ambiente, acarreta uma responsabilidade ao desequilíbrio causado.

De maneira geral, a responsabilidade revela o dever jurídico atribuído a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, por determinação legal ou em decorrência do descumprimento de contrato ou convenção, ou ainda da prática de uma ação ou omissão de natureza extracontratual por violação de um dever geral de não causar dano a outrem (SILVA, 2012, p.10).

Salienta observar que a responsabilidade civil emerge da necessidade de proteção entre os indivíduos em sociedade, e assim, é vista como uma regra moral que fora elevada a um patamar de norma de proteção jurídica. A responsabilidade civil impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem, ademais, é o resultado de uma conduta antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido (SALLES, 2013, s.p.). Desse modo, a responsabilidade civil relaciona-se ao prejuízo material ou moral, e assim busca-se a reparação deste, retomando ao equilíbrio harmônico social.

É imperioso destacar que a responsabilidade civil busca reparar o dano causado e bem juridicamente lesado, com o propósito de não prejudicar terceiros e desencadear um desequilíbrio social. A expressão responsabilidade civil deriva de *respondere* que vem do Direito Romano o que significa devedor, o responsável pelo inadimplemento (STOCO, 2014, p. 179). Entende-se que a responsabilidade civil, o dano causado a um indivíduo deve ser, de algum modo, reparado. Luiz Junior afirma que,

O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um habitat, que ainda seja natural, e que forneça ao homem a melhor qualidade de vida possível (LUIZ JUNIOR, 2005, s.p.).

A responsabilidade civil tem como pressuposto assegurar a lesado a compensação do dano gerado. A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro, sendo definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado em razão da sua ação ou omissão (SANTOS, 2012, s.p.). Nesse entendimento, é imperioso frisar que a responsabilidade civil está relacionada a aplicação de uma ação de reparar um dano causado, seja moral ou patrimonial.

A Responsabilidade Civil, no direito, é a obrigação de reparação do dano causado por uma pessoa à outra. Seu principal objetivo é mensurar e obrigar o causador do dano repará-lo, para que assim, o direito ferido possa retornar ao seu status quo ante, ou seja, estado anterior ao dano (GOELZER, 2011, s.p.).

Nesse entendimento, desastres ambientais, ocasiona uma atenção por parte do Estado e da sociedade, visto que atinge diretamente a sua sobrevivência, e

dessa forma, deve-se garantir a proteção e a preservação do meio ambiente, garantindo a responsabilização ao reparo e a indenização ao dano causado. No Direito Ambiental, ramo no qual se centra este trabalho, entende-se por Responsabilidade Civil a consequência jurídica advinda da degradação ao Meio Ambiente (REZENDE, 2013, p.24). A responsabilidade civil ambiental está relacionada a responsabilização do indivíduo poluidor aos danos causados ao ecossistema.

Desse modo, a responsabilidade civil por danos ambientais busca a promoção e a prevenção dos riscos causados ao meio ambiente e impactos danosos. O Brasil adotou em matéria de direito ambiental a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo assim, não é necessário à comprovação da culpa para que haja a obrigação de indenizar (AUHAREK; ARAUJO, 2009, p.12). É imperioso observar que, na responsabilidade civil por danos ambientais o indivíduo poluidor é o responsável pelo dano gerado ao meio ambiente, cabendo a este o dever de reparar ou de ser indenizado pelo fato ocasionado.

Assim busca-se por meio da responsabilidade civil ambiental equilibrar o ecossistema e harmonizar o bem lesado, na medida em que o dano foi gerado. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, ou seja, é independente de demonstração de culpa, basta a comprovação do dano e existência de nexo causal que faça frente ao causador para que ocorra a obrigatoriedade de indenizar (CASTRO *et al.*, 2018, s.p.). É imperioso destacar que a responsabilidade civil por danos ambientais tem natureza objetiva, e dessa forma, aplica-se a teoria do risco integral. Canato aborda que,

A responsabilidade Civil Objetiva decorrente do dano ambiental possui como pressuposto a existência de uma prática que provoca desvantagens para a saúde e meio ambiente, impondo-se aos empreendedores a obrigação de prevenir riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador) (CANATO, 2017, s.p.).

Destarte, a responsabilidade objetiva aduz que o causador do dano é obrigado a reparar ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa) é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade (SALLES, 2013,

s.p.). E assim, o reparo independe de dolo ou culpa, devendo ser na maior medida possível para que resguarde a proteção ao meio ambiente de forma digna, integra e transgeracional.

No que tange a respeito do dano, este ocasiona a degradação do meio ambiente, cabendo ao indivíduo o dever de repara-lo, garantindo o equilíbrio do meio ambiente, para a atual geração e futuras. O dano ambiental, tem seus próprios atributos, que o diferencia dos demais danos aos bens tutelados pelo direito, são atributos: a ampla dispersão de vítimas; a dificuldade inerente a ação reparatória; e a grande dificuldade de valoração (CANATO, 2017, s.p.). É imperioso destacar que, quanto ao dano ambiental, o responsável será o poluidor, seja pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado.

A teoria do risco na responsabilidade objetiva, que independe de culpa, restou consagrada na França, em 1896, com o *Affaire Teffaine* da Corte de Cassação e principalmente com Raymond Saleilles e Louis Josserand em 1897, o que acabou por influenciar também na legislação brasileira com a Lei das Estradas de Ferro, em 1912, quando, efetivamente, iniciou a responsabilização pelo risco no Brasil (BUHRING, 2017, p.22).

Ressalta-se que a responsabilidade civil objetiva busca a reparação do dano, baseando-se na ideia do risco gerado. A responsabilidade civil é objetiva pura, quando resultante de ato lícito ou de fato jurídico, como alguém que age lícitamente e, mesmo assim, deve indenizar o prejuízo decorrente de sua ação (LUIZ JUNIOR, 2005, s.p.). Dessa forma, busca garantir a proteção digna do meio ambiente, das vítimas e da sociedade pelos prejuízos gerados catastroficamente.

Dessa forma, quanto a responsabilidade civil objetiva, esta busca o equilíbrio social e ambiental, indenizando o indivíduo, independentemente de dolo ou culpa. A violação de tal dever jurídico impõe a responsabilidade do transgressor, que se sujeita à penalidade definida de acordo com a natureza do direito violado (SILVA, 2012, p.13). Nesse entendimento, a responsabilidade objetiva, independente de culpa ou dolo, cabe ao poluidor o dever de reparar o dano gerado. Nas palavras de Rocha,

Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade,

independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade (ROCHA, 2000, p.140).

Nesse entendimento, a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), este tem como pressuposto a preservação, a promoção e a prevenção ao equilíbrio harmônico ambiental, por meio de políticas públicas em prol da proteção do ecossistema. A lei que trata do PNMA advoga pela necessidade de que o poluidor, independente de culpa, seja responsabilizado a indenizar ou reparar os danos cometidos, de modo que cabe ao Ministério Público propor a ação reparatória cabível (BRANDÃO, 2019, p.03). E dessa forma, busca-se melhorias na qualidade do ecossistema, assegurando a dignidade e proporcionando o mínimo existencial ambiental.

Ressalta-se que a proteção ao meio ambiente é um direito difuso transindividual, devendo ser uma preocupação a coletividade. A responsabilidade em geral manifesta a obrigação de determinada pessoa para responder por uma conduta lesiva que provoque um dano a outrem, sujeitando-se à sanção definida de acordo com a natureza da norma violada (SILVA, 2012, p.13). A proteção do ecossistema decorre da ideia de que os problemas ambientais têm emergido com grande potencialidade, decorrendo de um desenvolvimento acelerado e desarmônico ao meio ambiente, ocasionando danos e impactos negativos a flora e a fauna, e assim, preconiza-se o dever de reparar o dano causado.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - **racionalização do uso** do solo, do subsolo, **da água** e do ar;
- III - **planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o **uso racional e a proteção dos recursos ambientais**;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981, *grifo nosso*).

No que tange a respeito das teorias da responsabilidade civil, esta pode ser dívida em: subjetiva ou objetiva. A teoria subjetiva tem na culpa seu fundamento basilar, só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo (LUIZ JUNIOR, 2005, s.p.). Na teoria subjetiva são pressupostos para efetivar o dano causado: a conduta ilícita, o dano, a culpabilidade e o nexo causal.

Destaca-se que quanto a teoria objetiva, não é necessário o elemento da culpabilidade, isto é o que indefere da teoria subjetiva. A teoria objetiva é adotada no que tange a questão da responsabilidade civil ambiental, visto que, “haveria dificuldade em se provar a culpa do causador do dano ambiental se fosse utilizada a teoria subjetiva, sendo necessário provar a culpa do agente e se este agiu com dolo ou culpa, para que ocorresse a indenização” (TOZZI, 2013, s.p.).

Quanto a teoria objetiva, cabe apenas admitir a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. A teoria objetiva não exige a comprovação da culpa, e hodiernamente tem sido subdividida em pura e impura (LUIZ JUNIOR, 2005, s.p.). Assim, desvincula-se a culpabilidade do dever de ressarcir determinado dano ocasionado.

Nota-se que o dever de reparação do dano ambiental, está positivado no ordenamento jurídico nacional, que prevê duas formas de ressarcimento do dano ambiental, primeiramente buscando a reparação ou substituição do bem ambiental lesado, subsidiariamente, a compensação monetária da vítima, por meio do pagamento de indenização pecuniária, que funciona como uma compensação ecológica (CASTRO *et al.*, 2018, s.p.).

Resta frisar que, na teoria objetiva, a reparação do dano independe da culpa, garantindo ao lesado que não haja um regresso quanto ao bem prejudicado. Para essa teoria, basta que haja os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior (TOZZI, 2013, s.p.). O pressuposto para a aplicação da teoria do risco integral aduz que aquele indivíduo que explora atividade

econômica se põe na posição de garantidor quanto aos possíveis danos que possa ocasionar.

Assim, é imperioso destacar que é dever do indivíduo garantidor assumir a responsabilização da prevenção do risco ao meio ambiente, a saúde e a vida humana. A responsabilidade objetiva é a teoria do risco, para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (FONTANELA, 2012, s.p.). Destaca-se que a ideia em tese não é punir o degradador, mas sim buscar a reparação aos prejuízos causados por este ao meio ambiente.

Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, *grifo nosso*).

Ressalta-se que são pressuposto da responsabilidade civil por dano ambiental: a atividade, o nexo de causalidade e o dano. A atividade pode ser lícita ou ilícita, e comissiva ou omissiva, mas não se pode exigir que a atividade seja antijurídica, uma vez que, no âmbito da responsabilização objetiva, o que é reputado antijurídico é o risco (BRANDÃO, 2019, p.08). É imperioso destacar que os pressupostos são elementos essenciais para garantir a existência da responsabilidade civil.

A responsabilidade é atribuída ao dever jurídico sempre que existir uma ação, seja omissiva ou comissiva, um dano moral ou patrimonial e um nexo de causalidade relacionado ao dano e a ação. A Teoria do Risco Integral, ainda que se demonstrem as excludentes de ilicitude, aquele que exerce qualquer atividade que, eventualmente, tenha liame com um dano ambiental, arcará com as consequências jurídicas (REZENDE, 2013, p.26). Entende-se dessa forma que o pressuposto da teoria do risco integral aduz que o explorador se estabelece na posição de garantidor, ou seja, o mesmo tem por dever prevenir que ocorra um risco para a

saúde e ao meio ambiente, resguardados pelo princípio da prevenção e o do poluidor pagador.

Para facilitar a imputação de responsabilidade civil ambiental ocorreu a consagração da Teoria da Responsabilidade Objetiva que, em breves palavras, como já explicado dispensa a perquirição de dolo ou culpa na imputação do dever de reparar e/ou indenizar pela degradação decorrente de sua atividade (REZENDE, 2013, p.26).

É importante observar que a palavra dano remete a ideia de prejuízo ou perda de um determinado bem. A expressão dano se configura como elemento indispensável à pretensão de indenização, em face da ocorrência de lesão praticada por outra pessoa, geradora da Responsabilidade Civil (SILVA, 2012, p.18). Dessa forma, o dano ele pode ser caracterizado por uma lesão a um bem ou a um direito.

No contexto ambiental, o dano pode ser o resultado dos efeitos adversos a uma atividade ou um produto que agrida negativamente o meio ambiente. O dano ambiental é normalmente indivisível, vale dizer, não se consegue identificar extirpe de dúvida, a parcela de prejuízo sofrido por cada pessoa que o suportou (REZENDE, 2013, p.25). Desse modo, o dano ambiental está intimamente vinculado a ideia de degradação e de poluição ambiental, ocasionado impactos negativos a biota e o seu desenvolvimento.

Parte da doutrina brasileira afirma que somente com a adoção da Teoria do Risco Integral o meio ambiente estará efetivamente protegido, uma vez que aquele que degradou o meio ambiente sempre será responsabilizado, ainda que comprove o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (REZENDE, 2013, p.27).

Prevenir o acarretamento do dano ambiental é essencial e, assim, este busca equilibrar o ecossistema. A relação de causalidade se refere à ligação entre a ocorrência do dano e a fonte poluidora (BRANDÃO, 2019, p.08). Nesse sentido, o dano está relacionado a diminuição ou destruição de um bem juridicamente tutelado.

A causa dos danos ambientais está relacionada a fatores que prejudiquem drasticamente a saúde populacional, o desenvolvimento humano e sadio, a segurança e o bem-estar social. Ocorre que especificamente o dano ambiental implica alterações nocivas ao meio ambiente e seus efeitos na saúde das pessoas (SILVA, 2012, p.18). Desse modo, as causas estão ligadas as condições adversas

as atividades sociais, ambientais, políticas e econômicas, e assim, afetando desfavoravelmente o ecossistema, as condições estéticas e sanitárias da biota e os bens juridicamente protegidos.

Entende-se dessa forma como os bens juridicamente protegidos sendo a saúde, o bem-estar populacional, a fauna, a flora, a qualidade dos recursos naturais, a proteção à natureza, cerceamento territorial, planejamento urbano e regional, segurança e ordem pública, entre outros. Assim, basta que se demonstre a atividade (lícita ou ilícita), o nexo causal e o dano, que serão elementos suficientes para a condenação (REZENDE, 2013, p.26).

O Código Civil em seu artigo 927, é claro quanto a responsabilidade civil objetiva, no qual aduz que aquele que causar um dano a outrem, independentemente de culpa, tem a obrigação de reparar, podendo este criar riscos a terceiros, mesmo que não tenha atuado com culpa.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a condenação a responsabilidade civil por danos ambientais decorre da lesão causa aos bens juridicamente protegidos, e assim, o poluidor é obrigado a reparar ou ser indenizado em relação aos danos gerados por sua atividade. Há então que se perquirir a comprovação do nexo de causalidade entre a ação do lesante e o dano provocado ao meio ambiente, sendo irrelevante a aferição de culpa do poluidor ou da ilegalidade de seu feito (CANATO, 2017, s.p.).

É imperioso observar que a Constituição Federal prevê que o Estado tem o dever de indenizar os particulares pelos danos patrimoniais ou morais causados por seus agentes e representantes. A responsabilização do Estado pressupõe que o prejuízo produzido seja real, assim, não cabe responsabilização do Estado por danos hipotéticos ou eventuais (MOTA, 2012, p.10). Ademais, resta frisar que ao Estado cabe os custos indenizatórios decorrentes do ato ocorrido, ao fato de que, quando um agente público ou empresa pública causa danos a terceiros no exercício da função, em um primeiro momento, a administração pública será a responsável pela reparação do dano e a indenização.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, sendo obrigado a indenização sempre que haja a conduta, o dano causado pelo agente e o nexo causal entre ambos. O Estado também deverá ser responsabilizado pelos danos que vier a causar, sendo atos comissivos ou omissivos, mesmo parecendo absurdo imaginar uma hipótese em que o Estado responderia por aquilo que ele mesmo deve preservar e reprimir (ALVES, 2015, p.17). Quanto o dolo e a culpa, estes são elementos subjetivos da responsabilidade, e assim só serão considerados em ações movidas pelos particulares contra o agente público que causou determinado dano.

Art. 225 [...]

§3ºAs condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções **penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados** (BRASIL, 1988) (*grifo nosso*).

Os danos gerados pela ação ou omissão do Estado geram dever objetivo de indenizar, quando este tiver o dever legal de impedir o dano. A responsabilidade civil ambiental, apesar de seu inegável caráter objetivo, é uma ferramenta reparadora, tem a pretensão de fazer com que o estado do objeto retorne ao seu status quo ante, ou seja, estado como era antes (GOELZER, 2011, s.p.). Assim, é imperioso destacar que quanto ao Estado este tem o dever de proteção máxima para com o meio ambiente e a sociedade, garantindo a dignidade humana e a efetivação do mínimo existencial.

Assim, o Estado tem como dever de assegurar a integridade e o bem-estar social a todos os indivíduos, ademais espécies e ao meio ambiente. Para que seja possível a responsabilização do Estado por dano ambiental é necessária que esse dano seja efetivo, quantificável economicamente, individualizado em relação a uma pessoa ou grupo de pessoas, antijurídico, imputável ao Estado e provado (MOTA, 2012, p.09). Observa-se que os riscos ao meio ambiente, a inercia da responsabilidade do dano e as incertezas por parte do Estado e da sociedade, advindos do desenvolvimento acelerado e conturbado e da globalização econômica, testam e questionam a efetivação do direito como protetor da dignidade humana e do mínimo existencial.

Destarte, a responsabilidade estatal em relação aos danos ambientais decorre por parte da inobservância, da má gestão e da inércia de fiscalização das

empresas que tem como o propósito resguardar o equilíbrio do ecossistema, dos recursos hídricos e da proteção integral ambiental. A responsabilidade do Estado para com a fiscalização e proteção do meio ambiente consiste muito mais num caráter social, de prestação do bem-comum, do que na simples averiguação do ilícito civil, administrativo e penal (ALVES, 2015, p.18). Dessa forma, observa-se que a água potável e o seu abastecimento populacional são fatores inerentes à sobrevivência da vida humana e essencial para o equilíbrio ambiental, e nesse sentido a proteção desse bem é fundamental, sendo responsabilidade por parte do Estado a defesa do recurso hídrico.

Dessa forma, entende-se que o caso da contaminação hídrica da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ) ocasiona a responsabilidade por parte do Estado, visto que o prejuízo acarreta diretamente no desabastecimento populacional na cidade do Rio de Janeiro, no qual a água contaminada, tornou-se inutilizada e imprópria para consumo, impossibilitando o cumprimento das necessidades básicas vitais dos indivíduos, com ênfase os mais vulneráveis.

A proteção jurídica do bem água à luz dos Direitos Humanos é urgente e muito importante através da educação e da difusão dos instrumentos internacionais ratificados pelos Estados via processos legislativos internos e externos. No contexto do Direito internacional e constitucional comparado a água deve ser considerada direito fundamental máximo, ante a necessidade imperiosa de tutela. O direito público interno e externo necessita de integração para a proteção da vida, da saúde e da propriedade, a existência e continuidade dos processos de vida das pessoas físicas e jurídicas – atividades e negócios – com a devida responsabilidade socioambiental (MAIA NETO, 2008, p. 324).

Ressalta-se que o abastecimento de água busca proporcionar à todas as pessoas à água potável suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico, quantidade segura e necessária, garantindo assim, a saúde, o bem-estar populacional, o mínimo existencial e o cumprimento da dignidade da pessoa humana.

O fornecimento à água potável é um serviço público, além de ser um bem de uso comum do povo. No entanto, resta frisar que a água não é um recurso infinito e a inércia do abastecimento hídrico populacional aponta-se para a questão relacionada à saúde populacional, buscando medidas a serem tomadas pela CEDAE do Rio de Janeiro e ao Estado.

Figura 6: Cidade do Rio de Janeiro – RJ

Fonte: Superinteressante (2018).

O Rio de Janeiro tem passando por uma severa crise de saúde pública devido à queda brusca na qualidade da água distribuída em várias regiões do Estado (ASSIS, 2020, s.p.). De fato, o que ocorrerá na capital metropolitana do Rio de Janeiro, pode ser compreendido como um desastre ambiental, visto que se desencadeou uma contaminação hídrica na Estação do Guandu, por responsabilidade da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), a qual abastece a população da cidade e regiões centrais com água potável para o uso e consumo das necessidades básicas.

É imperioso observar que o Guandu é considerado o principal manancial de água do Estado do Rio de Janeiro, e assim sendo essencial a proteção deste, visto que a água abastecida por este atende a população do Rio de Janeiro e regiões, essencial para a existência da vida humana e demais espécies e preservação dos recursos hídricos. A água usada para abastecimento público passa por um processo de tratamento e desinfecção mecânico e químico, que elimina toda a poluição microbiológica e coliformes totais: grupos de bactérias de matéria orgânica (VIGNA, 2014, s.p.). Desse modo, é essencial a garantia da potabilidade e da qualidade da água, visto que está abastece grande parte da população da região metropolitana do Rio de Janeiro, garantindo assim, o desenvolvimento humano, o cumprimento das necessidades básicas, a gestão do uso e consumo para sobrevivência e do mínimo existencial.

Figura 7: Estação de tratamento de água do Rio Guandu



Fonte: Globo (2019)

O acesso à água tornou-se uma questão importante sob um ponto de vista ecológico, sustentável e jurídico, visto que a sua necessidade está amplamente relacionada a desigualdade social e injustiça socioeconômica e ambiental. A água é fundamental à vida e se encontra presente em proporções elevadas na constituição de todos os seres vivos, inclusive no homem, onde atinge cerca de 75% de seu peso (FERREIRA, 2007, p.18). Assim, há de se buscar a universalização do acesso à água potável, a integralidade, bem como a sua disponibilidade na sociedade, garantindo que o consumo e o seu uso sejam suficientes para a vida digna, o desenvolvimento humano e o cumprimento das necessidades básicas vitais do ser humano.

O monitoramento das concessionárias no Brasil é feito pelas agências de vigilância sanitária de cada estado. Mas até as empresas reconhecem que não há fiscalização. As autoridades não parecem ter vontade de aumentar o orçamento para saneamento, mesmo sabendo, há muitos anos, que isso é mais do que necessário para melhorar tanto a água e o meio ambiente quanto a saúde das pessoas (VIGNA, 2014, s.p.).

Destarte, ao que se justifica a respeito da contaminação hídrica no Rio de Janeiro, por parte da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), nota-se a existência de um paradoxo entre o contágio e o progresso, e assim, a contaminação da água para o consumo e uso diário da população do Rio de Janeiro fere a efetivação dos Direitos Humanos e o cumprimento do direito da solidariedade

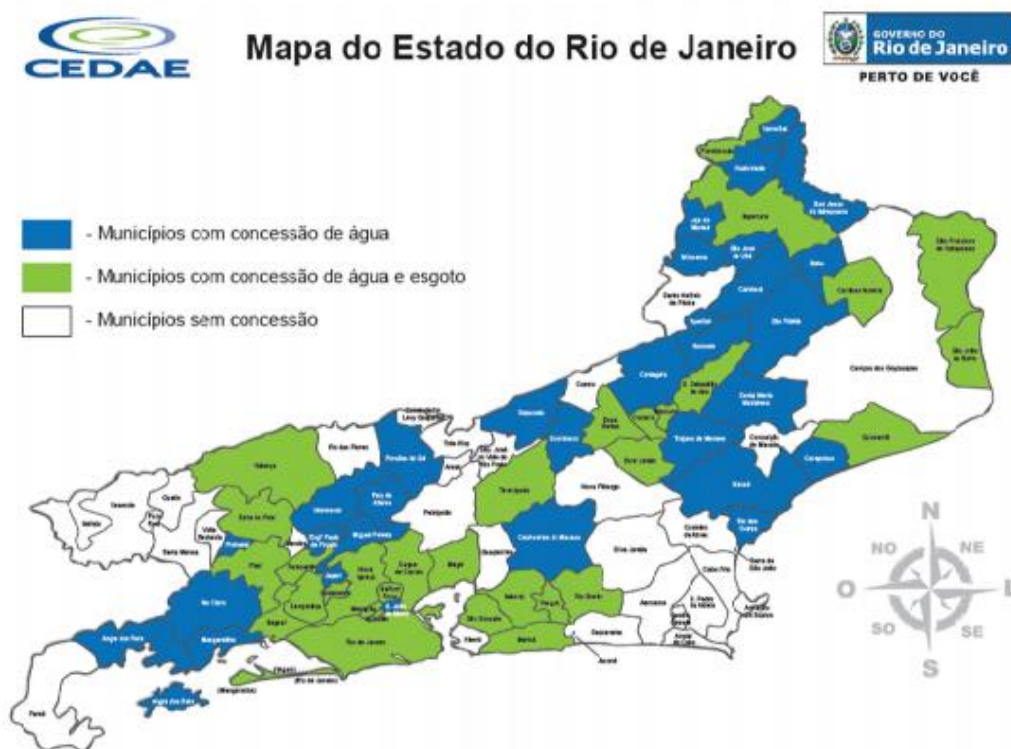
transgeracional. Barbon e Pamplona (2020, s.p.), abordam que, “desde o início de janeiro de 2020, moradores do Rio de Janeiro têm relatado que a água distribuída pela CEDAE (Companhia de Águas e Esgotos do Estado) tem saído turva das torneiras e filtros, com cheiro e gosto”. É imperioso destacar que a estação de Guandu, tem enfrentado uma forte crise hídrica na cidade do Rio de Janeiro, visto que o abastecimento de água potável distribuída se encontrava contaminada para o consumo e uso das necessidades básicas vitais.

É importante observar que a Companhia de Águas e Esgoto proporcionar o abastecimento de água potável na região metropolitana do Rio de Janeiro, bem como em diversos municípios do Estado. A CEDAE é uma empresa estatal de sociedade de economia mista e está sediada no município do Rio de Janeiro, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com 99,9% das ações (CEDAE, 2017, p.11). Desse modo, é importante observar que a CEDAE também é a responsável pela coleta e o tratamento de esgoto, garantindo a segurança pública e a saúde populacional.

A Bacia Hidrográfica do Rio Guandu é responsável pelo abastecimento de aproximadamente 9 milhões de habitantes dos municípios do Rio de Janeiro, Nilópolis, São João de Meriti, Duque de Caxias, Belford Roxo e Nova Iguaçu. Os rios formadores desta Bacia atravessam áreas urbanas e industriais, fato este que pode repercutir negativamente nas características químicas da água tratada e distribuída (FERREIRA, 2007, p.06).

Destarte, esta concessionária busca proporcionar o tratamento e a qualidade da água para o abastecimento e o consumo populacional, garantindo o bem-estar e atendendo as necessidades básicas vitais. A CEDAE atua na área de produção, distribuição e esgotamento da água, coleta, tratamento e destinação de esgoto sanitários, bem como serviços de fornecimento de água de reuso, como alternativa sustentável (CEDAE, 2017, p.12). Nesse entendimento, a Companhia proporciona a captação, o tratamento, a adução, a distribuição das redes de água, bem como a coleta, o transporte e o tratamento de esgoto.

Figura 8: A presença da CEDAE em 64 dos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro.



Fonte: CEDAE (2017, p.13)

A CEDAE tem como pressuposto proporcionar conforto e acessibilidade, bem como a potabilidade e a distribuição equitativa ao acesso da água potável, de forma integral, a toda população, sem exclusão dos mais vulneráveis e regiões marginalizadas. Atualmente, a Cedae é responsável por atender 64 dos 92 municípios do estado, com o serviço de abastecimento de água, e 23 com o esgotamento sanitário (DEISTER, 2020, s.p.). Desse modo, a Companhia de Água e Esgoto do Estado visa prestar serviços em abastecimento de água, esgotamento sanitário e demais soluções em saneamento ambiente, de forma sustentável, garantindo o desenvolvimento social, político, econômico e ambiental.

É imperioso destacar que a qualidade da água é uma questão econômica, social e ambiental, e que o acesso a este recursos hídricos deve ser potável e tratado, garantindo o mínimo existencial populacional de forma universal, igualitário e transgeracional. Em nota técnica, a UFRJ (2020, p.02), aborda a respeito dos problemas da qualidade da água enfrentados pela população da Região metropolitana do Rio de Janeiro, no que diz que “excluídos os municípios de Itaboraí, São Gonçalo e Niterói, abastecidos pelo sistema produtor de água potável do

Imunana-Laranjal, os demais municípios da RMRJ são atendidos em sua maior parte pelo sistema produtor do Guandu”. Nesse sentido, a qualidade da água deve ser potável, garantindo a integridade e a disponibilidade na sociedade para o consumo humano, proporcionando o cumprimento das necessidades vitais ao ser humano e as demais espécies.

Amarela, turva, viscosa e fedida: é assim que a água está chegando há mais de duas semanas nas casas de grande parte da população do Rio de Janeiro e região metropolitana. Foram os próprios moradores que começaram a denunciar pela internet a péssima qualidade da água fornecida pela companhia estadual de águas e esgotos, a CEDAE. Paralelamente, o número de internações nos hospitais públicos em decorrência de diarreia aumentou 200% em relação ao mesmo período do ano passado (ASSIS, 2020, s.p.).

Destarte, a segurança hídrica está relacionada a condução ao desenvolvimento sustentável. Assim nesse mesmo sentido, a nota técnica relata que “Há uma ameaça real à segurança hídrica, totalizando um contingente populacional de mais de 9 milhões de habitantes” (UFRJ, 2020, p.02). Nesse entendimento, busca-se um investimento em infraestrutura hídrica de natureza estratégica de relevância regional, assegurando toda a população o abastecimento seguro e potável da água.

A segurança hídrica busca a proteção dos recursos hídricos, assegurando o acesso da água de forma sustentável, de qualidade e quantidade adequada, garantindo o bem-estar social e o cumprimento da dignidade humana em relação às necessidades vitais. Dessa forma, em nota técnica, a UFRJ recomenda as seguintes ações, “(i) Modificar o sistema de governança de recursos hídricos; (ii) Divulgar as informações e promover ações de conscientização social da amplitude da crise; (iii) Investir em medidas de longo prazo” (UFRJ, 2020, p.03).

Nesse sentido, as ações supracitadas têm como objetivo garantir a segurança hídrica à população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Isto posto, a segurança hídrica está ligada às boas práticas e condutas a qual busca garantir a prevenção e a proteção da água, para que este bem natural não torne escasso e indisponível para a população, visto que este é uma das fontes vitais do ser humano e do desenvolvimento ambiental.

Figura 9: Bacia do Rio Guandu.



Fonte: Correio da Manhã (2020)

Figura 10: Crise na água do Rio de Janeiro e a segurança hídrica nacional



Fonte: Sputnik Brasil (2020)

Figura 11: A crise e a contaminação da água do Rio de Janeiro.



Fonte: Menos um lixo (2020).

Figura 12: Crise de água em que vive o estado do Rio de Janeiro



Fonte: Diário do Rio (2020).

É importante destacar que a água é um recurso natural limitado, e assim, a sociedade e o Estado devem promover a sustentabilidade deste bem, garantindo a proteção e a preservação de forma íntegra e transgeracional. Uma alternativa para o controle de esgotos domésticos e industriais lançados em mananciais, seria o seu próprio reuso (MAFRA, 2020, s.p.). Ressalta-se que a falta de informações claras e precisas configuram um cenário de insegurança por parte da população quanto ao acesso e ao abastecimento seguro de água potável.

A proteção da água está relacionada a questão da sustentabilidade e do desenvolvimento socioeconômico, bem como a preservação do meio ambiente. É importante e necessário reconhecer publicamente e divulgar as causas de problemas no abastecimento público, visto que a situação crítica afeta a saúde pública, causando preocupação e instabilidade social, recorrentes em populações mais

vulneráveis (UFRJ, 2020, p.03). A proteção da água, o cuidado a sua potabilidade e ao seu abastecimento e tratamento garantem que haja a universalização e a equidade do cumprimento digno ao seu acesso, inclusive em áreas mais vulneráveis, onde a escassez hídrica ocorre com maior frequência.

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória. Fornecimento de água. Lei nº 8.078, de 1990. Aplicabilidade. Serviço deficiente. Ressarcimento devido de valores pagos a terceiros para suprimento. Repetição de indébito ocorrente. Prazo para regularização do serviço. Dilatação concedida. Recurso parcialmente provido.1. Inexiste duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença condena sociedade de economia mista.2. A Administração Pública em toda a sua atividade está adstrita ao princípio da legalidade.3. **Os serviços essenciais prestados pelos órgãos públicos ou por concessionárias e permissionárias devem obedecer às condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.** (Art. 6º. § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995, e art. 22, da Lei nº 8.078, de 1990).4. Assim, as questões pertinentes ao fornecimento de água, que é serviço essencial, são mesmo submetidas à Lei nº 8.078, de 1990. 5. A concessionária deve ressarcir a consumidora pelos valores pagos a terceiros decorrentes de suprimento da deficiência do serviço de fornecimento de água. Deve, igualmente, repetir o indébito relativo à cobrança de valores excessivos.6. Consideradas as dificuldades naturais para conclusão de obra necessária à regularização do fornecimento de água, deve ser dilatado o prazo concedido na sentença.7. Remessa oficial não conhecida.8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.888665-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): Copasa MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINAS MOXIACO LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

Destarte, a Estação de tratamento de águas do Rio Guandu, abastece a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e é considerada uma das maiores estações de água do mundo. Diante da crise e problemáticas que a RMRJ vem enfrentando nesse sentido, seria necessário um melhor planejamento e gestão para esta perspectiva, visto os problemas enfrentados pela ETA do Guandu (MAFRA, 2020, s.p.). É imperioso destacar que é dever do Estado a prestação de serviço de abastecimento de água potável e tratada a população, bem como a segurança e a saúde em relação ao tratamento de esgoto sanitário.

Assim sendo, é de responsabilidade do poder público o abastecimento de água, visto que este garante o cumprimento das necessidades básicas da população. O volume total de água é constante, ou seja, não há perda no processo do ciclo

hidrológico, sua escassez deve-se a crescente contaminação das fontes naturais pela ação antropogênica, bem como a desigual distribuição das fontes no planeta (FERREIRA, 2007, p.18). O fornecimento de água de qualidade e o abastecimento seguro são fatores essenciais para o cumprimento da vida humana, garantindo o bem-estar e o desenvolvimento humano digno.

Dessa forma, entende-se que a Companhia de Águas e Esgoto do Estado – CEDAE, é responsável pelo controle de qualidade de água tratada, garantindo assim a efetivação da saúde pública e do cumprimento do abastecimento hídrico adequado, potável, suficiente e digno a população. Ainda que a crise no abastecimento tenha ocorrido repentinamente, há anos se sabe sobre a fragilidade no abastecimento de água da região devido à forte presença de esgoto doméstico e poluição industrial nos afluentes do rio Guandu (MAFRA, 2020, s.p.). E dessa forma, entende-se que o abastecimento da água potável está vinculado às necessidades básicas vitais dos indivíduos, bem como a proteção do meio ambiente, e assim possibilitando a sadia qualidade de vidas na atual e futuras gerações.

Desse modo, a Companhia de Águas e Esgoto e o Estado do Rio de Janeiro tem como dever garantir que a alocação de recursos hídricos, promoção, proteção e os investimentos no setor de água. Portanto, Pes e Rosa (2011, p.27), aborda que, “o serviço público de abastecimento é o principal instrumento utilizado para garantir o direito ao acesso à água potável, garantindo a vida humana digna, como é o caso da água tratada, alcançada ao cidadão e jamais negados”. Dessa forma, facilitar o acesso à água tratada e potável para todos os membros da sociedade, possibilitando, assim, a eficácia do direito humano ao acesso à água potável a toda sociedade, de forma igualitária, universal e transgeracional.

CONCLUSÃO

Como notas finais, é imperioso ressaltar a breve análise feita em relação ao caso de contaminação da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) da Região Metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, com base nos princípios e fundamentos dos Direitos Humanos e a responsabilidade civil objetiva. Nesse interim, demonstrou acerca do direito humano à água potável, e a evolução dos direitos humanos até os dias atuais, com as diversas transformações e evoluções do estado de necessidade da população. Assim, é cediço destacar a responsabilidade civil por danos ambientais e a efetivação do direito humano à água potável, sendo essencial para o cumprimento das necessidades vitais, o pleno desenvolvimento e do mínimo existencial, de forma transgeracional. Nesse passo, é cediço observar a importância ao acesso de serviço público de abastecimento de água e saneamento básico populacional, ao qual garantem aos cidadãos, em especial os mais vulneráveis, a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

É assim que, através da monografia apresentada, se buscou elucidar o primeiro capítulo a respeito dos direitos humanos, sendo estes a ferramenta essencial de proteção do indivíduo e da garantia de seus direitos naturais, de forma universal. Assim sendo, analisou-se a e a distinção das nomenclaturas “geração” e “dimensão”, com respaldo doutrinário, bem como a sua evolução histórica, bem como suas características. Nesse entendimento, analisou os documentos históricos cronologicamente que foram bases para a emersão das garantias e direitos humanos efetivadas na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sendo a base de proteção aos direitos básicos dos indivíduos até os dias atuais.

Nesse contexto, o segundo capítulo teve como pressuposto uma abordagem a questão da água potável como um Direito, ao qual parte-se da necessidade de proteção e de sustentabilidade, ao que se encontra em uma crise hídrica diária. Desse modo, demonstrou-se os avanços e obstáculos no processo de reconhecimento desta temática, visto que a água como um direito humano não possui caráter vinculativo com a legislação interna brasileira. Posto isto, destacou-se a importância da dignidade da pessoa humana, bem como o cumprimento do mínimo existencial. Dessa forma, quanto ao Direito Humano à Água potável, este fora reconhecido no Comentário Geral nº 15 pela Organização das Nações Unidas

(ONU), a qual pondera a ideia de proteção a água segura e limpa a todos os indivíduos, de forma igualitária e universal, garantindo assim, a sobrevivência e o desenvolvimento humano, bem como a existência do meio ambiente, de forma transgeracional.

Nesse seguimento, ao terceiro capítulo buscou analisar a questão da responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da companhia estadual de águas e esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro, verificando assim, os impactos e os desafios encontrados pela população sob a ótica dos direitos humanos e a solidariedade transgeracional. Nesse sentido, apresentou-se a ética ambiental perante a sociedade, bem como o dever do Estado em assegurar a efetivação do direito à água potável, de forma universal, integral, igualitária e suficiente para o cumprimento das necessidades básicas e o desenvolvimento humano. Ademais, verificou o caso da contaminação hídrica vinculado a responsabilidade civil por danos ambientais por parte da CEDAE e do Estado, como protetor e garantidor dos direitos fundamentais a sociedade.

Ora, há que se reconhecer o Direito Humano à água potável, visto que a água é um elemento essencial para a sobrevivência e o desenvolvimento da sociedade em sua constante evolução, assim, a contaminação hídrica, desencadeada pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro, viola o direito humano à água potável. Logo, é cediço destacar que há uma interferência ao acesso universal à água potável, suficiente e sustentável para uso doméstico e consumo da população, compele a garantia da Dignidade Humana, o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico.

Ademais, no que tange a questão da Responsabilidade Civil nos casos de dano ecológico, caracterizou a amplitude dos impactos ambientais gerados em relação ao abastecimento da água e o saneamento básico populacional e assim demonstrar a necessidade de proteção jurídica, bem como a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma transgeracional. Isto é, explorou a questão da responsabilidade civil pelos danos ambientais, com o propósito de proteção ao meio ambiente, visto que os danos gerados afetam diretamente ao ecossistema, aqueles que o povoam e as futuras gerações. Assim, resta observar que a crise hídrica é uma questão que está ligada ao crescimento desordenado, a pobreza, a inércia do planejamento e a falta de sustentabilidade e consciência ambiental da humanidade.

Por fim, é cediço destacar a importância da água, e assim garantir a proteção desta e a promoção da sustentabilidade. A água é determinada como uma necessidade básica essencial para a vida humana, relacionada ao seu consumo e uso diário, e assim, compreende-se que a sociedade passa por uma constante crise hídrica ao qual afeta a vida de inúmeros indivíduos na sociedade, com ênfase nos indivíduos mais vulneráveis. De fato, atualmente a população mundial é afetada drasticamente pela escassez da água e a inércia do acesso igualitário fere o cumprimento da dignidade humana a todos seres humanos. Resta desse modo, efetivar o Direito Humano à água potável, como valor fundamental, garantindo a proteção máxima aos indivíduos, a disponibilidade, a qualidade, a quantidade, a integridade e acessibilidade da água como compromisso ao gozo da vida, o bem-estar, a segurança e a saúde populacional. Assim sendo, o Direito Humano à água potável necessita ser incorporado as leis internas de cada país.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. Desenvolvimento sustentável: qual a estratégia para o Brasil? *In: Novos Estudos Cebrap*, a. 6, n. 87, p. 97-113, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *In: Desenvolvimento e Meio ambiente*, Curitiba, n. 5, p 49-56, jan.-jun. 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>>. Acesso em: 09 set. 2020

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGUDO, P. A. Crisis Global del Agua: valores y derechos en juego. *In: Cuadernos del Centre d'estudis Cristianisme i Justícia*, Barcelona, n. 168, 2010. Disponível em: <<https://www.cristianismeijusticia.net/es/crisis-global-del-agua-valores-y-derechos-en-juego>>. Acesso em: 21 ago. 2020

ALBUQUERQUER, Leticia. O Princípio da Dignidade Humana como salvaguarda da proteção ao refugiado. *In: Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 03, n. 48, p. 358-387, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.16.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Katherine. Direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61538/direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ALMEIDA, Sávio Silva de; PEREIRA, Mônica Cox de Britto. A história dos direitos humanos desde 1789 e a afirmação do direito ambiental no artigo 225 da Constituição de 1988. *In: IV Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, ANAIS...*, Salvador, 25-28 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2013/V-045.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCIA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção Internacional aos Direitos Humanos do Ser Humano: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In: Jus Laboris*, Brasília, 2019. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/143150/2019_alvarenga_rubia_protecao_internacional.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 29 jul. 2020.

ALVES, Amanda Gabriela. Responsabilidade civil do estado por dano ambiental: uma análise sobre a pertinência da teoria do risco integral. *In: Direito e Direitos: Revista Eletrônica de Direito da UNISAL Americana, Americana*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://revista.unisal.br/am/index.php/rdiram/article/view/115>>. Acesso em: 08 out. 2020.

ALVES, Felipe Dalenogare; GAERTNER, Bruna Tamiris. O dever de proteção do estado na efetivação dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde e a proporcionalidade entre a proibição de proteção insuficiente e a proibição de excesso. *In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14313>>. Acesso em: 23 set. 2020

ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9324>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ALVES, Stevam Gabriel; SANTOS, Solange Laurentino dos. Injustiças e Conflitos Socioambientais: o que são e como surgem? *In: R. gest. sust. ambient.*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 216 - 226, jul.-set. 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/300481725.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e características dos direitos humanos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ALVES JUNIOR, Edson Câmara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-a-sua-devida-protecao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ANGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAUJO, Marta do Socorro Sousa de. Solidariedade social: As Ponderações de Émile Durkheim. *In: R. Pol. Públ.*, São Luís, v. 9, n. 2, p.51-70, jul.-dez. 2005. Disponível em:

<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3785>>. Acesso em: 14 set. 2020.

ARNAULD, Andreas von. Das Existenzminimum. *In*: ARNAULD, Andreas von; MUSIL, Andreas (ed.). **Strukturfragen des Sozialverfassungsrechts**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.

ASSIS, Raphael. Crise da água no RJ: o desmonte da CEDAE como estratégia para privatização. *In*: **A Verdade**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://averdade.org.br/2020/01/crise-da-agua-no-rj-o-desmonte-da-cedae-como-estrategia-para-privatizacao/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

AUHAREK; Z. A.; ARAÚJO, M. M. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/A%20Responsabilidade%20Civil%20pelo%20dano%20Ambiental.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

BARBO, Júlia; PAMPLONA, Nicola. Entenda a crise de abastecimento de água no Rio de Janeiro. *In*: **Folha de São Paulo**, portal eletrônico de informações, fev. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/entenda-a-crise-de-abastecimento-de-agua-no-rio-de-janeiro.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, João Paulo de Barros; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Um estudo sobre a sexta dimensão dos direitos fundamentais – direito à água potável. *In*: ETIC 2015: Encontro de Iniciação Científica, **ANAIS...**, Centro Universitário Prudente Toledo, Toledo, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4906/4673>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BARROS JUNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais - os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41369/interesses-metaindividuais-os-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

BARUFFI, Helder. Direitos Humanos e Educação: uma aproximação necessária. *In*: **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 8, n. 15, jan.-jun. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao desenvolvimento: Um direito humano. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 57, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-ao-desenvolvimento-um-direito-humano/>>. Acesso em: 28 jul. 2020

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (BILL OF RIGHTS, 1689): Um importante documento na constituição dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. Declaração de Independência e Constituição americana: uma história própria de federalizar o Estado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/declaracao-de-independencia-e-constituicao-americana-uma-historia-propria-de-federalizar-o-estado/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLDUC, Kim. A crise da água perpetua as desigualdades sociais. *In: ECO21*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1450>>. Acesso em: 09 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 517

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Democracia e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro Atlas 2016.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRAGA, Fernando De Melo. A (des) efetividade das garantias fundamentais pelo estado democrático de direito. *In*: V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão, **ANAIS...**, Faculdade Luciano Feijão, Sobral, nov. 2012. Disponível em:

<http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anaais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_des.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRANCO, Otavio Eurico de Aquino. **Avaliação da disponibilidade hídrica:** Conceitos e aplicabilidade. Disponível em:

<<https://www.ufjf.br/engsanitariaeambiental/files/2012/04/Disponibilidade-H%C3%ADdrica.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020

BRANDÃO, Pedro Rodrigo Cavalcante. **Responsabilidade ambiental:** análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente. Fortaleza: MPCE, 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-10.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do CNMP:** água, vida e direitos humanos. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940.** Institue o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: <[BRASIL, Deilton Ribeiro; RESENDE, Bruna Francisca Fernandes Resende; ZIM, Letícia Fernanda. O agravamento da poluição química das águas subterrâneas. *In*: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 101-128, 2016. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/4067/2514>>. Acesso em: 21 ago. 2020.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.162%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20MAIO%20DE%201940,Com%C3%A9rcio%20em%20cumprimento%20dos%20arts.>. Acesso em: 27 jul. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias.>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2020.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2020

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Manual de Controle da Qualidade da Água para Técnicos que Trabalham em ETAS. Brasília: Funasa, 2014. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wpcontent/files_mf/manualcont_quali_agua_tecnicos_trab_emetas.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Ministério das Cidades:** Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Brasília: Ministério das Cidades, 2013

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente:** Disponibilidade e demandas de recursos hídricos no Brasil. Brasília: Agência Nacional das Águas, 2005. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/planejamento/planos/pnrh/VF%20DisponibilidadeDemandas.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.05.888665-6/001**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. *In: Confluências*, Niterói, v. 14, n. 1, p. 60-82, dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34396/19797>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BUHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 295-319, 2017. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6030>>. Acesso em: 06 out. 2020.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARA dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 258, de 2016**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=88C2B0BE6DC2ACC18F04E973B09E6E2E.proposicoesWebExterno2?codteor=1480342&filenome=PEC+258/2016>. Acesso em: 02 set. 2020

CAMPANILLI, João Carlos; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Direito Humano ao Desenvolvimento. *In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 221-226, jul.-dez. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1404>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CANATO, Daniela Iasmim da Silva. Responsabilidade Civil Ambiental. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50172/responsabilidade-civil-ambiental>>. Acesso em: 07 out 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7.ed. Almedina, 2003.

CAPELLARI, Adalberto. CAPELLARI, Marta Botti. A água como bem jurídico, econômico e social: A necessidade de proteção das nascentes. *In: Cidades, Comunidades e Territórios*, a. 7, n. 36, p. 83-94, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/cct/n36/n36a07.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. *In: Eng Sanit Ambient*, v. 24, n.3, mai.-jun. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/esa/v24n3/1809-4457-esa-24-03-493.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade**. Campinas: Millennium, 2013.

CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira *et al.* A gestão do saneamento no Brasil e sua relação com a gestão de recursos hídricos. *In: INOVAE*, São Paulo, v. 6, p. 100-116, jan.-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2020/05/1785-6502-1-PB-1.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2020.

CARVALHO, Flávio Rodrigues Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 57, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/os-direitos-humanos-a-declaracao-universal-dos-direitos-hhumanos-de-1948-e-o-pensamento-filosofico-de-norberto-bobbio-sobre-os-direitos-do-homem/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CARVALHO, João Deusdete de. O princípio da solidariedade na formulação de políticas públicas para a educação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51564/o-principio-da-solidariedade-na-formulacao-de-politicas-publicas-para-a-educacao>>. Acesso em: 28 jul. 2020

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, s.d. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 2, 2 quadr. 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 09 set. 2020.

CARVALHO; Sonia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. *In: Revista Brasileira de Direito*, v. 8, n. 2, jul-dez 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120195.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTANHO, André Moraes. Direitos Humanos na primeira revolução industrial. *In: ETIC 2008: Encontro de Iniciação Científica, ANAIS...*, Centro Universitário Prudente Toledo, Toledo, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1602/1516>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Ana Luiza Barroso Caracas de. LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto. Princípio da proibição ao retrocesso social: mecanismo de preservação dos direitos fundamentais. *In: Semana do Direito*, Sobral, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://flucianofejiao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/03/PRINCIPIO_DA_PROIBICAO_AO_RETROCESSO_SOCIAL_MECANISMO_DE_PRESERVACAO_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020

CASTRO, Lilian Simões de *et al.* A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66987/a-responsabilidade-civil-por-danos-ao-meio-ambiente>>. Acesso em: 06 out. 2020.

CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 117, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CAVALCANTE, Geovanio de Melo. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro/2>>. Acesso em: 23 set. 2020.

CAVALCANTI, Thiago Medeiros *et al.* Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. *In: Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, p. 1-13, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v39/1982-3703-pcp-39-e183408.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joaao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CEDAE Companhia Estadual de águas e esgoto. **Relatório de Sustentabilidade 2017**. Rio de Janeiro: CEDAE, 2017. Disponível em: <<https://www.cedae.com.br/portais/0/governanca/Relatorio%20de%20Sustentabilidade%20-%202017.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

CESAR, Caio; ABDALA, Lucas; KRESKI, Stephani. **Água potável e saneamento**. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/1-agua_potavel_saneamento.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CHIAPERINI, Lais Cenci. Dumping social e os impactos na economia nacional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 22 jul. 2020. Disponível

em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54798/dumping-social-e-os-impactos-na-economia-nacional>>. Acesso em: 22 jul 2020.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos**. O capital humano das organizações. 9 ed. Rio de Janeiro; Elsevier, 2009.

COLLAÇO, Maria Heliodora do Vale Romeiro. Do direito ao desenvolvimento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 521, 10 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6038>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

COLOMBO, Silvana Brendler. Os princípios do direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 18, 2004. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-18/os-principios-do-direito-ambiental/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CORTE, Thaís Dalla; PORTANOVA, Rogério Silva. **A evolução do tratamento jurídico das águas: direito humano e patrimônio comum da humanidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=35817bda28b111aa>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CORREIO da Manhã. Laudo técnico da UFRJ aponta que água fedida continha esgoto. *In: Correio da Manhã*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.jornalcorreiodamanha.com.br/rio-de-janeiro/2115-laudo-tecnico-da-ufrj-aponta-que-agua-fedida-continha-esgoto>>. Acesso em: 08 out. 2020.

COSTA, André Luís Macedo Pereira da. As dimensões dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 mai. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51672/as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 jun 2020.

COSTA, Joice Martins da. A evolução histórica dos direitos humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

COSTA, Letícia Gozzer *et al.* A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DAMIANO, Henrique. O Estado Social e o Reconhecimento dos Direitos Sociais. *In*: **Jus Laboris** Brasília, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106049/2005_damiano_henrique_estado_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2020.

DEISTER, Jaqueline. RJ: falta de investimento do governo na Cedae pode ser responsável por crise hídrica. *In*: **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2020/01/22/falta-de-investimento-do-governo-na-cedae-pode-ser-responsavel-por-crise-hidrica>>. Acesso em: 08 out. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed., rev. e ampl..São Paulo: LTr, 2017.

DELLAGNEZZE, René. Os 100 anos da Revolução Russa de 1917, a Constituição da Federação da Rússia e os direitos humanos. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-100-anos-da-revolucao-russa-de-1917-a-constituicao-da-federacao-da-russia-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

DEPINTOR, Andréa. A Importância das Declarações de Direitos dos Estados Unidos e da França na História dos Direitos Humanos. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-importancia-das-declaracoes-de-direitos-dos-estados-unidos-e-da-franca-na-historia-dos-direitos-humanos/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20Independ%C3%Aancia%20de,pelos%20direitos%20universais%20de%20todos.&text=Locke%2C%20por%20sua%20vez%2C%20definia,como%20sendo%20uma%20guerra%20justa.>>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora *et al*. A ciência do desenvolvimento humano: ajustando o foco de análise. *In*: **Paidéia**, v. 15, n. 30, p. 11-20, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/paideia/v15n30/04.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DEUS, João Paulo Reis de. O princípio da proibição do retrocesso social como meio protetivo dos direitos fundamentais. *In*: **Revista de Direito**, Viçosa, [s.n.], 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1626/729/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

DIARIO DO RIO. Conselho Regional de Química do RJ se pronuncia sobre a crise da água no estado. *In*: **Diário do Rio**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://diariodorio.com/conselho-regional-de-quimica-do-rj-se-pronuncia-sobre-a-crise-da-agua-no-estado/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29837/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 23 jun 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais? *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. Pontos e aspectos relevantes sobre os direitos humanos. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/pontos-e-aspectos-relevantes-sobre-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DW, Made for minds. O que está por trás da crise da água do Rio. *In*: **DW**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-est%C3%A1-por-tr%C3%A1s-da-crise-da-%C3%A1gua-no-rio/a-52088583>>. Acesso em: 16 set. 2020.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deisemarcelino-silva>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

FEITOSA, Adriano Brito. Ética ambiental e o caput do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 22, n. 5109, 27 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58568>>. Acesso em: 16 set. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto; OLIVEIRA, Camila Martins de. **O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em: 16 set. 2020.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A evolução da solidariedade: das sociedades clássicas à principiologia constitucional. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **ANAI...**, Fortaleza, 09-12 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3021.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais - já podemos falar em quarta e quinta dimensões. *In*: **Jus Navigandi**,

Teresina, a. 18, n. 3828, 24 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26078>. Acesso em: 5 ago. 2020.

FERREIRA, Sabrina Andrade. **A luta pelo direito dos trabalhadores no âmbito mundial e brasileiro: uma análise histórica.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-luta-pelo-direito-dos-trabalhadores-no-ambito-mundial-brasileiro-analise-historica.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

FERREIRA, Wilsimara Antunes. **Avaliação preliminar de indicadores de qualidade de água da Bacia Hidrográfica formadora do Rio Guandu.** 117f. Dissertação (Mestrado em Química) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/cp031492.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FISCHER, Marta Luciane *et al.* Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. *In: História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.24, n.2, abr.-jun. 2017, p.391-409. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v24n2/0104-5970-hcsm-24-2-0391.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

FISCHER, Rôney. Direitos Fundamentais - Conceito, História e Características. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2017 Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18678. Acesso em: 23 jun. 2020.

FLORES, K. M. O Reconhecimento da Água como Direito Fundamental e suas Implicações. *In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v.1, n. 19, jun.-dez 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1724/1337>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FONTANELA, Suelen. Responsabilidade Civil. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 05 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29679/responsabilidade-civil>. Acesso em: 05 out 2020.

FRACALANZA, A.; FREIRE, T. Crise da água na Região Metropolitana de São Paulo: a injustiça ambiental e a privatização de um bem comum. *In: GEOUSP: Espaço e Tempo (Online)*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 464-478, 6 dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/103064>. Acesso em: 09 set. 2020

FRATTON, Elisangela Furian; OLIVEIRA, Aline Cristina de. O reconhecimento do direito à água potável como direito humano fundamental no direito internacional público. *In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/16031/3921>>. Acesso em: 26 ago. 2020

FROTA, Elisa Bastos. Lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2378, 4 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14113>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. História dos direitos humanos e seu problema fundamental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 23, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/historia-dos-direitos-humanos-e-seu-problema-fundamental/>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

GLOBO. **Cedae faz manutenção do Guandu**. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8067184/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

GOELZER, Vinícius R. Responsabilidade Civil Ambiental. In: **PHMP**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://phmp.com.br/artigos/responsabilidade-civil-ambiental/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito**, Viçosa, [s.n.], 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1626/729/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

GOMES, Fabio Guedes. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. In: **RAP**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 201-236, mar.-abr. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rap/v40n2/v40n2a03.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GOMES, Jésus de Lisboa; BARBIERI, José Carlos. Gerenciamento de recursos hídricos no Brasil e no Estado de São Paulo: um novo modelo de política pública. In: **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 01-21, dez. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512004000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUEDES, Néviton. A concretização de direitos sociais pelo Judiciário. In: **Revista Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 15 out. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-15/constituicao-poder-concretizacao-direitos-sociais-judiciario>>. Acesso em: 23 set. 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, A. J. A.; CARVALHO, D. F. de; SILVA, L. D. B. da. **Saneamento básico**. Disponível em:

<<http://www.ufrjr.br/institutos/it/deng/leonardo/downloads/APOSTILA/Apostila%20IT%20179/Cap%201.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2020.

HELLER, Léo. **O direito humano à água e a crise no abastecimento**. Disponível em: <<https://artebrasileiros.com.br/mundo/o-direito-humano-a-agua-e-a-crise-noabastecimento/>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *In: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v.3, n.1, p. 1-20, jan.-abr. 2008. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2 ed. Aparecida: Santuário, 2002.

IANEGITZ, Rafaeli. **O princípio da solidariedade ambiental como dever fundamental**. 127f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2396/RAFAELI%20IANEGITZ.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Pesquisa nacional de saneamento básico**: 2017: abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101734>>. Acesso em: 15 set. 2020.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

JACOBI, P.R.; EMPINOTTI V.L.; SCHMIDT L. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. *In: Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, jan.-mar. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/323974>>. Acesso em: 09 set. 2020

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

KINPARA, Minoru Martins. **Motivação humana:** motivos envolvidos no processo educacional na UFAC. 167f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/251032/1/Kinpara_MinoruMartins_D.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes ; REIS, Jorge Renato dos. Transformando a Constituição em realidade: o princípio da solidariedade como alicerce e vetor do direito fundamental à paz no ambiente escolar. *In: RFD: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 36, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/38713/32275>>. Acesso em: 16 set. 2020

LEÃO, Luciana Araújo de Souza; LEVY, Dan Rodrigues. **Meio ambiente como parte do mínimo existencial.** Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/viewFile/6538/4101>>. Acesso em: 23 set. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Gisele. Constitucionalismo e sua história. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>>. Acesso em: 22 jul. 2020

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/minimo-existencial-e-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 02 set. 2020

LEONETI, Alexandre Bevilacqua; PRADO, Eliana Leão do; OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de. Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. *In: Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, abr. 2011 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122011000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 set. 2020.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.** Barueri: Manole, 2004. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=EvUSjJgXXnoC&pg=PA56&dq=revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial+e+direitos+humanos+dos+trabalhadores&hl=ptBR&sa=X&ei=uE7IU8iYD4TksASR->>>. Acesso em 18 jul. 2020.

LIMA, Lucas Azevedo de; CALILI, Simone Amália. Uma análise sobre o princípio 15 da Declaração de Estocolmo: abordagem da sua incorporação pelos diplomas nacionais e internacionais e sua aplicação prática. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 118, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-118/uma-analise-sobre-o-principio-15-da-declaracao-de-estocolmo-abordagem-da-sua-incorporacao-pelos-diplomas-nacionais-e-internacionais-e-sua-aplicacao-pratica/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. A proteção jurídica internacional do meio ambiente após os 20 anos de Estocolmo: a conferência do rio de 1992. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-protecao-juridica-internacional-do-meio-ambiente-apos-os-20-anos-de-estocolmo-a-conferencia-do-rio-de-1992/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LUIZ JUNIOR, José. Responsabilidade civil por danos ambientais. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso em: 06 out. 2020.

MACHADO, Diego Pereira. **Características dos Direitos Humanos**. Jusbrasil:2014. Disponível em: <<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/141899953/caracteristicas-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MACHADO, Diego Pereira. Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/175675645/direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MADEIROS, Heleriany; GRIGIO, Alfredo; PESSOA, Zoraide. Desigualdades e justiça ambiental: um desafio na construção de uma cidade resiliente. *In: GOT: Revista de Geografia e Ordenamento do Território*, Porto, n. 13, p. 247-265, jun. 2018. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-12672018000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 set. 2020.

MAFRA, Francisco. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 90, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 29 jul. 2020

MAFRA, Renata. Crise no abastecimento de água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e privatização da Cedae. *In: Saneamento Básico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.saneamentobasico.com.br/crise-abastecimento-privatizacao-cedae/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. *In: Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 20, p 301-338, jul-dez 2017 Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/27165/16363>>. Acesso em: 26 ago. 2020

MAIA NETO, C. F. Água: direito humano fundamental máximo. Proteção jurídica ambiental, responsabilidade pública e dever da cidadania. *In: Verba Juris*, João Pessoa, a. 7, n. 7, jan.-dez. 2008.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

MARQUES, Clarissa. Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações. *In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 32, n. 2, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/350>>. Acesso em: 16 set. 2020.

MARQUES, Victor Rolim. Direitos transindividuais: uma análise dos conceitos utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21421>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B7BXzpD4c9hqLXBUNHBiZUVVLU0/view>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MARREY NETO, José Adriano. A origem da CLT, uma visão sócio jurídica. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 88, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-origem-da-clt-uma-visao-socio-juridica/>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MARTINELLI, Adriano Justi. O direito humano e fundamental ao desenvolvimento e o seu regime jurídico. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 401-438, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MASTRODI, Josué; AVELAR, Ana Emilia Cunha. O conceito de cidadania a partir da obra de T. H. Marshall: conquista e concessão. *In: Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 3-27, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/3451/2072>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MATSUOKA, L. T.; SILVA, J. J. Os eventos e a hierarquia das necessidades humanas de Maslow: conjecturas na sociedade contemporânea. *In: Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v. 10, p. 633-639, 2013. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Humanarum/Psicologia/Os%20eventos%20e%20a%20Hierarquia%20das%20Necessidades%20Humanas%20de%20Maslow%20conjecturas%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf>>. Acesso em 22 out. 2020.

MAXIMIANO, A. C. A. **Introdução à administração**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; CRUZ, Monique Rodrigues da. **O capitalismo sem fronteiras e a violação da dignidade humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32b0ba0a2f3e3fbd>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2018

MELO, João Alfredo Telles; MARQUES, Geovana De Oliveira Patrício. O direito à água e sua violação pelas políticas públicas de desenvolvimento no Ceará: escassez e injustiça hídrica. Os casos da mina de urânio de Itataia e das indústrias sedentas do Pecém. *In: REDE – Revista Eletrônica do PRODEMA* Fortaleza, Brasil, v. 8, n. 2, p. 64-76 jul.-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistarede.ufc.br/rede/article/view/300/65>>. Acesso em: 09 set. 2020.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Uma breve análise das filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=Na%20mesma%20esteira%2C%20S%C3%A3o%20Tom%C3%A1s,%2C%20C3%A9%20a%20mais%20digna%E2%80%9D.>>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *In: Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 2, n. 14, 2002. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011>>. Acesso em 22 out. 2020.

MENOS UM LIXO, **A crise e o crime da água no Rio**. Disponível em: <<https://www.menos1lixo.com.br/posts/a-crise-e-o-crime-da-agua-no-rio>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MEZZOMO, Augusto A. Dignidade e direitos da pessoa humana – pesquisa da visão antropológica e teológica no pensamento dos sábios ao longo da história. *In: Revista BioÉthikos*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 193-200, 2011. Disponível em: <<https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/85/193-200.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MIRANDA, Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. *In: Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 22, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9782>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positivação do direito do trabalho. *In: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v. 3, n. 1, 2012. Disponível em:

<<http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Fer1.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bressanezi (orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A Constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MORAES, Danielle Serra de Lima; JORDAO, Berenice Quinzani. Degradação de recursos hídricos e seus efeitos sobre a saúde humana. *In*: **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 370-374, jun. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102002000300018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4607>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MORLIN, Vanessa Teles; EUZÊBIO, Silvio Roberto Matos. Direito à Água: Um Direito Humano de Três Dimensões. *In*: **Revista do CNMP: Águas, Vida e Direitos Humanos**, Brasília, n. 7, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MOTA, Mauricio. Pressupostos da responsabilidade civil do estado por danos ao meio ambiente. *In*: **Revista de Direito das Cidades**, Rio de Janeiro, v. 04, n. 02, p. 166-192, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/9716/7615>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

MOURA, Danieli Velela. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 65, jun. 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6285. Acesso em: 09 set. 2020

NABAIS, J. C. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. *In*: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. de. (coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em:

<https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; GOIATA, Sarah Rêgo. Direitos humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica de dois dados genéticos como interesse difuso. *In: Rev. Bioética e Direito*, Barcelona, n. 40, p. 63-81, 2017. Disponível em <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 05 ago. 2020.

NEGRINI, Maria Carolina. O direito ao desenvolvimento na esfera das Nações Unidas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3558, 29 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23957>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

NEVES, Christina Souto Nicolau. **A contribuição do Estado Brasileiro para educação em direitos humanos**. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5051/1/Christina%20Souto%20Nicolau%20das%20Neves.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

NOGUEIRA, Marden de Carvalho. A relativização dos direitos fundamentais na perspectiva do direito material e processual penal. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41683/a-relativizacao-dos-direitos-fundamentais-na-perspectiva-do-direito-material-e-processual-penal>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Os desafios dos direitos humanos no Brasil. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>>. Acesso em: 23 set. 2020.

NUNES, Dymaima Kyzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 02 set. 2020.

OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. Estudo aprofundando do habeas corpus. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 129, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/estudo-aprofundando-do-habeas-corpus/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

OLIVEIRA, Matheus Valle de Carvalho e. A regulação do saneamento diante do direito humano à água: tarifa social e acessibilidade econômica. *In: Tratamento de Água*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://www.tratamentodeagua.com.br/artigo/saneamento-direito-humano-tarifasocial/>>. Acesso em: 28 ago. 2020

OLIVEIRA, Rafael da Cunha *et al.* Motivação segundo a Teoria de Maslow: pesquisa em empresas varejistas no município de Tomé-Açu (PA). *In: Revista Contemporânea*, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifesspa.edu.br/index.php/contemporanea/article/view/412>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. A dignidade da pessoa humana desde a questão social da pobreza como dimensão de direitos humanos no século XXI. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12829>. Acesso em: 05 ago. 2020

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. OMS: 2,1 bilhões de pessoas não têm água potável em casa e mais do dobro não dispõem de saneamento seguro. *In: PAHO*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5458:om-s-2-1-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-agua-potavel-em-casa-e-mais-do-dobro-nao-dispoem-de-saneamento-seguro&Itemid=839>. Acesso em: 21 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Geral Comentário 15: O direito à água (Vigésima Nona Sessão, 2002)**. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf?view=1>>. Acesso em: 27 ago. 2020

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Sobre O Direito Ao Desenvolvimento, 1984**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/undh.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PAGNO, Luana. A Dignidade Humana em Kant. *In: Barbarói*, Santa Cruz do Sul, n.47, p., jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/download/9560/6020>>. Acesso em: 24 ago. 2020

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **As dimensões de direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações**. Disponível em:

<<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/2013/3/33.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PES, João Hélio F; ROSA, Taís Hemann. **O direito fundamental de acesso à água e a interrupção do serviço público de abastecimento**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=82cadb0649a3af49>>. Acesso em: 11 out. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direito-ao-patrimonio-genetico-minimo-o-patrimonio-genetico-como-direito-humano/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. A efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração pelo poder judiciário. In: **Revista FADIR**, [S.I.], 2014. Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26097/16336>>. Acesso em: 23 set. 2020.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2000**. Disponível em:

<<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2000.html>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH/2006**. Disponível em:

<<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006>>. Acesso em: 27 ago. 2020

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2014. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-fundamentais-e-sua-nova-dimensao-contemporanea/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XX. In: **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 216-237. Disponível em:

<<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/296>>. Acesso em: 23 set. 2020.

POTTMEIER, Sandra *et al.* Ética ambiental e desenvolvimento sustentável:

perspectivas e desafios no século XXI. In: XI Congresso Nacional de Educação, II Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação e IV Seminário Internacional sobre Profissionalização Docente, **ANAIS...**, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 23-26 set. 2013. Disponível em:

<https://educere.bruc.com.br/CD2013/pdf/6810_4207.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

QUARESMA, Lígia Maria da Silva. Breves considerações acerca do devido processo legal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/breves-consideracoes-acerca-do-devido-processo-legal/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

RABELLO, Elaine; PASSOS, José Silveira. **Vygotsky e o desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/56101655/vygotsky_e_o_deenvolvimento_humano.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

RABELO, Humberto; COELHO, Raquel Oliveira; PINHEIRO, Ivens Chagas. O direito humano à água e ao saneamento básico e a sua (não) efetivação no direito brasileiro e no direito internacional. *In: Direito e Diário*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/direito-humano-a-agua/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RABELO, Janaina da Silva. **A cláusula da reserva do possível e a efetivação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro**: o papel do poder judiciário na defesa de direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b12189170921fa4>>. Acesso em: 23 set. 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A tutela jurídica do meio ambiente cibernético: a oxigenação propiciada pelos direitos humanos de quinta dimensão. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 115, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Breve abordagem do reconhecimento dos direitos humanos de quarta dimensão pelo Supremo Tribunal Federal: a declaração universal de bioética e direitos humanos em exame. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/breve-abordagem-do-reconhecimento-dos-direitos-humanos-de-quarta->

dimensao-pelo-supremo-tribunal-federal-a-declaracao-universal-de-bioetica-e-direitos-humanos-em-exame/>. Acesso em: 05 jul. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Injustiça Hídrica: A escassez de água e a estruturação de uma nova faceta da Injustiça Ambiental. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48555/injustica-hidrica-a-escassez-de-agua-e-a-estruturacao-de-uma-nova-faceta-da-injustica-ambiental>>. Acesso em: 09 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Seguridade social e direitos humanos: ponderações introdutórias sobre a temática. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-e-direitos-humanos-ponderacoes-introdutorias-sobre-a-tematica/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Solidariedade entre espécies naturais? O alargamento da moldura axiológica do princípio da solidariedade ambiental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 21, n. 4797, 19 ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35717>>. Acesso em: 16 set. 2020.

RAVAGNANI, Christopher Abreu; OLIVEIRA, José Carlos de. A efetivação do direito humano à água potável e ao saneamento básico: um estudo de caso. *In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 1: 1-22, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/87c03efd60e0ad05fac4099cd4a2c7ad.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

RAZZOLINI, Maria Tereza Pepe; GUNTHER, Wanda Maria Risso. Impactos na saúde das deficiências de acesso a água. *In: Saúde Soc.*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 21-32, mar. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 set. 2020.

REIS, Luciana Moreira dos; FELIZARDO, Alciene Oliveira; AZEVEDO, Hueliton Pereira; SÁ, Tatiana Deane de Abreu. A ética ambiental como base filosófica do paradigma agroecológico. *In: Cadernos de Agroecologia: Anais do VI CLAA, X CBA e V SEMDF*, v. 13, n. 1, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1095902/1/1485Textodoresumo220811020180815.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. **O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial**: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4728#:~:text=A%20%C3%A1gua%20%C3%A9%20elemento%20constitutivo,m%C3%ADnimo%20existencial%2C%20que%20dever%C3%A1%20ser>>. Acesso em: 03 set. 2020.

REZENDE, Elcio Nacur. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente urbano no direito constitucional, administrativo, civil e ambiental uma análise crítico-construtiva em prol de uma perquirição do degradador e de sua**

imputação. Florianópolis: CONPEDI, 2013. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/mq42p84j/XB2T824eFcx1X863.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROCHA, Marcia Rafaella Freire. Noções sobre a teoria dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21651/noco-es-sobre-a-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. *In: Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.19, a. 5, p. 128-156, jul.-set. 2000. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2000;1000584669>>. Acesso em 22 out. 2020.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro *et al.* **O Estado como garantidor dos direitos sociais: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

RODRIGUES, Ricardo Wey. Considerações sobre a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38232/consideracoes-sobre-a-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. *In: Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, a. 2, v. 1, n. 2, ago.-dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/viewFile/16752/11139>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SALLES, Carolina. A responsabilidade civil no direito ambiental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112179580/a-responsabilidade-civil-no-direito-ambiental#:~:text=Assim%2C%20de%20acordo%20com%20o,de%20reparar%20o%20dano%20causado%E2%80%9D>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SALVADOR, Thaís; SAMPAIO, Hebert; PALHARES, Dario. Análise textual da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In: Rev. Bioét.*, Brasília, v. 26, n. 4, out.-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v26n4/1983-8042-bioet-26-04-0523.pdf>>. Acesso em: 05 ago, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

SAMPAIO, Nestor. Características dos Direitos Humanos Fundamentais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 22 jun, 2020.

SAMPAIO, Sabrina Batista. Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da carta constitucional pátria. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62478/direitos-humanos-fundamentais-evolucao-historica-e-visao-da-carta-constitucional-patria>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANTOS, Herson Alex; LOPES, Carolina Santana. Cidadania para além de Marshall. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/cidadania-para-alem-de-marshall/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SANTORO, Adriel Santana e Bernardo. Direitos humanos: história, fundamentos e críticas. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev., atual., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: Revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes (org.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, mai.-ago. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rinc/v3n2/2359-5639-rinc-03-02-0115.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2020

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004, p. 34

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: Totalitarismo e Dignidade Humana. *In: Seara Filosófica*, Pelotas, n. 10, p. 5-16, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/5896>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SCHMITZ, José Carlos; SCHONINGV, Raquel. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito brasileiro, sob a ótica da política jurídica. *In: Justiça do Direito*, v. 27, n. 2, p. 385-410, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4679>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SENA, Max Emiliano da Silva; RIBEIRO, Gilkarla de Souza Damasceno. A (in)constitucionalidade do valor do salário mínimo no Brasil: Uma análise sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-in-constitucionalidade-do-valor-do-salario-minimo-no-brasil-uma-analise-sob-a-perspectiva-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SERRAGLIO, Lorena Pretti. Quarta geração dos direitos humanos. *In: ETIC, Toledo, ANAIS...*, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1681/1608>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SIFUENTES, Thirza Reis; *et al.* Desenvolvimento Humano: Desafios para a Compreensão das Trajetórias Probabilísticas. *In: Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 23 n. 4, p. 379-386, out.-dez. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v23n4/03.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. *In: Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html>. Acesso em: 16 set. 2020.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. **Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento->>

sustentavel/recursos-hidricos-e-desenvolvimento-sustentavel-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Greiciele Soares da; TELES, Vanessa de Oliveira; BRITO, Isabel Cristina Barbosa de. **Vulnerabilidade e Injustiça Ambiental**: a instalação da central de tratamento de resíduos sólidos na comunidade Mimoso no Norte de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/xxencontro/files/paper/364-453.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020

SILVA, Helania Pereira; SANTOS, Jader de Oliveira. A Segurança Hídrica Domiciliar e os Serviços Ecosistêmicos na Serra de Martins – RN. *In: Geografia*, Londrina, v. 28, n. 2, p. 61–79, jul. 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/35922>>. Acesso em: 09 set. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, José Felipe Rangel da. A Revolução Industrial e a origem do Direito do Trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA, Juvêncio Borges da. Direitos Difusos, Coletivos E Individuais Homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. *In: Revista Paradigma*, [S.l.], [s.n.], 2013. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/download/42/49>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA, Renata Custódio de Oliveira Domingueti. Os direitos fundamentais na Constituição Federal: Evolução histórica e dimensões. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-evolucao-historica-e-dimensoes/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA, Rogerio Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. *In: Confluências*, Niterói, v. 12, n. 1, p. 75-103, out. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34233>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, Washington Eduardo Perozim da. Natureza transindividual dos direitos difusos e coletivos e as suas implicações jurídicas quanto à titularidade e às formas de defesa dos interesses de seus titulares. *In: Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 101-123, jul.-dez. 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.06.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias da. RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à segurança pública como direito fundamental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-seguranca-publica-como-direito-fundamental/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da Silveira *et al.* **Empresa, funcionalização do Direito e Sustentabilidade**: Função Sócio-Solidária da Empresa e Desenvolvimento. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Curitiba. Ed. Clássica. 2013.

SIMÃO, Jamile Cruzes Moysés. Proibição do retrocesso social: aspectos teóricos e aplicação do princípio pelo Supremo Tribunal Federal. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54875/proibicao-do-retrocesso-social-aspectos-tericos-e-aplicacao-do-prncipio-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Mínguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOARES, S. R. A.; BERNARDES, R. S.; CORDEIRO NETTO, O. M. Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento. *In: Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, p. 1.713-1.724, nov.-dez, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v18n6/13268.pdf>>. Acesso: 02 set. 2020.

SOBREIRA, Fábio Tavares. **Direito Constitucional e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos? *In: LFG*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 22 jun. 2020

SOUSA, Daniel Eric dos Santos. BARROS NETO, Saint Clair. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49200/direitos-e>>

interesses-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-na-esfera-trabalhista>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *In: Rev. NUFEN*, Belém, v.11, n.3, p.170-186, dez. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 23 set. 2020.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-no-plano-internacional-doutrina-e-filosofia/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SOUZA, Gabriel. Características dos Direitos Humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SOUZA, Maicon Melito de. A Evolução Histórica Das Fontes Basilares Dos Direitos Fundamentais. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v.12, n.1, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/341/pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SOUZA, Manoel Nascimento de. O direito fundamental à água potável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-fundamental-a-agua-potavel/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 10 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2014.

STRAKOS, Paula. Água como direito humano: estudo comparado de sua proteção nas Esferas Judiciais Interamericana e Europeia. *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 141-164, set.-dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SUPER Interessante. Qual é a origem do nome do Rio de Janeiro? *In: Super Interessante*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/qual-e-a-origem-do-nome-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SUPTNIK Brasil. Crise da água no Rio de Janeiro acende alerta para segurança hídrica nacional? *In: Sputnik News*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/opiniao/2020021115199600-crise-da-agua-no-rio-de-janeiro-acende-alerta-para-seguranca-hidrica-nacional/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Ltr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 20. ed. SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima (atual.). São Paulo: LTr, 2002.

TADEU, Natalia Dias; SINISGALLI, Paulo Antônio Almeida. Escalas da Injustiça Hídrica: estudo de caso em Ilhabela – Litoral Norte de São Paulo. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 52, dez. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/66732>>. Acesso em: 09 set. 2020.

TAIAR, Rogerio. A efetividade dos direitos humanos e a cláusula da reserva do possível. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 104, p. 287-300, jan.-dez. 2009. Disponível: <<https://core.ac.uk/download/pdf/207262001.pdf>>. Acesso: 23 set. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

TELLES, Heloísa Husadel. O Direito da Fraternidade – Breve estudo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-da-fraternidade-breve-estudo/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos Humanos e a construção da Cidadania. *In: Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI*, v. 9, n. 17, p. 33-43, out. 2013. Disponível em: <http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

TOMIMORI, Cristiane Wada. O princípio da solidariedade intergeracional no âmbito do direito previdenciário. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-principio-da-solidariedade-intergeracional-no-ambito-do-direito-previdenciario/>>. Acesso em: 16 set. 2020

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-de-primeira-e-segunda-dimensao/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul.-set.1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>>. Acesso em: 02 set. 2020.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. **As Teorias do Risco na Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_as_teorias_do_risco_na_responsabilidade_civil_ambiental.aspx>. Acesso em: 06 out. 2020.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. 139f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93159/turbay_l_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2020.

UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Nota técnica da UFRJ sobre os problemas da qualidade da água que a população do rio de janeiro está vivenciando**. 2020. Disponível em: <https://ufrj.br/wp-content/uploads/legacy/img-noticia/2020/01/nota_tecnica_-_caso_cedae.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de. LUIZ, Fernando Vieira. O princípio da proibição do retrocesso social e sua importância na contemporaneidade. *In: Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 39-58, 2015. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/120/99>>. Acesso em: 23 set. 2020.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos Direitos Fundamentais: evolução histórico positiva, regras e princípios. *In: RFD: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/20298/14641>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

VIGNA, Anne. A química por trás da água de torneira e da água mineral. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/quimica-agua-analise/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

WANG, Daniel Wei Liang. **Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público, [S.I.], 2006. Disponível em: <https://bestdealfor33.life/robot36fpms1_12/index.html?c=a8a9a66f-9d95-4914-a826-be50f26707e6&a=l74625#>. Acesso em 22 out. 2020.

WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 10, n. 2, 1 quadr. 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em 22 out. 2020.

WENDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#:~:text=Tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20encontrar%20a,o%20respeito%20pelo%20ambiente%20n%C3%A3o>>. Acesso em: 16 set. 2020.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da idéia de solidariedade. *In: Rev. Katálisis*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 43-52, jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos Direitos Fundamentais Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso: 22 jun. 2020.

ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. *In: Rev. Ambient. Água*, Taubaté, v. 11, n. 4, out.-dez. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ambiagua/v11n4/1980-993X-ambiagua-11-04-00954.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.